



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 181F0-A1C9D-894FB



Ofício 06117/2022-1



Processos: 02394/2021-2, 02481/2021-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: MARINALDO DA SILVA FARIA - Presidente da Câmara Municipal de Dorcas do Rio Preto

Exercício: 2020

Criação: 13/12/2022 14:34

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor
MARINALDO DA SILVA FARIA
Presidente da Câmara Municipal de Dorcas do Rio Preto

Assunto: **Processo TC nº 2394/2021 – Parecer Prévio TC 90/2022**

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC-90/2022, do Parecer do Ministério Público de Contas 3656/2022, da Instrução Técnica Conclusiva 2506/2022, das Manifestações Técnicas 2232/2022, 2268/2022 e 2212/2022 dos Relatórios Técnicos 55/2022 e 59/2022, prolatados no processo TC nº 2394/2021, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2020, da Prefeitura de Dorcas do Rio Preto.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões
(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)
Ofício GGM/REC

Protocolo Nº 5531/22
14/12/22
[Assinatura]

Assinado por
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
14/12/2022 14:34



MARINALDO DA SILVA FARIA
Rua Miguel Moreira da Silva, 159
Dorés do Rio Preto - ES - CEP: 29580-000
Telefone: (28) 3559-1599 / 1415
contato@camaradrpreto.es.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.br
Identificador: BF86B-AC60A-F644C



Parecer Prévio 00090/2022-5 - 1ª Câmara

Processos: 02394/2021-2, 02481/2021-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2020

UG: PMDRP - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO

FINANÇAS PÚBLICAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PREFEITO - PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO – EXERCÍCIO DE 2020 – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas Anual de Prefeito**, sob responsabilidade do senhor **Cleudenir José de Carvalho Neto**, relativa ao exercício de **2020**, em decorrência da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo de exercer o controle externo das contas do Chefe do Executivo municipal, conforme preceitua o art. 1º, inciso III¹, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012; e art. 1º, inciso III², da Resolução TC 261/2013 - RITCEES).

¹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos

Assinado por:
MICHELLE RIBEIRO
RIBAS
06/10/2022 13:12

Assinado por:
SERGIO AROVIO
PEREIRA JUNIOR
05/10/2022 11:11

Assinado por:
HERN CARLOS GOMES
DE OLIVEIRA
05/10/2022 11:06

Assinado por:
SILVANIA CARLOS
FACCA DE MACEDO
05/10/2022 10:20

Assinado por:
RODRIGO COELHO DO
CARMO
05/10/2022 09:36



Compete ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPPREV) a elaboração de relatório técnico específico acerca de circunstâncias que possam repercutir na apreciação de contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, no que tange à condução da política previdenciária, nos termos previstos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016³.

Em atendimento ao exposto, o NPPREV elaborou o **Relatório Técnico 00055/2022-3**, onde propôs a realização de oitiva do sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, tendo em vista o seguinte achado:

3.1.2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO EM CAPITALIZAÇÃO DECORRENTE DE INSUFICIÊNCIA DO APORTE FINANCEIRO TRANSFERIDO PELO TESOURO MUNICIPAL

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos ao crivo do **Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo (NCCONTAS)** que propôs através do **Relatório Técnico 59/2022-1** (evento 72) a oitiva do responsável diante dos seguintes achados:

3.2.1 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL INDICANDO FONTE DE RECURSOS COM SALDO INSUFICIENTE;

4.1 DISTORÇÃO ENTRE SALDOS CREDORES E DEVEDORES INDICANDO INOBSERVÂNCIA DO MÉTODO DAS PARTIDAS DOBRADAS;

3.4.11 PUBLICAÇÕES EXTEMPORÂNEAS DOS RREOS DO 1º BIMESTRE, DO 2º BIMESTRE E DO 5º BIMESTRE DE 2020;

da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

(...)

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento;

² Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, compete:

(...)

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento;

³ Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo:

(...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o caput deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)



3.4.2.1 EDUCAÇÃO – NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 25%, DESCUMPRIMENTO DO ART. 212, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA;

3.4.2.3 PARECER DO CONSELHO DE MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB NÃO INDICA O EXERCÍCIO ANALISADO;

3.6.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO EM CAPITALIZAÇÃO DECORRENTE DE INSUFICIÊNCIA DO APORTE REPASSADO PELO ENTE (ITEM 3.1.2.1 DO RT 00055/2022-3, EVENTO 70, DESTES AUTOS)

Na oportunidade, sugeriu recomendações ao atual chefe do Poder Executivo Municipal, *in verbis*:

3.5 Para que o município passe a apresentar o Demonstrativo de Renúncias de Receitas (DEMRE), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados;

3.5 Para que o município passe a apresentar o Demonstrativo de Imunidades Tributárias (DEIMU), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados, nos termos da Constituição da República;

3.5.2 Para que o município passe a apresentar o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e que o mesmo seja preenchido conforme o modelo constando todos os itens de forma obrigatória, assim como todos os benefícios fiscais instituídos na legislação municipal;

3.5.2 Para que o município aperfeiçoe o Anexo de Metas Fiscais (Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita), a fim de estabelecer critérios que possibilitem alcançar o montante ideal da renúncia, minimizando falhas no planejamento fiscal do município;

3.5.2 Para que município passe a encaminhar, junto ao projeto de Lei Orçamentária Anual, o demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;



7.1.2 Para que o município vise sempre o maior grau de transparência na gestão governamental;

7.2 Para que o município proceda, nos próximos exercícios, ao reconhecimento do ajuste para perdas em dívida ativa, conforme IN TC 36/2016 (item 3.9.3 do RT 00018/2022-2, proc. TC 2.481/2021-8).

Registra-se que consta em apenso os autos 2481/2021-8, trata-se os autos de prestação de contas anual que reflete a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas. Após análise, o NCONTAS concluiu por meio do **Relatório Técnico 18/2022-2** (evento 46, Processo TC 2781/2021-8) que sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas de Cleudenir José de Carvalho Neto, no exercício de 2020, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Através da **Decisão SEGEX 186/2022-1** (evento 73), o gestor foi citado (**Termo de Citação 120/2022-2**, evento 74) para que pudesse apresentar sua defesa e justificativas, no prazo improrrogável de até 30 (trinta dias), sobre os apontamentos contidos no **Relatório Técnico 59/2022-1** (evento 72).

Em atendimento ao **Termo de Citação 120/2022-2**, evento 74, o responsável protocolou a **Resposta de Comunicação 712/2022-4**, a peça **Defesa/Justificativa 666/2022-8** e as **Peças Complementares 23441 a 23475/2022** (eventos 77 a 113).

O NCONTAS analisou as justificativas e documentação apresentadas por meio da **Manifestação Técnica 2212/2022-4** (evento 118) tendo concluído no sentido de acolher as razões e justificativas dos indicativos de irregularidade descritos nos **itens 3.2.1** (passível de ressalva) e **4.1.7** do **RT 59/2022**. Ademais, sugeriu dar ciência ao atual prefeito, na forma do art. 9º da Resolução TCEES Nº 361, de 19 de abril de 2022, da necessidade de:

- i) Providenciar junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo, variações ativas e passivas e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (IN TCEES 68/2020) (item 2.2 desta Manifestação Técnica);



- ii) Proceder, nos próximos exercícios financeiros, ao reconhecimento do ajustamento para perdas em dívida ativa, conforme IN TC 36/2016 (item 7.2 do RT 59/2022).

Instado a se manifestar acerca da matéria relativa a gestão fiscal, o Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal (NGF) opinou através da **Manifestação Técnica 2268/2022-1** (evento 120) que:

Quanto ao item 3.4.2.1 do RT 59/2022-1 - Não aplicação do mínimo constitucional de 25% das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino - **acolher as razões de justificativas e afastar o indicativo de irregularidades** com fundamento no art. 119, caput, dos ADCT, da Constituição Federal.

Registre-se que, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, o atual responsável pela Prefeitura de Dorcas do Rio Preto deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente até o exercício financeiro de 2023, diferença essa no valor de R\$ 173.861,09, conforme apurado no Relatório Técnico 59/2022-1.

Quanto ao item 3.4.2.3 do RT 59/2022-1 – Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb não indica o exercício analisado - **acolher as razões de justificativas e afastar o indicativo de irregularidades**, tendo em vista a apresentação da ata de reunião do Conselho do Fundeb (ATA 45) na qual consta a aprovação por unanimidade das contas relativas ao exercício de 2020.

Quanto ao item 3.4.11 do RT 59/2022-1 – Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre, do 2º bimestre e do 5º bimestre de 2020 – **manter a irregularidade** tendo em vista que a documentação de suporte apresentada não atende à exigência prevista no art. 52, caput, da LRF (Lei Complementar 101/2000), conforme analisado no item 1.3 desta manifestação técnica.

Em ato contínuo, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPPREV) se manifestou quanto a política previdenciária através da **Manifestação Técnica 2232/2022-1** (evento 122) no sentido de:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



3.1 Considerando o disposto no art. 84, III, da Lei Complementar 621/2012, onde se prevê que, quando comprovada **a) omissão do dever de prestar contas; b) não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município; c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico; d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; f) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos**, este Tribunal deverá julgar no sentido da irregularidade das contas apresentadas;

3.2 Considerando a Defesa/Justificativa apresentada pelo gestor, com relação ao item 2.1 da presente Manifestação Técnica, opina-se pelo afastamento da responsabilização do Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, Chefe do Executivo do Município de Dorcas do Rio Preto, no exercício de 2020, em face da AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO EM CAPITALIZAÇÃO DECORRENTE DE INSUFICIÊNCIA DO APORTE REPASSADO PELO ENTE (ITEM 3.6.1 DO RT 00059/2022-1, EVENTO 72, DESTES AUTOS).

3.3 Sugere-se, também, expedir **DETERMINAÇÃO**, com fixação de prazo, ao atual prefeito de Dorcas do Rio Preto, para que providencie o repasse ao RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada, com as devidas atualizações monetárias, tendo em vista a obrigação do ente cobrir as insuficiências financeiras do RPPS nos termos da Lei 9717/98, c/c art. 40 da CF e art. 69 da LRF.

É de competência do **Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo (NCCONTAS)** consolidar as análises efetuadas pelas diversas unidades técnicas deste Tribunal. Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 2506/2022-7** (evento 124), restou consignada proposta para emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Dorcas do Rio Preto, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da prestação de contas anual do Sr. CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO, prefeito do município de Dorcas do Rio Preto no exercício de 2020, na forma do art. 80, II da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES. Bem como, aplicação de diversas recomendações e determinações.

Data venia o **Parecer do Ministério Público de Contas 3656/2022-1**, da lavra do procurador-geral, Heron Carlos Gomes de Oliveira, divergiu do posicionamento



assumido pelo corpo técnico desta Corte de Contas em sede da ITC 2506/2022-7, nos termos a seguir:

1) pela **MANUTENÇÃO DAS SEGUINTE IRREGULARIDADES:**

- *Abertura de crédito adicional indicando fonte de recursos com saldo insuficiente – base normativa: art. 43, §1º, I e §2º da Lei 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único, da LRF (item 3.2.1 do RT 59/2022-1) – restou mantida a irregularidade, com o condão de macular as contas;*
- *Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre, do 2º bimestre e do 5º bimestre de 2020 – base normativa: art. 52, caput, da LRF (item 3.4.11 do RT 59/2022-1) – restou mantida a irregularidade.*

2) seja considerada **PASSÍVEL DE RESSALVA** apenas a irregularidade descrita no item 3.4.11 do Relatório Técnico 00059/2022-1:

- *Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre, do 2º bimestre e do 5º bimestre de 2020 – base normativa: art. 52, caput, da LRF (item 3.4.11 do RT 59/2022-1) – restou mantida a irregularidade.*

3) pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **REJEIÇÃO da Prestação de Contas de Dorcas do Rio Preto**, referente ao exercício 2020, de responsabilidade do senhor **CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO**, com base na gravidade do item 3.2.1 do Relatório Técnico 00059/2022-1 (*Abertura de Crédito Adicional Suplementar indicando como fonte Superávit Financeiro insuficiente*), haja vista a sua perfeita subsunção à norma do art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/2012⁴;

4) sejam mantidas as demais **determinações e ciências** explicitadas na Instrução Técnica Conclusiva 02506/2022-7, conforme segue:

Acrescenta-se que, da análise em sede de conclusiva do achado especificado no item 3.4.2.1 do RT 59/2022-1 (subseção 9.2, desta ITC), acerca da não aplicação do mínimo constitucional de 25% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, no exercício de 2020, conforme estabelece o art. 212, caput, da Constituição da República, restou a seguinte proposta:

⁴ Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

III – pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.



- **Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa de **R\$ 173.861,09**, conforme apurado no Relatório Técnico 59/2022-1,

De igual forma, em sede de conclusiva, a partir da análise dos fatos abordados no item 3.6.1 do RT 59/2022-1 (subseção 9.5, desta ITC), resta consignada a seguinte proposta de **determinação** ao atual chefe do Poder Executivo, com **prazo a ser fixado** pelo TCEES, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013):

- **Determinar** ao atual chefe do Poder Executivo, para que providencie o repasse ao RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada, com as devidas atualizações monetárias, tendo em vista a obrigação do ente cobrir as insuficiências financeiras do RPPS nos termos da Lei 9.717/98, c/c art. 40 da CF e art. 69 da LRF.

Considerando ainda, os novos procedimentos estabelecidos pela Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, para elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas no âmbito do TCEES, faz-se necessário readequar as proposições constantes do **RT 59/2022-1**, dirigidas ao atual chefe do Poder Executivo.

Assim, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, propõe-se **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo de Dorcas do Rio Preto, das ocorrências registradas no **RT 59/2022-1** e reproduzidas nesta instrução conclusiva, nos seguintes termos:

Dar ciência

3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município apresentar o Demonstrativo de Renúncias de Receitas (DEMRE), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados;

3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município apresentar o Demonstrativo de Imunidades Tributárias (DEIMU), informando todos os itens constantes da respectiva tabela,

incluindo os contribuintes beneficiados, nos termos da Constituição da República;

3.5.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para necessidade do município apresentar o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e que o mesmo seja preenchido conforme o modelo constando todos os itens de forma obrigatória, assim como todos os benefícios fiscais instituídos na legislação municipal;

3.5.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o Anexo de Metas Fiscais (Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita), a fim de estabelecer critérios que possibilitem alcançar o montante ideal da renúncia, minimizando falhas no planejamento fiscal do município;

3.5.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município encaminhar, junto ao projeto de Lei Orçamentária Anual, o demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

7.1.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município visar sempre o maior grau de transparência na gestão governamental;

7.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município proceder, nos próximos exercícios, ao reconhecimento do ajuste para perdas em dívida ativa, conforme IN TC 36/2016 (item 3.9.3 do RT 18/2022-2, proc. TC 2.481/2021-8);

9.6 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município providenciar junto às unidades gestoras integrantes, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo, variações ativas e passivas e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - IN TCEES 68/2020 (item analisado em sede conclusiva).



Encerrada a fase instrutória, os autos vieram a este Gabinete para prolação de Voto.
É o relatório.

II. DAS RAZÕES DA APRECIÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

No Estado Brasileiro, dada a fundamental relevância do dever de prestação de contas dos agentes públicos, o art. 70⁵ da Carta Constitucional determina o dever prestação de contas a todo aquele que utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Em observância ao Princípio Constitucional da Simetria, a Constituição do Estado do Espírito Santo aplicou, com as devidas adequações, disposição semelhante em sede de seu art. 70, *in verbis*:

Art. 70 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta dos seus Poderes constituídos, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Assembléia Legislativa e Câmara Municipais, nas suas respectivas jurisdições, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Nessa toada, a Constituição Estadual em seu artigo 71⁶, bem como, o artigo 76, §2º Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal)⁷,

⁵ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária.

⁶ Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: I – (...);
II – emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; (...)



determinam que o controle externo será exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, sendo de sua competência emitir o parecer prévio das contas de prefeito.

É imperioso destacar que nos termos do precitado art. 71, o constituinte originário estabeleceu duas modalidades de análises das Prestações de Contas: **Contas de Governo** (art. 71, I da CF/88) e **Contas de Gestão** (art. 71, II da CF/88).

Nas **Contas de Governo** as funções dos Tribunais de Contas possuem natureza de tombo político. Suas atribuições consistem na apreciação das contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais. Após, apreciação das contas, é emitido o parecer prévio que tem caráter técnico opinativo, que será remetido à respectiva Casa Legislativa para subsidiar o julgamento a ser realizado por seus membros – os representantes diretos da população.

Conforme bem delineado pela Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins, Doris de Miranda Coutinho, e pela Professora de Direito Aline Sueli de Salles Santos⁸, nas contas de governo é analisada a distribuição de recursos entre os órgãos da Administração Pública:

As contas de governo referem-se à distribuição de recursos entre os órgãos da Administração Pública. Nesse sentido, o teor é de natureza política, dado que expressa o cumprimento, ou não, das disposições orçamentárias aprovadas pelo Poder Legislativo (PPA, LDO e, sobretudo, LOA). Nesse sentido, trata-se de atos políticos de planejamento, organização, direção e controle de políticas públicas, em um contexto macro. De maneira sucinta, é um relatório acompanhado do Balanço Geral e das demonstrações contábeis, relatórios de gestão e dos demonstrativos da LRF ante as metas previstas nos instrumentos de planejamento orçamentário. Não é sem razão, pois, que seu exercício se restringe ao chefe do Poder Executivo.

⁷ Art. 76. (...)

§ 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.

⁸ SANTOS, Aline Sueli de Salles; GOUTINHO, Doris de Miranda. O papel do Tribunal de Contas frente à accountability. Revista de Direito Administrativo e Constitucional - A&C, ano 23, n. 72, p. página inicial-página final, abr./ jun. 2018. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/123/21662/68023>. Acesso em: 16 jan. 2020.



No que se referem às *Contas de Gestão* (art. 71, II da CF/88) as Cortes atuam com objetivo de realizar o julgamento das contas prestadas pelos administradores e demais responsáveis pela ordenação das despesas públicas. Os atos analisados possuem repercussão no erário. Nos casos das Contas de Gestão, via de regra, o Chefe do Poder Executivo delega formalmente competência aos gestores dos órgãos/entidades para gerir os respectivos orçamentos.

Nesse contexto, **tem-se que as ações realizadas pelos Tribunais, no âmbito das análises das Contas de Governo, não possuem o caráter punitivo, de apenamento e nem tampouco o de perquirir responsabilidade pessoal do Governador de Estado e dos Prefeitos Municipais. E sim, avaliar a atuação do prefeito municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município, para ao final opinar pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal no sentido de aprovar, aprovar com ressalva ou rejeitar as contas prestada.**

Desta feita, cabe aos Tribunais de Contas a honrosa missão de contribuir para o aprimoramento do desempenho da Administração Pública em benefício da sociedade, por meio do exercício, imparcial, de suas funções legais e institucionais.

III. DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)

III.1 – CONTEXTO PROCESSUAL

Consoante já consignado, trata-se de **Prestação de Contas Anual Prefeito**, sob responsabilidade do senhor **Cleudenir José de Carvalho Neto**, relativa ao exercício de **2020**, em decorrência da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo de exercer o controle externo das contas do Chefe do Executivo



municipal, conforme preceitua o art. 1º, inciso III⁹, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012; e art. 1º, inciso III¹⁰, da Resolução TC 261/2013 - RITCEES).

De acordo com a legislação vigente, temos que o município de Dorcas do Rio Preto apresenta uma estrutura administrativa concentrada. Assim, a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das seguintes Unidades Gestoras (UG's): Fundo Municipal de Saúde de Dorcas do Rio Preto, Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto, Câmara Municipal de Dorcas do Rio Preto, Instituto de Previdência de Dorcas do Rio Preto.

Para subsidiar a análise, o corpo técnico desta Corte de Contas utilizou os seguintes processos de controle externo:

Proc. TC 707/2020 (Obras paralisadas); proc. TC 4.847/2020 (Transparência pública); proc TC 3.367/2016 (Levantamento sobre controle Interno em 2016); proc. TC 2.311/2019 (Levantamento sobre controle interno em 2018); proc. TC 3.559/2020 (Levantamento sobre controle interno em 2020); proc. TC 2.918/2015 (Relatório de auditoria ordinária 16/2015), proc. TC 5.699/2017 (Relatório de auditoria 17/2017); proc. TC 6.056/2016 (Relatório de auditoria 34/2016); proc. TC 7.480/2018 (Relatório de auditoria 37/2018); proc. TC 2.739/2021 (Relatório técnico das contas do governador de 2020); proc. 1.439/2020 (Auditoria de Conformidade realizada na Secretaria de Estado da Saúde (Sesa) e nas 78 Secretarias Municipais de Saúde); proc. TC 2.773/2018 (Fiscalização da administração tributária municipal); proc. TC 2.481/2021-8 (Prestação de Contas do Ordenador 2020); proc. TC 1.405/2020 (Auditoria Operacional com Levantamento da Situação das redes de Ensino do Estado) e proc. TC 2.213/2020 (Levantamento contendo as ações em educação realizadas durante a pandemia).

⁹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

(...)

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento;

¹⁰ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, compete:

(...)

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento;



III.2 – CONTEXTO DOS FATOS

Em linhas gerais identificou-se que o município obteve resultado superavitário no valor de R\$ 3.832.717,11 em sua execução orçamentária no exercício de 2020 (subseção 3.2.3 da ITC 2506/2022-7).

Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o Balanço Financeiro apresentou recursos da ordem de R\$ 28.240.750,17. Os restos a pagar ao final do exercício ficaram em R\$ 1.311.840,31, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar (subseção 3.3.1 da ITC 2506/2022-7).

De outra parte, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com magistério (subseção 3.4.2.2 da ITC 2506/2022-7), bem como, cumpriu o limite constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (subseção 3.4.3.1 da ITC 2506/2022-7); limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo (subseção 3.4.4.1 da ITC 2506/2022-7) e o limite máximo de despesa com pessoal consolidado (subseção 3.4.4.2 da ITC 2506/2022-7).

É imperioso destacar que no exercício de 2020, a pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2 causou alteração na legislação que trata das prestações de contas relativas ao Poder Executivo. No caso, foram editadas a Emenda Constitucional 106/2020 e a Lei Complementar 173/2020 e, em âmbito municipal, houve a publicação de vários decretos no município, a partir do Decreto Nº 3632 de 19/03/2020, tratando de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus.

Vislumbra-se nesses autos que o município de Dolores do Rio Preto deixou de aplicar o montante de R\$ 173.861,09, equivalente a 0,96% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, **caracterizando infringência ao art. 212, caput, da Constituição da República** (subseção 3.4.2.1 da ITC 2506/2022-7).

Contudo, o referido apontamento foi considerado regular com fundamento no art. 119, *caput*, do ADCT, que dispõe sobre não aplicação do mínimo constitucional de

25% das receitas de impostos, incluídas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2020. Porém, com o registro de que nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo constitucional (art. 119 do ADCT) o atual responsável pela Prefeitura de Dorés do Rio Preto deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente até o exercício financeiro de 2023, diferença essa no valor de R\$ 173.861,09, conforme apurado no Relatório Técnico 59/2022-1.

Quanto à execução da receita e despesa, para o combate da pandemia, verificou-se que foram arrecadados um total de R\$ 2.641.038,29 e empenhadas despesas no montante de R\$ 328.503,59. A despesa empenhada repercutiu em 1,14% do total executado no exercício e correspondeu a 12,44% da receita arrecadada para o combate da pandemia.

Em relação aos reflexos sociais e econômicos provocados pela pandemia, foram observados atos normativos específicos, tendo por finalidade a prorrogação do prazo para quitação de débitos tributários municipais.

Sob o ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que em 31/12/2020 o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção 3.4.8 da ITC 2506/2022-7).

Em análise típica de encerramento de mandato ficou constatado que o Chefe do Poder Executivo não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa (subseção 3.4.10 da ITC 2506/2022-7).

Já quanto o aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, restou constatado, com base na declaração emitida, que o Chefe do Poder Executivo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa nesse período, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF (subseção 3.4.10.1 da ITC 2506/2022-7).

III.2.1 – ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA – AUTORIZAÇÕES DE DESPESA E SEUS EFEITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS



• AÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM EDUCAÇÃO

As ações necessárias ao combate do novo coronavírus interromperam as aulas presenciais nas escolas brasileiras na metade de março, impactando, somente na Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio), 47,9 milhões de alunos no Brasil. A prioridade foi a manutenção da saúde e a preservação de vidas, e as escolas permaneceram fechadas até que a situação se estabilizasse e fosse segura a reabertura.

Para além da incontestável necessidade de isolamento físico neste período, os profissionais da Educação, em específico, e a sociedade como um todo, devem estar cientes dos efeitos a médio e a longo prazo que um período extenso sem aulas pode ter sobre a aprendizagem dos estudantes.

Todavia, no caso prático há que se levar em conta as seguintes características: a) embora tenha ocorrido paralização das aulas por determinado período, não se pode afirmar que o conteúdo programático para esse período não foi em nenhuma fração administrado, haja vista que algumas escolas tiveram a oportunidade de implementar ensino à distância; b) devido à imprevisibilidade e a rapidez das medidas de isolamento, não foi possível estabelecer uma sistemática uniforme para que cada escola pudesse seguir, visando administrar uniformemente o ensinamento à distância.

Tendo em vista esse contexto, concluiu-se ser inoportuno proceder a quaisquer estimativas do impacto da paralização das aulas na aprendizagem dos alunos no ano letivo de 2020.

Assim, partindo do pressuposto de que haverá prejuízos à aprendizagem dos alunos, ainda que não se possa conhecê-los ou estimá-los na forma como se gostaria, esperava-se das autoridades educacionais a adoção de medidas capazes de contornar ou mitigar o máximo possível os efeitos indesejáveis na aprendizagem dos alunos decorrentes sobretudo da paralização das aulas.

Por isso, foram observadas as ações tomadas pelas redes de ensino durante o período de suspensão das aulas presenciais em função da pandemia COVID-19.



Segundo o Levantamento realizado no Processo TC 4597/2020, o município de **Doris do Rio Preto** adotou ações de distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. A política **teve** natureza universal, ou seja, **atendeu** a totalidade dos alunos de sua rede.

Quanto às atividades pedagógicas durante a suspensão das aulas presenciais, o município de **Doris do Rio Preto** afirmou que **possui** estratégias para oferecer aulas e conteúdos pedagógicos para seus alunos nesse período. Tais atividades estão sendo contabilizadas para o cumprimento da carga horária anual obrigatória (800 horas). Possuíram acesso a tais atividades **100,0%** dos alunos da rede.

O município de **Doris do Rio Preto** realizou ações para identificar os alunos que não possuíam recursos tecnológicos adequados para acompanhar as aulas e atividades não presenciais. Constatou-se ainda que **não foi oferecido** auxílio para que tais alunos pudessem ter acesso aos recursos necessários.

No tocante à oferta de formações aos professores de sua rede para a elaboração e execução das atividades não presenciais, o município informou que **tomou** tais medidas.

Quando da realização do levantamento, o município de **Doris do Rio Preto** já havia planejado a volta às aulas presenciais. Para o retorno, o município afirmou **ter** se organizado para enfrentar o abandono e a evasão escolar, questões de extrema importância na retomada das atividades presenciais.

Ainda para a volta às aulas, foi informada a **existência** de estratégias de nivelamento das turmas e a **existência** de revisão curricular para o ano letivo de 2021 para melhor adequar o currículo obrigatório a nova realidade imposta.

• AÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM ASSISTÊNCIA SOCIAL

A partir de março do ano de 2020, o Brasil começou a experimentar os impactos da pandemia causada pela Covid-19. A necessidade de manter o distanciamento social, principal medida adotada no mundo para prevenção da doença, resultou em interrupção de diversas atividades econômicas, o que reduziu a renda



especialmente dos trabalhadores autônomos e informais e levou ao desemprego parte da população, em um país que já contava com milhões de desempregados.

Como forma de assegurar uma renda mínima e meios para subsistência da população, o Governo Federal, por meio da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, do Ministério da Cidadania, disponibilizou parcelas mensais de R\$ 600,00 ou R\$ 1.200,00 (dependendo da condição familiar) a pessoas que comprovassem o direito ao benefício. O número de beneficiários em cada município constitui-se, portanto, num importante indicador da demanda por ações relacionadas à assistência social.

O município de Dorcas do Rio Preto possuía, em 2020, uma população estimada em 6.771 habitantes. Destes, 2.351 em média receberam mensalmente uma parcela do Auxílio Emergencial, representando 34,7% da população do município.

Visando fortalecer as demandas geradas pela crise causada pela Covid-19, estados e municípios também aplicaram recursos da Assistência Social em ações emergenciais. Como forma de identificar e analisar tais ações, o TCE-ES solicitou por meio do sistema CidadES o envio de remessa específica de dados relativos aos gastos realizados no combate à Covid-19.

O município de Dorcas do Rio Preto declarou que contabilizou, em 2020, uma despesa de R\$ 112.714,45 em Assistência Social especificamente para combater a crise causada pela Covid-19¹¹, o que representa uma aplicação de R\$ 16,65 *per capita*. Na média, esse indicador para os municípios capixabas foi de R\$ 5,30 *per capita*.

• LEVANTAMENTO MUNICIPAL ENFRENTAMENTO A PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

No ano de 2020, a SecexSocial realizou fiscalização na modalidade Levantamento, por meio de seus três núcleos, NSaúde, NEducação e Nopp, para conhecer as ações implementadas com o objetivo de enfrentar a crise causada pela pandemia da Covid-19.

¹¹ Despesa liquidada relacionada aos valores informados na Prestação de Contas Mensal, conforme Anexo IV da Instrução Normativa nº 68/2020. Um valor maior que este pode ter sido aplicado em assistência social para combater a pandemia, mas não ter sido contabilizado como tal.



Na área da assistência social, constatou-se que 58 municípios realizaram mapeamento da vulnerabilidade social da população e sua inserção nos programas sociais existentes, mas 49 não apresentaram ações específicas para o mapeamento da população não cadastrada no CadÚnico. Apenas 2 municípios ofereceram auxílio emergencial em dinheiro. Os demais, justificaram já fornecerem benefícios eventuais ou não ter recursos financeiros suficientes.

A grande maioria dos municípios disponibilizou ferramentas para as denúncias de casos de violência doméstica, promoveu medidas para prevenir o crime e forneceu assistência às vítimas durante o período de isolamento social. Mas somente 28 municípios informaram ter realizado algum tipo de levantamento do número de casos de violência doméstica neste período, sendo constatado aumento em 14 deles.

Todos os municípios se preocuparam em fornecer EPI's e equipamentos de higiene pessoal para os profissionais da assistência social, além de afastar e/ou colocar em trabalho remoto os profissionais que integram o grupo de risco.

Foi alto o índice de respostas negativas quanto à criação de espaços específicos para o atendimento de pessoas em situação de rua que apresentaram sintomas leves ou diagnóstico confirmado da Covid-19. O mesmo foi observado em relação à criação de espaços públicos e de equipamentos para possibilitar a higiene pessoal e à distribuição de refeições às pessoas em situação de rua que não aceitaram acolhimento em abrigos. A justificativa, na maioria dos casos, foi a ausência de demanda.

A seguir, apresenta-se algumas das principais informações declaradas pelos responsáveis do município de Dorcas do Rio Preto em relação às ações da assistência social no combate à pandemia:

- Foi implementada alguma ação para identificar a população vulnerável e inseri-la nos programas sociais existentes (Bolsa Família, BPC, Auxílio Emergencial, distribuição de alimentos);
- Foi feito mapeamento da população ainda não cadastrada no CadÚnico de pelo menos um dos seguintes grupos: cidadãos já cadastrados em programas sociais do Município/Estado, trabalhadores autônomos (microempreendedores individuais – MEI), contribuintes individuais de previdência social e trabalhadores informais, cidadãos que não têm conta



bancária, mas possuem CPF, cidadãos que não têm conta bancária e não possuem CPF, cidadãos que não têm conta bancária, não possuem CPF e nem os documentos necessários para emití-lo (RG, certidão de nascimento e/ou comprovante de endereço);

- Foram disponibilizadas ferramentas para denúncias de casos de violência doméstica ocorridos durante o período de isolamento social;
- Foram adotadas medidas para prevenção de casos de violência doméstica;
- Foram tomadas medidas para dar assistência às vítimas de violência doméstica durante o período de isolamento social;
- Foi oferecida capacitação específica de pelo menos parte dos profissionais da assistência social do município para atuação em meio à pandemia.
- Não foi ampliado o horário de funcionamento de serviços já oferecidos pela prefeitura na área de Assistência Social;
- Houve interrupção ou suspensão no atendimento presencial nos centros de referências durante o período da pandemia;
- Não foi realizada instalação em espaços públicos de pelo menos um dos seguintes equipamentos para possibilitar a higiene das pessoas em situação de rua: pias, banheiros, chuveiros, lavanderia;
- Não houve o fechamento de abrigos, em decorrência da escassez de profissionais ou usuário e/ou altas taxas de doenças entre os usuários?
- Foi promovida pelo menos uma das seguintes ações voltadas para o público alvo da assistência social: distribuição de alimentos/refeições, distribuição de produtos de higiene pessoal, distribuição de máscaras e álcool gel, criação de bancos de doação, criação de bancos de voluntários;
- Não foi adotado o sistema de distribuição individual de refeição no âmbito do SUAS.

A crise causada pela Covid-19 produziu consequências graves nas condições de vida da população brasileira, especialmente da parcela com menor renda. Exemplos de impactos que podem ser citados são o agravamento da crise de insegurança alimentar e o aumentando a população em situação de rua.

Ainda faltam estudos detalhados sobre realidades como essas em nível municipal e não foi possível, por parte da equipe do Tribunal, realizar levantamentos desta



natureza. Por isso, compete principalmente aos gestores municipais o mapeamento das populações mais vulneráveis e suas necessidades, a fim de traçar estratégias e implementar ações que possam garantir condições de vida dignas para toda a população.

- **AÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM SAÚDE**

Os dados aqui relatados foram obtidos por meio de um processo de fiscalização na modalidade Levantamento (Processo TCEES nº 04597/2020-7) onde foram enviados questionários aos 78 municípios do Estado do Espírito Santo (dados declaratórios).

Em resposta às questões sobre os grupos de risco, Dorcas do Rio Preto informou que foram identificados os usuários que pertencem aos seguintes grupos: idosos, diabéticos, hipertensos, asmáticos, pacientes renais crônicos e obesos. Quanto à realização de programa especial de acompanhamento, o município informou que a população foi orientada a permanecer em casa e, se fosse necessário, disporia de atendimento remoto.

Em resposta às questões sobre divulgação de informações, foi informado a criação de rotina de divulgação, para a população, das informações locais sobre a COVID-19 e das ações de prevenção e controle da doença.

Em resposta às questões sobre protocolo de atendimento, Dorcas do Rio Preto informou que todas as UBS possuem protocolo especial para atendimento de pacientes com sintomas compatíveis com a doença.

O município informou que não foram tomadas medidas de reaproveitamento ou expansão de profissionais de saúde, pois foi realizada agenda programática de atendimentos de suspeitos e não existiram demandas para remanejamento.

Em resposta às questões sobre medidas de proteção realizadas, o município informou que adquiriu os insumos (EPI e testes rápidos) via adequados processos de compra.

A evolução dos casos confirmados e óbitos pela Covid-19 em Dorcas do Rio Preto totalizou, em 31/12/2020, o quantitativo de 364 casos confirmados e 3 óbitos, o que



representa uma taxa de letalidade de 0,82%, bem abaixo da média estadual que foi de 2,00%¹², conforme demonstrado nos gráficos abaixo:

12/03/2023
TOTAL CONFIRMADO: 584

Gráfico 1: Evolução dos casos confirmados (ITC 2506/2022-7)

Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>

12/03/2023
TOTAL DE ÓBITOS ACUMULADOS: 5

Gráfico 2: Evolução dos óbitos por COVID-19

Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>

Pois bem.

O enfrentamento da calamidade pública tem relação com o disposto no art. 5º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC) 106/2020, o qual estabelece que autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional e de seus efeitos sociais e econômicos sejam avaliados separadamente na prestação de contas do presidente da República.

¹² <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>



Assim, no âmbito municipal, as autorizações de despesas com o mesmo propósito estão sendo separadamente avaliadas na prestação de contas do prefeito, face ao caráter nacional da referida emenda constitucional (ADI 6357 - STF).

Nesse sentido, em cumprimento ao art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, e com base nos dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo, dados disponíveis no Portal de Transparência do município a equipe realizou as análises pertinentes à abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública e constatou a observância dos critérios da Lei 4.320/1964.

Destaca-se também os efeitos sociais e econômicos apresentados nesta seção, em especial o levantamento realizado pelo TCEES, proc. 4.597/2020-7, acerca das medidas adotadas no combate à pandemia na área da saúde.

III.2.2 RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

- **POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO**

Direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal, a política pública de educação é de competência concorrente das três esferas federativas e, conforme art. 205 CF, tem por objetivo o "pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". A Política Pública de Educação no Brasil compreende a educação básica, obrigatória, o ensino profissional e o ensino superior.

A garantia pelo Poder Público da Educação traz, no entanto, grandes desafios, quantitativos e qualitativos para as três esferas federativas. Quantitativos, em relação ao aumento da oferta correspondente à demanda efetiva e potencial, especialmente nas etapas de ensino ainda sem suficiente cobertura. Qualitativos, em relação às garantias de acesso à alfabetização na idade certa, permanência e sucesso escolar com efetiva aprendizagem, eliminação da distorção idade-série, bem como evitar a retenção desnecessária, a evasão e o abandono escolar. Tudo isso para que os resultados das políticas públicas de educação possam efetivamente alcançar a qualidade social desejada.

Nesses termos, salienta-se que o presente trabalho tem a intenção de analisar os resultados da educação no Estado do Espírito Santo como um todo, bem como de



providenciar informações individualizadas para cada município. Ao final, espera-se que os gestores municipais tomem conhecimento do atual estágio da educação em sua esfera administrativa, segundo as métricas selecionadas. De outro lado, conhecendo melhor a situação de seus respectivos sistemas educacionais, espera-se também que cada um desses gestores se sinta melhor capacitado para implementar melhorias ou ajustes que se fizerem necessários.

Dentro desse contexto, seguem as análises relativas ao município de **Dores do Rio Preto**.

Do cenário educacional:

Inicialmente, cabe destacar que a rede municipal de ensino público de **Dores do Rio Preto** possui, em 2020, **1** escolas rurais e **4** escolas urbanas, possuindo o total de **5** de escolas municipais.

No tocante às matrículas, há **92** matrículas rurais e **816** urbanas, representando um quantitativo total de **908** matrículas.

Em relação à qualidade do ensino ofertado, e com base no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, observa-se que em relação ao 5º ano fundamental o município de **Dores do Rio Preto** apresentou a evolução descrita no gráfico a seguir





Gráfico 3: Desenvolvimento Histórico do Ideb para o 5º ano do Ensino Fundamental

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Ideb

Já em relação ao 9º ano do Ensino Fundamental, as notas do Ideb apresentaram a seguinte evolução:



Gráfico 4: Desenvolvimento Histórico do Ideb para o 9º ano do Ensino Fundamental

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Ideb

Obs. Não foram disponibilizados dados relativos a 2015

Salienta-se que o Ideb é o principal indicador da qualidade da educação básica no Brasil. Para fazer essa medição, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) utiliza uma escala que vai de 0 a 10. As metas para o Município variaram de acordo com o informado no gráfico.

Outro importante diagnóstico da educação básica brasileira e de fatores que podem interferir no desempenho do estudante é o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb). O Saeb permite que as escolas e as redes municipais e estaduais de ensino avaliem a qualidade da educação oferecida aos estudantes. O resultado dessa avaliação é apresentado pelo percentual de alunos que obtiveram aprendizagem insuficiente, básico, proficiente ou avançado. Considera-se o aprendizado adequado quando os alunos que se enquadram em Proficiente ou em Avançado.



Dentro desse contexto, verifica-se que o município de **Dorcas do Rio Preto** apresentou a seguinte evolução do nível de proficiência em relação aos alunos do 5º Ano do Ensino Fundamental:

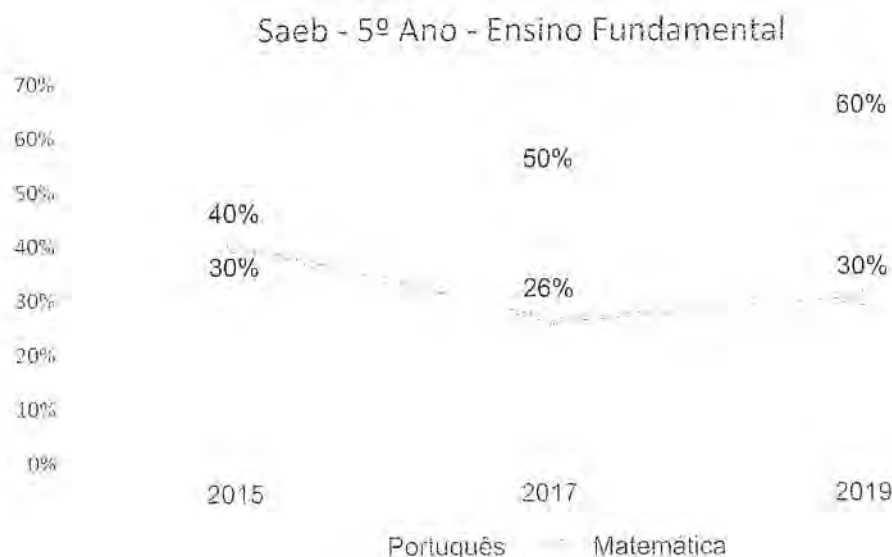


Gráfico 5: Nível de Proficiência no Saeb para o 5º ano do Ensino Fundamental

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Saeb

Já em relação aos alunos do 9º Ano do Ensino Fundamental, o nível de proficiência apresentou a seguinte trajetória:

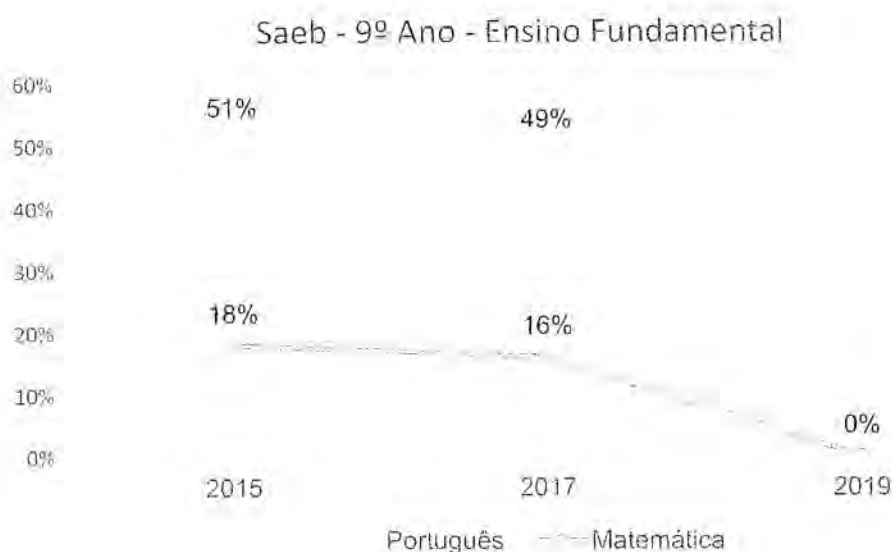


Gráfico 6: Nível de Proficiência no Saeb para o 9º ano do Ensino Fundamental

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Saeb



Obs. Não foram disponibilizados dados relativos ao ano de 2019,

Outro importante aspecto a ser destacado diz respeito ao abandono escolar. Considera-se abandono escolar quando o aluno deixa de frequentar a escola antes da conclusão do ano letivo, não tendo sido formalmente desvinculado por transferência.

Assim, em relação aos dados sobre o fluxo escolar no município de **Dores do Rio Preto** as Taxas de Abandono apresentaram o seguinte comportamento em relação às taxas nacionais e estaduais:



Gráfico 7: Desenvolvimento Histórico da Taxa de Abandono

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do INEP

Nesse contexto, o abandono, juntamente com outras variantes, pode gerar outro desafio para as escolas, qual seja, minimizar as taxas de distorção idade-série. A distorção idade-série é dada pela proporção de alunos com mais de 2 anos de atraso escolar. No Brasil, espera-se que a criança ingresse no 1º ano do ensino fundamental aos 6 anos de idade, permanecendo no Ensino Fundamental até o 9º ano, com a expectativa de que conclua os estudos nesta modalidade até os 14 anos de idade. Quanto maior a taxa percentual, maior é o grau de distorção, ou seja, maior é o número de alunos com atraso escolar.



Com foco nesse cenário, o município de **Dores do Rio Preto** apresentou a seguinte evolução em relação às Taxas nacionais e estaduais de Distorção Idade-Série:



Gráfico 8: Desenvolvimento Histórico da Taxa de Distorção Idade-Série

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do INEP

Uma importante métrica que também vale a pena destacar diz respeito à Taxa de Ocupação Escolar. Taxa de Ocupação é a porcentagem de vagas preenchidas em relação ao total de vagas, indicador desenvolvido no Processo TC 3330/2019 e repetido no Processo TC 1405/2020, podendo indicar uma situação de superlotação da rede de ensino ou de subocupação.

Sobre esse tema o município de **Dores do Rio Preto**, no ano de 2020, apresentou as seguintes taxas de ocupação em relação ao Ensino Infantil, Ensino Fundamental (anos iniciais) e Ensino Fundamental (anos finais):

Tabela 1 - Taxa de Ocupação Ensino Regular

Rede	E. Infantil	EF AI	EF AF
Dores do Rio Preto	59,0%	81,0%	78,0%

Fonte: Elaboração própria com base nas respostas fornecidas pelos jurisdicionados.



No tocante ao atendimento à Educação Especial, modalidade de ensino destinada a educandos portadores de necessidades educativas especiais no campo da aprendizagem, o município de **Dores do Rio Preto** possui **110** matrículas nessa modalidade, representando **12,1%** do total de matrículas em sua rede.

A esta informação deve-se acrescentar que, em uma análise da infraestrutura das escolas da rede pública de ensino do Município, cerca de **60,0%** dos prédios escolares possuem a infraestrutura mínima necessária para atendimento aos alunos da Educação Especial.

Adentrando às análises realizadas sobre a infraestrutura dos prédios escolares, conforme informado pela Secretaria Municipal de Educação de **Dores do Rio Preto**, **100,0%** das escolas encontram-se em bom estado de conservação, não havendo necessidade de reparos.

• POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE

Com a promulgação da Constituição de 1988, a Saúde passou a ser reconhecida como um direito do cidadão e um dever do Estado. Desde então, as ações e os serviços públicos de saúde passaram a integrar uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único e organizado de acordo com as diretrizes de descentralização, atendimento integral e participação da comunidade.

Nesse contexto, os municípios são os responsáveis pela execução das ações e serviços de saúde no âmbito do seu território, cabendo ao gestor municipal a aplicação dos recursos próprios e dos repassados pela União e pelo estado.

Ocorre que, para que as políticas públicas de saúde possam ser executadas, é necessário assegurar que investimentos sejam realizados, para isso, a Lei Complementar nº141/2012 estabeleceu que um percentual mínimo de 15% da receita municipal fosse destinado às ações e serviços públicos de saúde.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, visando garantir que os recursos públicos sejam destinados a atender com efetividade as necessidades sociais, passa a inserir no relatório das contas de governo municipais, além da análise do cumprimento do mínimo constitucional, informações quantitativas



relacionadas à situação da saúde de cada município que podem subsidiar a análise dos gastos em ações e serviços de saúde¹³.

Ressalta-se que a análise das contas de governo do ano de 2020 são indissociáveis da situação enfrentada pela pandemia da COVID-19 causada pelo coronavírus, motivo pelo qual insere-se um capítulo a esse respeito dentro da temática saúde.

Situação de elaboração e envio do plano municipal de saúde 2018-2021 e da programação anual de saúde 2020:

No caso específico de Dorés do Rio Preto (Proc. TCEES 1.439/2020), constatou-se que o PMS 2018-2021 e a PAS 2020 não foram elaborados ou não foram encaminhados quando solicitados. Sugeriu-se, então, no relatório de auditoria, a notificação do Secretário Municipal de Saúde, determinando o encaminhamento do PMS 2018-2021 e da PAS 2020 e as respectivas Resoluções do CMS que os homologaram. E ainda, recomendando o encaminhamento do PMS 2022-2025 até 31/08/2021 e da PAS 2022 até 15/4/2021 para homologação do CMS, conforme previsto na Portaria de Consolidação 1/2017, bem como, disponibilizar e manter atualizado no site da Secretaria Municipal de Saúde todos os instrumentos de planejamento da saúde.

Indicadores Interfederativos de saúde pactuados (Sispacto):

Neste capítulo, são apresentados indicadores que são referência para o acompanhamento de políticas públicas de saúde, especificamente os Indicadores da Pactuação Interfederativa.

Tabela 2 - Indicadores da Pactuação Interfederativa 2018, 2019 e 2020

Nº	Indicador	U /E	Meta Atingid a 2018	Meta Atingid a 2019	Meta Pactuada 2020	Meta Atingida 2020	Cumpriu / Não Cumpriu (2020)
----	-----------	---------	---------------------------	---------------------------	--------------------------	--------------------------	---------------------------------------

¹³ Para contribuir com o controle social, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo disponibilizou no **Painel de Controle** (<https://paineldecontrole.tcees.tc.br/areasTematicas/Saude-VisaoGeral>) as seguintes informações de saúde dos municípios capixabas: Estabelecimentos de Saúde; Distribuição de Leitos; Distribuição de Equipamentos; Gastos com Função Saúde e Acesso à Saúde. Com essas e outras informações que serão inseridas posteriormente no Painel de Controle da Saúde, o TCEES espera dar uma contribuição efetiva para o controle social dessa importante política pública.



1	Mortalidade Prematura (30 a 69 anos) por Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNT)	U	4	9	SI	12	NC
2	Proporção de óbitos de mulheres em idade fértil (10 a 49 anos) investigados	E	100%	Sem Casos	SI	100%	C
3	Proporção de registro de óbitos com causa básica definida	U	89,6%	86,67%	SI	100%	C
4	Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade - Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Tríplice viral (1ª dose) - com cobertura vacinal preconizada	U	SI	75%	SI	100%	C
5	Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerrados em até 60 dias após notificação	U	SI	0%	N/A	N/A	Nota 2
6	Proporção de cura dos casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das coortes	U	0%	Sem Casos	>= 90%	50%	NC
7	Número de casos autóctones de malária	E	0%	0%	N/A	N/A	Nota 3



8	Número de casos novos de sífilis congênita em menores de um ano de idade	U	0	0	SI	0	C
9	Número de casos novos de aids em menores de 5 anos	U	0	0	SI	0	C
10	Proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez	U	SI	68	SI	76,4	Nota 4
11	Razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos na população residente de determinado local e a população da mesma faixa etária	U	0,54	0,64	SI	0,26	NC
12	Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente de determinado local e população da mesma faixa etária	U	0,12	0,02	SI	0,01	NC
13	Proporção de parto normal no SUS e na saúde suplementar	U	26,73	24,10	SI	26,03	C
14	Proporção de gravidez na adolescência entre as faixas etárias de 10 a 19 anos	U	10,89	16,9	16,73	11,0	C



15	Taxa de mortalidade infantil	U	0	1	SI	0	C
16	Número de óbitos maternos em determinado período e local de residência	U	0	0	SI	0	C
17	Cobertura populacional estimada pelas equipes de Atenção Básica	U	100	100	SI	100	C
18	Cobertura de acompanhamento das condicionalidades de Saúde do Programa Bolsa Família (PBF)	U	83,89%	81,35%	SI	40,54%	NC
19	Cobertura populacional estimada de saúde bucal na Atenção Básica	U	100%	100%	SI	100%	C
20	Percentual de municípios que realizam no mínimo seis grupos de ações de Vigilância Sanitária consideradas necessárias a todos os municípios no ano	U	N/A	N/A	N/A	N/A	Nota 5
21	Ações de Matriciamento realizadas por CAPS com equipes de Atenção Básica	E	N/A	N/A	N/A	N/A	Nota 3
22	Número de ciclos que atingiram mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue	U	SI	3	SI	0	NC



23	Proporção de preenchimento do campo "ocupação" nas notificações de agravos relacionados ao trabalho	U	SI	100	SI	100	C
----	---	---	----	-----	----	-----	---

Fonte : Planilhas enviadas pelo gestor referente Meta Atingida em 2019 e Meta Pactuada em 2020 e Tabulações do NSAÚDE para Meta Atingida em 2018 e Meta Atingida em 2020

Nota1: U (Universal) e E (Específico); C=cumpriu; NC=não cumpriu; SI=sem informação e N/A=não se aplica

Nota2: Não foi possível medir o indicador 5 para 2020, pois o sistema novo (ESUS-VS) ainda não oferecia esta possibilidade

Nota3: Indicadores 7 e 21 não foram pactuados

Nota4: A Pandemia inviabilizou o cumprimento da meta estadual pelos municípios (100%), por afastamento de servidores e/ou desabastecimento de insumos para as análises.

Nota5: Indicador 20 excluído pela Resolução CIT 45/2019

Resultados alcançados:

O município de Dorés do Rio Preto descumpriu, em parte, as solicitações de envio de dados, pois não foram enviadas as metas e os alcances de 2020, que foram supridos, quando disponíveis, pelas tabulações do NSaúde e/ou Planilha da Sesa¹⁴.

a) Indicadores de Mortalidade

Ocorreram bons resultados para os indicadores 2 – Óbitos de Mulheres Férteis Investigados (100%), 3 – Óbitos com Causa Básica Definida (100%), 15 – Mortalidade Infantil e 16 – Óbitos Maternos, com nenhum óbito para esses dois últimos. Outro lado, ocorreu descumprimento no indicador 1 – Morte Prematura (12 contra 9 em 2019).

b) Indicadores Materno-Infantis

¹⁴ Com base nos efetivos envios (58 de 78 municípios), nas restrições/justificativas dos gestores e observações sobre os públicos-alvo, foram selecionados três grupos de indicadores: a) **Mortalidade** - indicadores 1, 2, 3, 15 e 16; b) **Materno-Infantil** - indicadores 4, 11, 12, 13 e 14; e c) **Coberturas Populacionais de Programas de Saúde** - indicadores 17, 18 e 19. Os demais indicadores, ou não guardavam relação direta com a situação geográfica de saúde dos municípios, ou eram específicos, ou foram excluídos oficialmente, ou teriam apresentado dificuldades de apuração por questões operacionais, entre outros motivos.



Três dos cinco indicadores deste grupo tiveram resultados positivos: o 4 (Vacinas) com 100% superando os 75% em 2019; o indicador 13 (parto normal) alcançou 26,03% superando os 24,1% de 2019 e o indicador 14 (gravidez na adolescência) alcançou 11% contra os 16,9% de 2019 e bem abaixo, também, dos 18,87% de 2014, conforme série histórica. Outro lado, não tiveram valores positivos os indicadores (11-citopatológicos e 12-mamografias), com valores (0,26 e 0,01) menores que aqueles alcançados em 2019 (0,64 e 0,02, respectivamente), notadamente no caso do indicador 11.

a) Indicadores de Coberturas Populacionais de Programas de Saúde

Os indicadores 17 (Cobertura da Atenção Básica) e 19 (Cobertura da Saúde Bucal) obtiveram valores máximos (100%), tal como em 2019. Outro lado, o 18 (Condicionalidades do Bolsa Família) atingiu tão somente 40,54%, muito abaixo daquele obtido em 2019 (81,35%), com potenciais prejuízos nos acompanhamentos das famílias alvo dessa política pública.

• **POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a Assistência Social é compreendida como uma política pública de Estado, que visa garantir direitos. O seu art. 194 dispôs que a assistência social compõe, juntamente com a previdência e a saúde, o sistema de seguridade social. Como isso, superou-se a visão de que a assistência social se configurava como um conjunto de programas temporais, de caráter assistencialista, ligados ao governo da ocasião.

No exercício de 2020, o município de **Dorés do Rio Preto**, que integra a microrregião **Caparaó** do estado, aplicou um total de **R\$ 1.397.127,58** na função de governo Assistência Social¹⁵. O resumo abaixo mostra também a aplicação *per capita* do município em comparação com a média dos municípios do Estado do Espírito Santo.

População estimada: 6.771 habitantes

Despesa per capita: R\$ 206,34

¹⁵ Despesa liquidada.



Média dos municípios: R\$ 111,25

Ranking: 10º

A despesas com assistência social dividem-se em cinco subfunções, que representam a aplicação de recursos na assistência à criança e ao adolescente, ao idoso, à pessoa portadora de deficiência e à comunidade em geral, além de despesas para manutenção do aparato administrativo ligado à assistência social. O gráfico abaixo apresenta a evolução ano a ano da despesa liquidada de cada subfunção da Assistência Social do município.

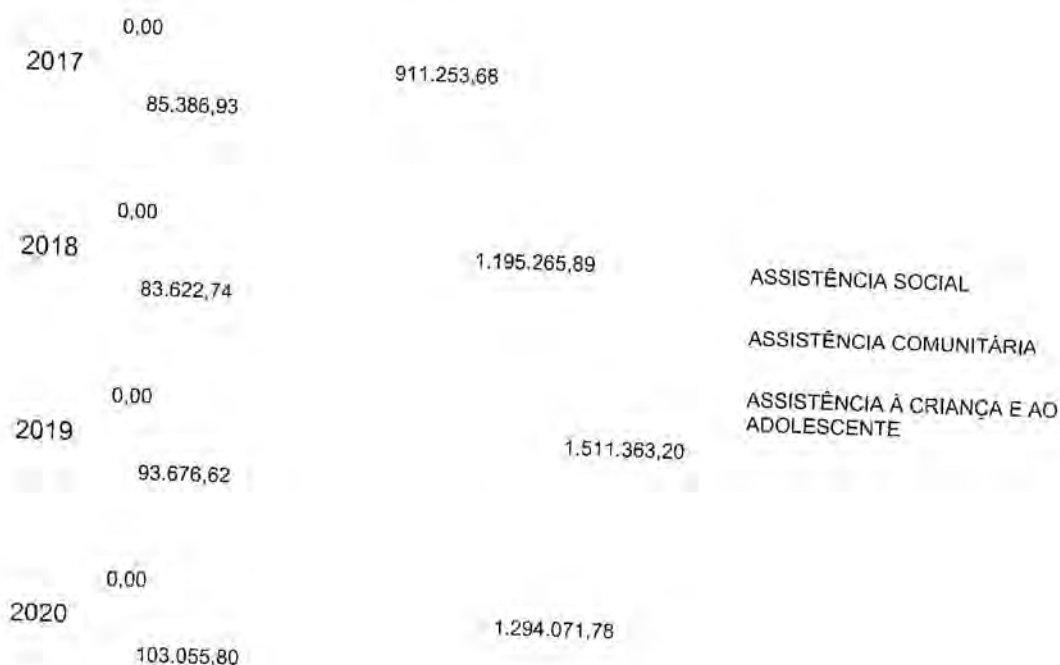


Gráfico 9. Evolução anual da despesa liquidada pelo município na função programática Assistência Social por subfunção (R\$)

Fonte: Elaboração própria (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

Os municípios capixabas possuem necessidades socioassistenciais distintas, a depender do contexto cultural, da dinâmica econômica, da geografia e do clima, do perfil populacional etc. Por isso, é natural que cada município aplique os recursos da Assistência Social de acordo com as demandas existentes. Se as despesas estiverem contabilizadas na classificação funcional adequada, será possível identificar quais áreas estão recebendo maior atenção por parte do poder público.

Com o objetivo de identificar esta realidade, são apresentados dois gráficos em seguida. O primeiro demonstra qual porcentagem da despesa liquidada total que cada subfunção recebeu, em comparação com a média da microrregião correspondente ao município e com a média dos municípios capixabas. O segundo indica a despesa liquidada *per capita* de cada subfunção em comparação com os mesmos parâmetros do gráfico anterior.

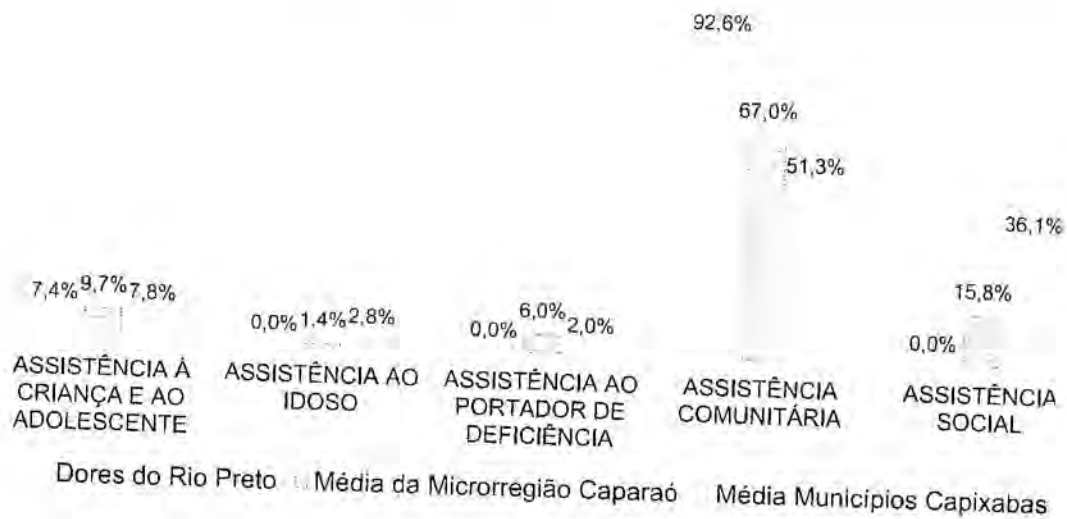


Gráfico 10. Porcentagem da despesa liquidada por subfunção em 2020 em comparação com a média da microrregião e dos municípios capixabas

Fonte: Elaboração própria (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

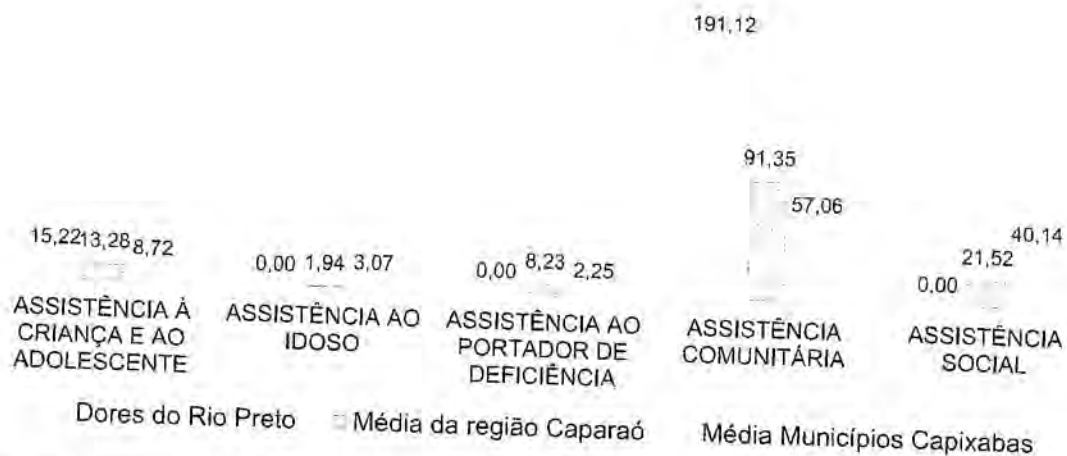


Gráfico 11. Despesa liquidada *per capita* por subfunção em 2020 em comparação com a média da microrregião e dos municípios capixabas (R\$)

Fonte: Elaboração própria (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).



A decisão pela maior ou menor aplicação de recursos em cada subfunção da Assistência Social pode ser melhor balizada utilizando-se indicadores, a fim de identificar com mais acuidade o problema público a ser enfrentado.

Exemplos de indicadores são a proporção de famílias carentes e o volume atual de recursos aplicados no auxílio das mesmas.

Tome-se, por exemplo, a subfunção "Assistência Comunitária", que está geralmente ligada a ações de enfrentamento da exclusão social, da ausência de renda (ou da baixa renda) e do desemprego.

Pode-se citar como exemplo de ações dessa natureza a garantia de segurança alimentar, o aluguel social, a manutenção de albergues e a concessão de benefícios eventuais. Isto é, a "Assistência Comunitária" está diretamente associada às condições materiais de vida da população.

Por isso, alguns indicadores que poderiam mostrar a maior ou menor necessidade de aplicação de recursos nesta área são aqueles ligados a renda ou qualidade da moradia.

Nesse sentido, a seguir é apresentado um gráfico que relaciona a aplicação *per capita* em "Assistência Comunitária" por cada município com a proporção da respectiva população em situação de pobreza ou extrema pobreza.

Quanto mais ao quadrante superior esquerdo, pior a situação do município, pois há maior proporção da população em pobreza ou extrema pobreza e menor aplicação relativa em "Assistência Comunitária" em comparação com os demais municípios. Quanto mais ao quadrante inferior direito, melhor, pois há menor proporção da população vivendo em pobreza ou extrema pobreza e maior aplicação relativa em "Assistência Comunitária".

O município de **Dores do Rio Preto** possuía, em 2019, aproximadamente **22%** da população em situação de pobreza ou extrema pobreza, conforme dados do Cadastro Único do Governo Federal, e aplicou **R\$ 191,12 per capita** na função "Assistência Comunitária" em 2020. O ponto maior do gráfico é o município de **Dores do Rio Preto**.

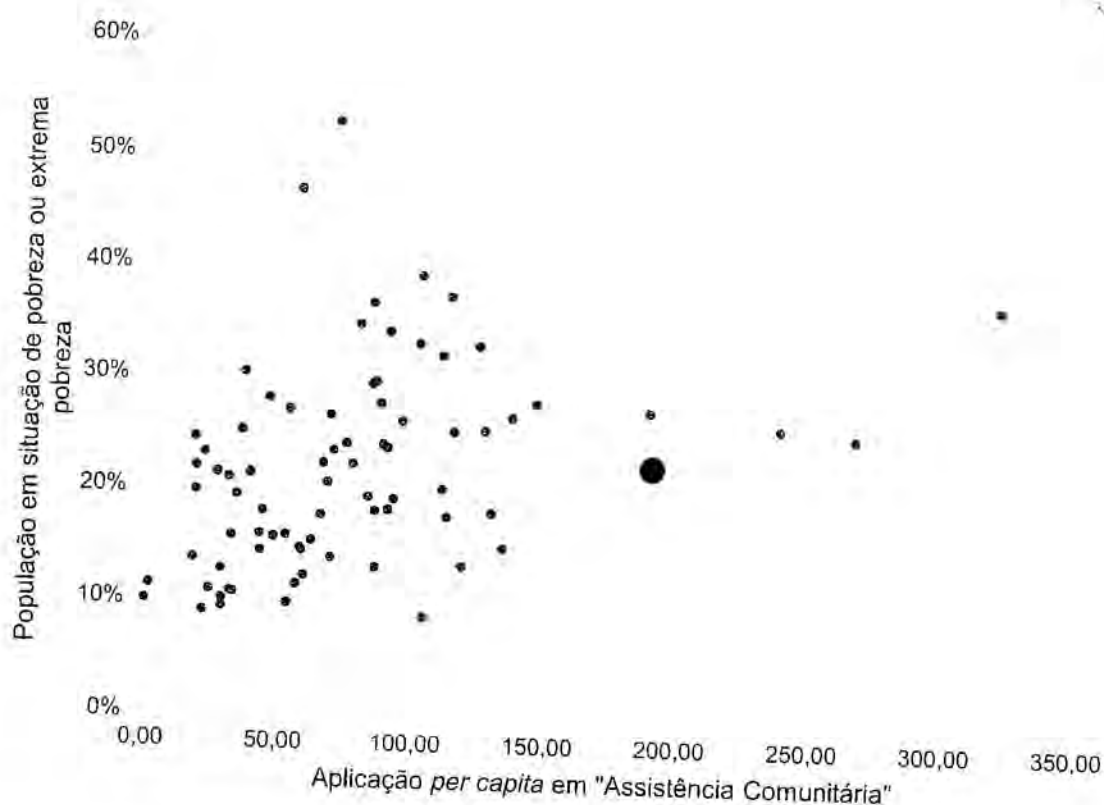


Gráfico 12. Aplicação per capita na subfunção "Assistência Comunitária" em 2020 em relação à porcentagem da população em situação de pobreza e extrema pobreza.

Fonte: Elaboração própria (a partir de dados das prestações de contas no sistema CidadES e de dados do CadÚnico 2019¹⁶).

Não se pode afirmar que quanto maior a despesa classificada na subfunção "Assistência Comunitária" automaticamente maior a geração de valor público. Isso porque, em primeiro lugar, o município pode estar contabilizando nesta subfunção despesas que não estão ligadas a benefícios diretos para a população, como, por exemplo, aparelhamento e reformas nas instalações da Secretaria de Assistência Social.

Em segundo lugar, não se está avaliando a eficiência, eficácia ou o impacto do gasto público na vida do cidadão. Não necessariamente um município que aplica relativamente mais recurso do que outro implementa mais ações e ou ações de melhor qualidade. Os gráficos apenas apresentam os municípios que aplicam proporcionalmente mais, e não os que aplicam melhor.

Ainda assim, eles permitem visualizar, em comparação com os demais, a necessidade de aplicação do município em programas e ações que compensem a

¹⁶ Disponível em: <https://dados.gov.br/dataset/cadastro-unico-familias-pessoas-cadastradas-por-faixa-de-renda>.



ausência de recursos materiais da população para arcar com moradia, alimentação, vestimenta e outras necessidades básicas, além de atendimento a pessoas em situação de rua, drogadição, alcoolismo e demais situações que possam demandar acolhida por parte do poder público.

A partir dos dados aqui apresentados, a população e seus representantes podem conhecer a atuação do poder público municipal na área da assistência social. Além disso, o próprio Tribunal e outros setores da sociedade, como os centros acadêmicos e os veículos de imprensa, podem aprofundar as análises aqui expostas.

Já os gestores, por sua vez, podem utilizar o presente relatório para, juntamente com outras análises que avaliem a eficiência, eficácia e efetividade das ações municipais, corrigir ou aprimorar a condução da política de assistência social em nível municipal.

III.2.3 – ATOS DE GESTÃO

- **OBRAS PARALISADAS**

Com o objetivo de conhecer o real universo de obras paralisadas no Estado do Espírito Santo, até outubro de 2020, o TCEES realizou levantamento identificando a quantidade, valores envolvidos, tipos de obras e causas das paralisações, conforme se verifica no **Relatório de Levantamento 9/2020-7** (proc. TC 707/2020)¹⁷.

- **TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

O acesso à informação é um direito fundamental previsto na Constituição Federal e regulamentado pela Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, que estabelece as seguintes diretrizes: observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; e desenvolvimento do controle social da administração pública.

¹⁷ **Relatório de Levantamento 9/2020-7 – proc. TC 707/2020.** Tabela 3 – Quantidade e valor de obras paralisadas – 2ª Etapa. Disponível em: tcees.tce.br



A transparência na gestão pública se divide em duas vertentes: a transparência ativa e a transparência passiva. A divulgação de dados e informações por iniciativa do próprio poder público, sem uma prévia solicitação, como o que ocorre nos portais de transparência, configura-se a transparência ativa; enquanto que a transparência passiva diz respeito ao fornecimento de informações pelo poder público, mediante solicitação.

Com o objetivo de fomentar a ampliação da transparência ativa, o TCEES realizou nos anos de 2015, 2017 e 2020, fiscalizações nos portais de transparência das prefeituras e câmaras municipais, criando inclusive o Índice de Transparência Municipal Eletrônica (ITM-e); e por outro lado, para avaliar o grau e evolução da transparência passiva, nos anos de 2016 e 2018, trabalhou com o Índice de Transparência Passiva Eletrônica (ITP-e), ambos, variando de 0% a 100%.

Para avaliar o grau de transparência ativa no Poder Executivo foram verificadas as informações divulgadas relativas às despesas, licitações e contratos, aspectos gerais, receitas, pessoal, transferências, patrimônio, gestão fiscal e direitos do usuário (esse último, incluído apenas em 2020); e, para avaliar o grau de transparência passiva a equipe de fiscalização trabalhou com questionário elaborado com base na Lei de Acesso a Informação.

Tratando especificamente da transparência ativa, objeto de avaliação mais recente (2020), destaca-se no gráfico a seguir a evolução no tempo do grau de atendimento aos itens analisados. Ressalta-se que o resultado obtido, é a porcentagem correspondente aos pontos alcançados em relação ao total de pontos possíveis, considerando os pesos de cada item:



Gráfico 13: Evolução do grau de atendimento aos itens analisados no Poder Executivo Municipal

Fonte: Relatórios de fiscalização sobre a transparência ativa ¹⁸

Ainda em relação à transparência ativa, mantendo a relação entre os pontos alcançados e os pontos possíveis, destaca-se no gráfico a seguir o resultado do grau de atendimento "por tipo de informação" obtido em 2020:

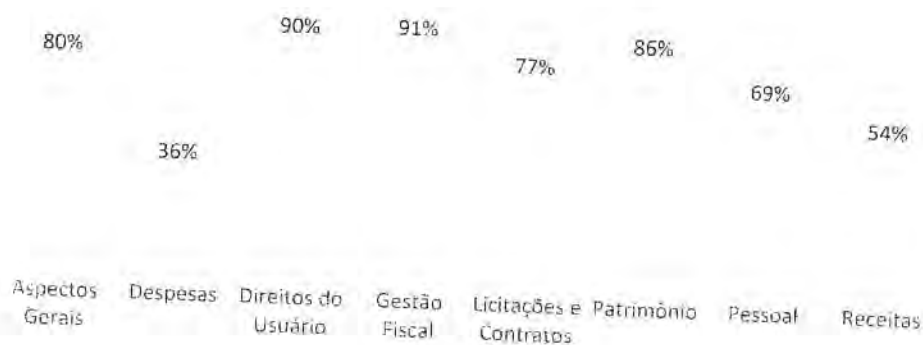


Gráfico 22: Atendimento da transparência ativa 2020 – por tipo de informação no Poder Executivo Municipal

Fonte: Relatórios de fiscalização sobre a transparência ativa ¹⁹

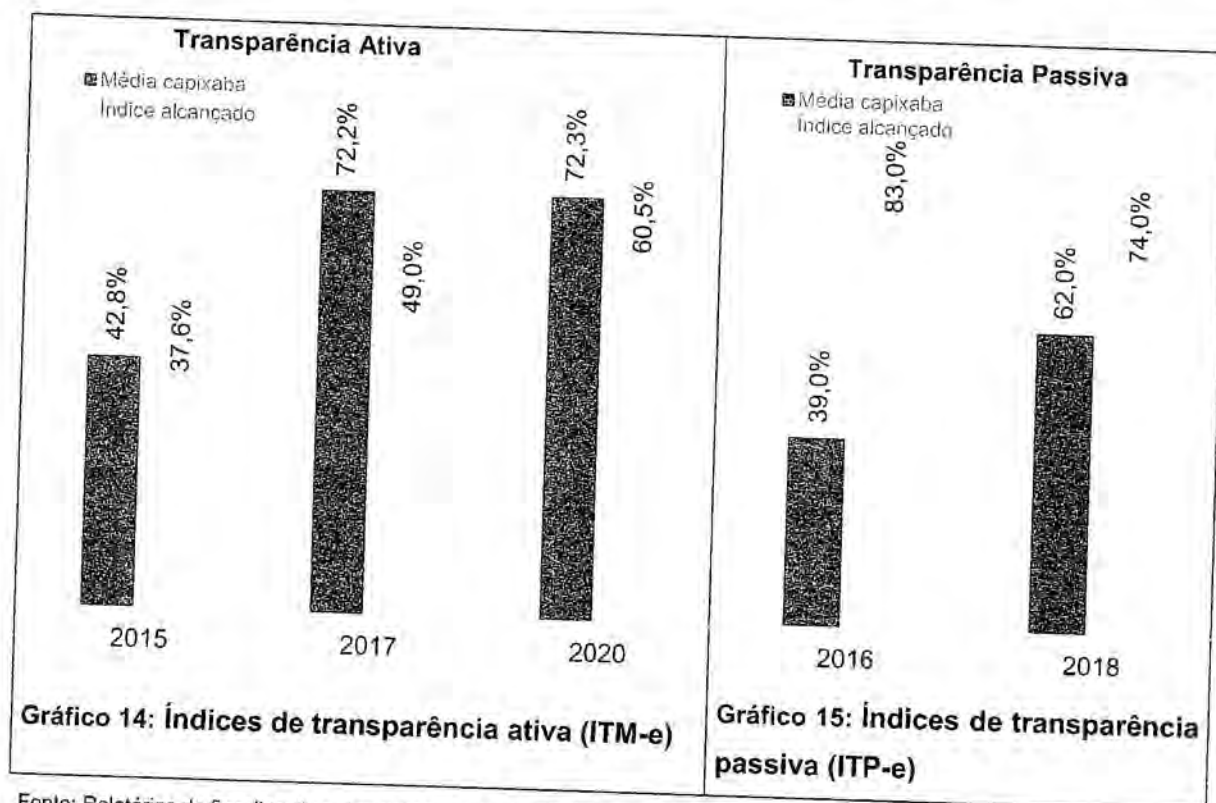
Nota: o tipo de informação "Transparência" encontra-se zerada.

¹⁸ Relatório de Auditoria Ordinária 16/2015 (proc. TC 2918/2015), Relatório de Auditoria 17/2017 (proc. TC 5699/2017) e Relatório de Levantamento 1/2021-9 (proc. TC4847/2020). Disponível em: tcees.tc.br

¹⁹ Relatório de Auditoria Ordinária 16/2015 (proc. TC 2918/2015), Relatório de Auditoria 17/2017 (proc. TC 5699/2017) e Relatório de Levantamento 1/2021-9 (proc. TC4847/2020). Disponível em: tcees.tc.br



Para finalizar, apresenta-se nos gráficos a seguir a evolução histórica do grau de transparência alcançado pela Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto nos trabalhos realizados pelo TCEES.



Fonte: Relatórios de fiscalização sobre a transparência ativa²⁰ e relatórios de fiscalização sobre a transparência passiva²¹

Diante do cenário apresentado, com índice de transparência ativa em evolução, mas ainda assim, abaixo da média capixaba, e uma relativa queda no índice de transparência passiva ao longo dos anos avaliados, **recomenda-se** ao chefe do Poder Executivo municipal para que vise sempre o maior grau de transparência na gestão governamental.

• CONTROLE INTERNO

²⁰ Relatório de Auditoria Ordinária 16/2015 (proc. TC 2918/2015), Relatório de Auditoria 17/2017 (proc. TC 5699/2017) e Relatório de Levantamento 1/2021-9 (proc. TC4847/2020). Disponível em: tcees.tc.br

²¹ Relatório de Auditoria 34/2016 (proc. TC 6056/2016) e Relatório de Auditoria 37/2018 (proc. TC 7480/2018). Disponível em: tcees.tc.br



A Constituição Federal estabelece que a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal (art. 31, *caput*, CF/1988).

Além de uma exigência constitucional, a institucionalização e implementação do Sistema de Controle Interno é uma oportunidade para dotar a administração pública de mecanismos que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais, a proteção de seu patrimônio e a otimização na aplicação dos recursos públicos, de forma a garantir maior tranquilidade aos gestores e melhores resultados à sociedade.

Nesse sentido, o TCEES, visando a implantação e o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno de seus jurisdicionados, como instrumento de melhoria da governança, da gestão de riscos e do controle interno da administração pública, por meio da Resolução nº 227/2011, aprovou o "Guia de orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno".

Nos exercícios de 2016, 2018 e 2020, foram realizados levantamentos específicos para avaliar o funcionamento do Sistema de Controle Interno dos municípios, mais notadamente, nas prefeituras e câmaras municipais, ressalvados os municípios em que se optou por Sistema Único de Controle Interno, situação na qual foi avaliado apenas o instituído no âmbito do Poder Executivo.

Seguindo a mesma metodologia, os levantamentos foram realizados com base em um questionário dividido em 4 áreas (ambiente de controle interno, unidade de controle interno, avaliação de riscos, procedimentos de controle), com peso 3 e **pontuação máxima total de 84.**

Destaca-se a seguir a pontuação máxima obtida na avaliação do controle interno da Prefeitura Municipal nos anos de 2016, 2018 e 2020, em que alcançou, respectivamente, _____ lugar, dentre as prefeituras e câmaras municipais fiscalizadas.

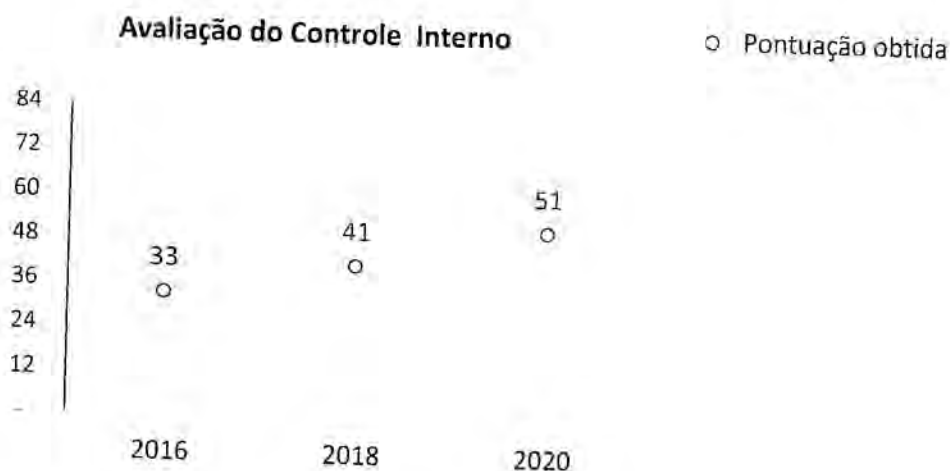


Gráfico 16: Avaliação do controle interno da Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

Fonte: Relatórios de Levantamento sobre Controle Interno²²

Diante dos resultados alcançados, ressalta-se a importância da manutenção e da necessidade do constante aprimoramento do Sistema de Controle Interno.

• ATUAÇÃO EM FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS

A Prestação de Contas Anual, avaliada no proc. TC 2.481/2021-8, apenso a estes autos, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas na Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico Contábil 00018/2022-2 (evento 46, daqueles autos), teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020.

Após análise, restou consignado naqueles autos, opinamento sob o aspecto técnico-contábil, pela **regularidade** das contas de responsabilidade do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício de 2020, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescentou-se também, proposta de **recomendação** ao chefe do Poder Executivo municipal para que proceda, nos próximos exercícios, o reconhecimento do ajuste

²² Relatório de Levantamento 6/2016-5 (TC 3367/2016); Relatório de Levantamento 5/2019-5 (TC 2311/2019) e Relatório de Levantamento 8/2020 (TC 3559/2020). Disponível em: cges.tc.br



para perdas, conforme IN TC 36/2016 (item 3.9.3 do Relatório Técnico Contábil 00018/2022-2, proc. apenso 2.481/2021-8).

III.2.3 – MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

Em consulta ao sistema de monitoramento do Tribunal de Contas do Estado de Espírito Santo, o corpo técnico desta Corte de Contas constatou por meio da ITC 2506/2022-7 que com relação à deliberação contida no item 1.2 do Acórdão TC 62/2020-7, no que tange à insuficiência financeira do regime próprio de previdência apurada em 2017, identificou-se a ocorrência de aporte financeiro realizado pelo Tesouro, devidamente registrado e evidenciado em notas explicativas pelo Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto (PCA/2020). Desse modo, entende-se como atendida a determinação.

III.3 – RISCOS E AMEAÇAS À SUSTENTABILIDADE FISCAL

A adequada identificação, análise e gestão de riscos fiscais pode ajudar a assegurar o equilíbrio das contas públicas no médio e longo prazos. A pandemia da Covid-19 iniciada em 2020, a queda no preço do petróleo em 2014/2015 e a crise financeira mundial em 2008 são eventos que revelaram a vulnerabilidade das contas governamentais a riscos em diferentes níveis de governo, e em diversas partes do mundo. No Espírito Santo, além desses eventos de repercussão mundial, registram-se eventos climáticos (secas e inundações) e a paralização da Samarco em 2015 que afetaram o desempenho fiscal de diversos municípios do estado.

Os riscos fiscais ensejam desafios e justificam um acompanhamento para a avaliação mais pormenorizada deles, seja para evitar que se consumem, seja para tornar a mensuração do risco fiscal mais fidedigna à realidade. A adequada identificação e análise dos riscos fiscais permite antecipar as repercussões a fim de mitigar as suas consequências tanto no âmbito fiscal quanto em seus reflexos sociais.

III.3.1 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA (RECEITAS X DESPESAS)

A política fiscal (receitas e despesas) do município nos últimos quatro anos foi conduzida por uma gestão orçamentária superavitária (receitas acima das



despesas). Entretanto, 80% dos recursos obtidos em 2020 se originaram de transferências de outros entes (União e Estado). Essa dependência torna o município vulnerável às condições adversas (econômicas, fiscais e políticas) que podem acontecer com os entes transferidores. Do lado da despesa, o município direcionou 90,2% para despesas correntes e um regular nível (9,8%) para despesas de capital em 2020: enquanto gastou 52,6% com pessoal, o investimento (principal varável para o aumento de riqueza econômica) correspondeu a um regular patamar de 9,8% da despesa total liquidada. O resultado primário positivo e o endividamento com lastro financeiro em 2020 contribuem para o município trilhar o caminho da sustentabilidade fiscal.

III.3.2 – ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Entre o segundo semestre de 2015 e o primeiro semestre de 2019, o Tribunal de Contas do Espírito Santo realizou auditorias em todos os municípios capixabas para analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal.

O trabalho foi norteado pelos seguintes temas principais: Legislação, Recursos Humanos, Infraestrutura, Fiscalização, Cobrança e Registro do Crédito, a partir dos quais, em geral, desenvolveram-se 18 pontos de controle.

A fiscalização (Processo TC 2.773/2018) realizada no município identificou as seguintes irregularidades:

- Legislação não disponibilizada adequadamente para consulta;
- Ausência de revisão da Planta Genérica de Valores;
- Irregularidades na atualização monetária;
- Irregularidade na concessão de benefícios fiscais;
- Inexistência de carreira de fiscalização tributária;
- Não priorização de recursos à Administração Tributária;
- Cadastro imobiliário não fidedigno;
- Ausência de fiscalização de ISS;
- Irregularidades no arbitramento do ITBI;
- Cobrança ilegal de taxa de limpeza pública;



- Cobrança ilegal de taxa de calçamento;
- Taxa não instituída por Lei;
- Falha na cobrança administrativa da dívida ativa;
- Parcelamentos em desacordo com as normas legais;
- Ausência de requisitos legais de Certidão da Dívida Ativa;
- Ausência de cobrança judicial;
- Procedimento insuficiente para realizar a efetiva arrecadação;
- Inconsistência no registro contábil dos créditos tributários;
- Cancelamento de créditos sem as formalidades necessárias;
- Ausência de Baixa na Dívida Ativa.

A partir da correção de tais irregularidades, espera-se que os municípios implementem o dever de instituir, prever e arrecadar todos os tributos de sua competência, o fazendo de forma justa para com seus contribuintes e revertendo os respectivos recursos em favor da sociedade, contribuindo também para a sustentabilidade fiscal de suas finanças.

III.3.3 – LIMITE 85% E 95% DA EC 109/201

A Emenda Constitucional nº 109, 15 de março de 2021,²³ traz uma grande novidade: a cláusula de emergência fiscal para os entes subnacionais (estados, DF e municípios), que se verifica tendo como indicador a relação entre despesas correntes e receitas correntes, considerada a medida da poupança corrente do ente.

Caso as despesas correntes atinjam 95% das receitas correntes, num período de 12 meses, é facultado ao Estado, ao DF e aos municípios, mediante seus poderes e órgãos autônomos, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de diversas despesas (pessoal, obrigatória, financiamento, subsídios e subvenções, incentivo ou benefício tributário). Antes de se atingir os 95%, mas depois de ter atingido os 85%, as medidas podem ser implementadas no todo ou em parte de imediato por atos do

²³ A EC nº 109/2021 altera o arcabouço jurídico das regras fiscais: cria estado de emergência fiscal para União, Estados/DF e Municípios; disciplina o estado de calamidade pública de âmbito nacional; determina plano de redução de benefícios e incentivos fiscais; suspende condicionalidades legais para a concessão de auxílio emergencial residual; e possibilita o uso do superávit financeiro para pagamento de dívida até 2023.



Chefe do Poder Executivo com vigência imediata (submetido, em regime de urgência, à apreciação do Legislativo), facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

O atingimento do limite de 85% faculta ("sugere") ao ente subnacional a adoção prudencial de algumas medidas de contenção para evitar o atingimento do limite máximo de 95%, a partir do qual aplica-se o previsto no § 6º do art. 167-A da Constituição Federal.

O texto normativo apenas **faculta** aos entes federados subnacionais aplicar medidas de ajuste fiscal, expressas em vedações se e enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes, nos dozes meses, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, superar 95%.

Apesar de as medidas de correção serem facultativas, na hipótese de o limite superar a relação de 95%, **veda-se** a concessão/obtenção de garantias e a realização de operações de crédito com outro ente (usualmente a União), **até que todas as medidas** tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos do estado, DF ou município, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas.

Dessa forma, o acompanhamento bimestral da relação despesa corrente/receita corrente, imposto pela EC nº 109/2021 vai ao encontro da sustentabilidade fiscal. Tomando como base os valores apurados²⁴ para a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2020, o município de **Dores do Rio Preto** obteve o resultado de **78,5%**. Contudo, em 2020, os municípios obtiveram receitas não recorrentes oriundas da ajuda da União²⁵ no combate à pandemia da Covid-19. Como essa é uma realidade que não vai imperar nos anos seguintes, deduzindo-se essa ajuda dos cálculos, o município passaria para **84,8%** na relação entre despesa corrente/receita corrente.

III.3.4 – SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

²⁴ Valores sem as operações Intraorçamentárias. Utilizou-se a despesa empenhada. Fonte: Cidades.

²⁵ Fontes: Tesouro Transparente e Consulta FNS.



Em 2016 o Tribunal de Contas do Espírito Santo realizou levantamento para avaliar o Sistema de Controle Interno das Prefeituras e Câmaras municipais. Um sistema bem estruturado e funcionando contribui com a melhoria da governança, da gestão de riscos e do controle interno da administração pública.

Foram verificados 28 itens, sob a ótica de sua implementação e do seu funcionamento. Os temas avaliados incluíram, entre outros: Ambiente de Controle Interno, Unidade de Controle Interno, Avaliação de Risco e Procedimentos de Controle.

Um índice para mensurar a qualidade do Controle Interno foi proposto, por meio da atribuição de pontuação a cada item avaliado. Isso permite fazer comparações entre os municípios e verificar se há melhoria da qualidade do Controle Interno no decorrer do tempo. A nota total máxima de cada jurisdicionado (soma dos grupos de controle) pode atingir 84 pontos o que equivale a 100%.

A nota total do município em 2016 foi 33%, ocupando o 25º lugar no ranking dos municípios capixabas.

III.3.5 – ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM)

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) é uma iniciativa do Instituto Rui Barbosa em parceria com os Tribunais de Contas e tem o objetivo de oferecer um diagnóstico completo da gestão municipal do país.

O IEGM permite a mensuração dos serviços públicos e da efetividade de políticas públicas, a medição da qualidade dos gastos e dos investimentos realizados, elucidando se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva.

A nota consolidada do IEGM dos municípios capixabas é composta a partir das notas de 7 índices temáticos: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação. Os conceitos podem ser: "A" (altamente efetiva); "B+" (muito efetiva); "B" (efetiva); "C+" (em fase de adequação); "C" (baixo nível de adequação).



O resultado geral²⁶ do município relativo a 2017 foi **C+ (em fase de adequação)**, com destaque para as temáticas: **Gestão Fiscal com nota B+ e Educação com nota B**.

III.3.6 – INDICADOR DE VULNERABILIDADE FISCAL (IVF)

O Indicador de Vulnerabilidade Fiscal (IVF), criado pelo TCEES em 2021, tem o objetivo de avaliar e apresentar o grau de vulnerabilidade das finanças municipais à ocorrência de eventos, denominados riscos fiscais, que possam afetar negativamente a trajetória das contas públicas, comprometendo o alcance das metas estabelecidas, ou, na ausência ou inconsistência dessas metas, comprometer a sustentabilidade fiscal do município.

O objetivo do IVF **não** é identificar os riscos fiscais²⁷ dos municípios, que dependem de suas características específicas e de suas estruturas orçamentária e patrimonial, mas sim revelar até que ponto eles estão preparados, do ponto de vista da robustez das finanças municipais, para lidar com riscos, caso eles ocorram. Espera-se também estimular os municípios para que eles adotem ou aprimorem suas práticas de gestão de risco fiscal.

O IVF leva em conta a margem entre receitas e despesas recorrentes, o nível do ativo financeiro, a dívida consolidada bruta (endividamento) e a situação da previdência. Atribuiu-se uma “nota” de baixa, média ou alta²⁸ vulnerabilidade para cada um desses indicadores. Da combinação das notas, extrai-se o resultado final, indicando, do ponto de vista das finanças públicas, o grau de vulnerabilidade a

²⁶ Ver resultados no Painel de Controle do TCEES.

²⁷ Risco Fiscal se refere à ocorrência de eventos que podem afetar negativamente os níveis de receita ou despesa, ou ainda o valor dos ativos ou passivos, em magnitude tal que possam inviabilizar o alcance das metas e objetivos estabelecidos no orçamento ou outros instrumentos de planejamento. Em suma: os riscos fiscais afetam negativamente a receita ou o ativo, ou ainda aumentem a despesa ou o passivo.

²⁸ “Baixa = 1”, “Média = 2” e “Alta = 3”. Como são 4 indicadores, a nota geral pode variar entre 4 a 12, sendo a primeira terça parte com nota geral de 4 a 6 (“Baixa”), a segunda terça parte com nota geral entre 7 e 9 (“Média”) e a terceira terça parte variando de 10 a 12 (“Alta”). A nota geral foi transformada em escala de 100, via regra de três, para facilitar a comunicação: alta vulnerabilidade (nota geral entre 83 a 100); média vulnerabilidade (nota geral entre 58 a 75); e baixa vulnerabilidade (nota geral entre 33 a 50).



riscos fiscais (diminuição inesperada da receita ou do ativo, ou aumento inesperado da despesa ou passivo).²⁹

A nota geral do IVF do município em **2019** foi **58 (média vulnerabilidade)**, passando para **42 (baixa vulnerabilidade)** em **2020**.

III.3.7 – CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE RECISCOS E AMEAÇAS À SUSTENTABILIDADE

Do exposto acima, pode-se apontar as seguintes situações que exigem atenção para uma favorável gestão de riscos pelo município:

- Dependência de recursos de outros entes, submetendo o município às condições adversas (econômicas, fiscais e políticas) que podem acontecer com os entes transferidores.
- Patamar médio dos gastos com investimento (principal varável para o aumento de riqueza econômica).
- Deficiências na administração da receita pública.
- Índice baixo na qualidade do Controle Interno.
- Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) em fase de adequação.

IV – FUNDAMENTAÇÃO

IV.1 – DO MÉRITO:

No exercício de suas atribuições, a área técnica procedeu à elaboração do Relatório Técnico 59/2022-1 (peça 72), sugerindo a oitiva do chefe do Poder Executivo em razão de não conformidades registradas nas subseções 3.2.1, 4.1, 3.4.11, 3.4.2.1, 3.4.2.3 e 3.6.1, de acordo com o que estabelece o art. 126 do RITCEES.

Por meio da Decisão Segex 186/2022-1 (peça 73), o Tribunal de Contas determinou a citação do Sr. CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO para se manifestar sobre os achados identificados, no prazo improrrogável de até 30 dias. O que ocorreu, por meio do **Termo de Citação 120/2022-2** (peça 74), cuja manifestação encontra-se acostada aos autos - **Resposta de Comunicação 712/2022-4 e**

²⁹ Ver detalhes do IVF no Apêndice 2.A.

Defesa/Justificativa 666/2022-8 (peças 77 e 78), e demais peças complementares 79 a 113).

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao NCCONTAS para análise e emissão de instrução técnica conclusiva, que de acordo com a especificidade da matéria abordada em cada item, foram analisados de forma detalhada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (Ncontas) – **Manifestação Técnica 2.212/2022-4**, peça 118; Núcleo de Gestão Fiscal (NGF) – **Manifestação Técnica 2.268/2022-1**, peça 120; e Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (Npprev) – **Manifestação Técnica 2.232/2022-1**, peça 122.

Diante o exposto, passo a me manifestar quanto os indicativos de irregularidade:

IV.1.1 – ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL INDICANDO FONTE DE RECURSOS COM SALDO INSUFICIENTE (item 3.2.1 do RT 59/2021).

Consta no item 59/2021 que após a análise individualizada por fonte de recursos, verificou-se insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação e a insuficiência de recursos para abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior). Nas seguintes fontes de recursos:

Tabela 3 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos

Valores em reais

Fontes de Recursos	DEM CAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	127.000,00	3.305.442,64	0,00	1.097.122,92	970.122,92
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	0,00	114.840,25	801.353,38	0,00	36.354,84	-78.485,41
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	0,00	82.002,50	25.623,89	0,00	-9.332,07	-91.334,57

214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde)	0,00	797.762,09	-184.008,58	0,00	317.542,76	-480.219,33
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	66.499,75	29.620,00	769.581,40	703.081,65	0,00	-29.620,00
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	3.870,00	191.700,31	0,00	145.012,80	141.142,80
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	3.362,82	240.109,40	0,00	272.651,92	269.289,10
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	1.825.712,44	-163.501,26	0,00	1.193.312,48	-632.399,96
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	1.161.426,49	-715.146,88	0,00	1.106.622,27	-54.804,22
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	0,00	70.000,00	-9.142,43	0,00	66.892,55	-3.107,45
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	701.206,71	0,00	958.683,82	257.477,11	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 02394/2021-2 - PCA/2020 - DEMCAD E BALPAT e PGM/2020 Balancete Receita

Conforme se observasse, há indicativo de insuficiência nas fontes 112, 113, 2014, 290, 530, 540 e 610, de acordo com o que preceitua o parágrafo único do art. 8º da LRF. Sendo assim, considerando-se o disposto no art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei Federal 4.320/64 e artigo 8º, § único da Lei Complementar Federal 101/2001, o

corpo técnico desta Corte de Contas realizou a oitiva do prefeito para que fosse apresentado as justificativas e documentos que julgar necessários (**Termo de Citação 120/2022-2**, peça 74).

Em sede de defesa, o gestor apresentou duas justificativas e acostou documentação de suporte para comprovar suas alegações (Peças Complementares 23441/2022-1 a 23444/2022-3), nos seguintes termos:

A respeitável equipe técnica desse Egrégio Tribunal de Contas, relatou que a Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto realizou abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro nas fontes de recursos "112, 113, 214, 290, 530, 540 e 610", sem a existência do respectivo saldo na fonte de recursos específica, os quais passaremos a relatar:

DOS CRÉDITOS ABERTOS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO:

1) Fonte de Recurso 112-Transferência do FUNDEB (60%):

No que se refere a abertura de créditos adicionais efetivados por superávit financeiro na fonte de recurso "112-Transferência do FUNDEB (60%)" no montante de R\$ 114.840,25, registrado através do Decreto nº. 3.729/2020 (**DOC-001**), há de se destacar que o referido crédito foi registrado equivocadamente no sistema contábil utilizado pelo município como **superávit financeiro**, ao invés de ter sido registrado por **excesso de arrecadação**, conforme a seguir:

GERAL	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
Recurso: Superávit Financeiro Fonte de Recurso Suplementada: 112 20000000 TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60% Tipo de Crédito: Decreto Nº 0001/20 2020		

Conforme se constata através da análise da "tabela 05" do relatório técnico em questão, a fonte de recurso "112- Transferência do FUNDEB (60%)" evidenciou um saldo de R\$ 801.353,38 decorrente do **excesso de arrecadação auferido no exercício**, dando, portanto, cobertura financeira para a efetivação do crédito suplementar efetuado através do Decreto nº. 3.729/2020 de R\$ 114.840,25, conforme a seguir:



Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	111.640,20 (Apurado)	0,00	82.002,50	56.378,61 (Insufic.)	36.321,89 (Apurado)	36.321,89 (Apurado)

2) Fonte de Recurso 113-Transferência do FUNDEB (40%):

No que se refere a abertura de créditos adicionais efetivados por superávit financeiro na fonte de recurso "113-Transferência do FUNDEB (40%)" no montante de R\$ 82.002,50, registrado através do Decreto nº. 3.723/2020 (**DOC-001**), há de se destacar que deste montante, a importância de R\$ 25.623,89 foi registrado equivocadamente no sistema contábil utilizado pelo município como **superávit financeiro**, ao invés de ter sido registrado por **excesso de arrecadação**, conforme a seguir:

GERAL	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
Recurso: Superávit Financeiro		
Fonte de Recurso Suplementada: 11330000000 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - 40%		
Tipo de Crédito: Decreto Nº 0001723, 2020		

Desta forma, constata-se que dos créditos abertos por superávit financeiro de R\$ 82.002,50, a importância de R\$ 25.623,89 foi registrada equivocadamente como superávit financeiro ao invés de ter sido registrada por excesso de arrecadação, o que nos permite concluir que os créditos abertos na fonte de recursos "113-transferências do FUNDEB 40%" por superávit financeiro sem suficiência financeira, perfazem o montante de R\$ 56.378,61, conforme a seguir:

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	25.623,89 (Apurado)	0,00	25.623,89	0,00	0,00	0,00

A insuficiência financeira da fonte em questão, se restringe aos créditos abertos por superávit financeiro, haja vista que a fonte "113-Transferências do FUNDEB 40%" não produz superávit financeiro para abertura de créditos adicionais abertos por superávit.

Assim, da análise direta dos créditos suplementares abertos, em relação à fonte de recurso "113-Transferência do FUNDEB (40%)", constata-se que houve uma

abertura de crédito suplementar de R\$ 56.378,61 sem o correspondente superávit financeiro advindo do exercício anterior,

Por outro lado, através da análise do balancete da execução orçamentária da despesa por fonte de recurso (**DOC-002**), podemos constatar que a Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto não necessitava, sequer, de realizar abertura de créditos suplementares por superávit financeiro no montante de R\$82.002,50 na fonte de recursos "113-Transferência do FUNDEB (40%)", haja vista que encerrou o exercício de 2020 com saldo orçamentário para realização de despesa no montante de R\$ 133.594,28 na fonte de recursos "113-Transferências do FUNDEB 40%", senão vejamos:

Ítem - Descrição	Unidade	Crédito Adicional	Anulação de Créditos	Total da Unidade	Empenhado no Exercício	Empenhado no Exercício Anterior
DESPESA - RECURSOS ORDINÁRIOS	0.000.000.000	8.000.000,00	0,00	8.000.000,00	8.000.000,00	8.000.000,00
DESPESA - RECURSOS ORDINÁRIOS	0.000.000.000	8.000.000,00	0,00	8.000.000,00	8.000.000,00	8.000.000,00
DESPESA - RECURSOS ORDINÁRIOS	0.000.000.000	8.000.000,00	0,00	8.000.000,00	8.000.000,00	8.000.000,00
DESPESA - RECURSOS ORDINÁRIOS	0.000.000.000	8.000.000,00	0,00	8.000.000,00	8.000.000,00	8.000.000,00
DESPESA - RECURSOS DE TRANSFERÊNCIAS	0.000.000.000	133.594,28	0,00	133.594,28	133.594,28	133.594,28
DESPESA - RECURSOS DE TRANSFERÊNCIAS	0.000.000.000	133.594,28	0,00	133.594,28	133.594,28	133.594,28
DESPESA - RECURSOS DE TRANSFERÊNCIAS	0.000.000.000	133.594,28	0,00	133.594,28	133.594,28	133.594,28
DESPESA - RECURSOS DE TRANSFERÊNCIAS	0.000.000.000	133.594,28	0,00	133.594,28	133.594,28	133.594,28
DESPESA - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - 40%	0.000.000.000	133.594,28	0,00	133.594,28	133.594,28	133.594,28
DESPESA - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - 40%	0.000.000.000	133.594,28	0,00	133.594,28	133.594,28	133.594,28
DESPESA - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - 40%	0.000.000.000	133.594,28	0,00	133.594,28	133.594,28	133.594,28
DESPESA - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - 40%	0.000.000.000	133.594,28	0,00	133.594,28	133.594,28	133.594,28

Conforme exposto, subtraindo do montante da despesa total fixada, a despesa empenhada no exercício, obteremos o montante de R\$ 133.594,28 (1.444.141,98 – 1.310.547,70) (**DOC-002**), ratificando desta forma, o equívoco na abertura dos créditos adicionais por superávit financeiro na fonte de recursos "113-Transferências do FUNDEB 40%", haja vista a existência de saldo orçamentário em montante suficientemente capaz de dar cobertura para realização da despesa empenhada, não sendo necessário, a realização de abertura de créditos suplementar por superávit financeiro para a fonte de recurso "113-Transferências do FUNDEB 40%" no exercício de 2020, o que nos permite apurar os seguintes resultados:

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	0,00	(R\$ 82.002,50) (DOC-002) (133.594,28 - 1.444.141,98 - 1.310.547,70) (Ajustado)	256.19,88	9,00	8.392,07	(R\$ 82.002,50) (DOC-002) (Ajustado)

(*) Deduzimos a totalidade dos créditos suplementares abertos por superávit financeiro através da fonte de recursos "113-Transferências do FUNDEB 40%", haja vista que da análise do balancete da despesa por fonte de recursos (**DOC-**

3) Fonte de Recurso 214-Transferências do SUS – Governo Federal:

[illegible]

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.br Identificador: B786B-AC60A-F644C

No que se refere a abertura de créditos adicionais efetivados por superávit financeiro na fonte de recurso "610-Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE", há de se destacar que dos créditos abertos por superávit financeiro na referida fonte (**2610**) no montante de R\$ 70.000,00, a importância de R\$ 2.980,00, resultante da diferença entre a despesa total fixada de R\$ 82.000,00 e a despesa empenhada de R\$ 79.020,00, não foi utilizada integralmente para realização de despesa, conforme se constata da análise do balancete da despesa por fonte de recurso (**DOC-002**), sendo, portanto, plausível sua dedução, conforme a seguir demonstrado:

[illegible]

Diante do exposto, deduzindo dos créditos abertos por superávit financeiro da fonte de recurso "610-Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE" a importância de **R\$ 2.980,00**, resultante da diferença entre a despesa total fixada de R\$ 82.000,00 e a despesa empenhada de R\$ 79.020,00 não utilizada para realização de despesa da fonte de recursos do exercício anterior "2610-Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE", constataremos que o déficit gerado na fonte de recursos "2610-Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE" foi de **R\$ 127,45**, conforme exposto a seguir:



Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
610 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - CIDE	0,00	63.020,00 170.000,00 2.920,00 (Ajustado)	5.142,43	0,00	61.892,50	52.072,50 (Ajustado)

Diante de todo o exposto em relação aos fatos abordados nos tópicos de 1 a 7 do item em questão, podemos concluir que após os devidos ajustes relatados, o município de Dorcas do Rio Preto realizou abertura de créditos suplementares por superávit financeiro sem a devida cobertura para sua efetivação nas fontes e recursos **214, 530 e 610**, totalizando **R\$ 875.973,00**, conforme demonstrado a seguir:

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
001 RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	12.7.000,00	3.305.442,64	0,00	2.095.113,92	970.113,92
112 TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	119.840,25 (Ajustado)	0,00	801.552,38	681.712,13 (Ajustado)	59.254,94	59.254,94 (Ajustado)



213 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		(DOC-002)				(DOC-002)
		(125.442,26)				
		(1.458.142,90)				
		(1.583.585,16)				
		(5.127,84)				
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde)	0,00	31.311,11	19.704,31	0,00	12.606,80	118.627,22
		(787.712,50)				(457.218,37)
		(60.190,37)				(66.180,37)
		(40.154,10)				(44.630,71)
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		(23.420,40)				
		(23.420,40)				
		(3.450,00)				(3.450,00)
511 - TRANSFERÊNCIAS RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FNAS	0,00	0,00	19.704,31	0,00	19.704,31	142.352,20
590 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	24.100,90	0,00	24.100,90	209.296,10
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	1.421.212,48	10.250,20	0,00	1.431.462,68	464.817,10
		(1.421.212,48)				(464.817,10)
		(36.622,26)				(36.622,26)
		(14.007,45)				(14.007,45)
		(46.059,44)				(46.059,44)
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	14.470,41	10.146,46	0,00	4.323,95	14.470,41
		(1.261.420,49)				
		(67.882,62)				(67.882,62)
		(66.621,17)				(66.621,17)
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE	0,00	4.323,95	7.142,40	0,00	6.466,35	12.826,30
		(4.323,95)				
		(49.669,00)				(49.669,00)
		(2.859,00)				(2.859,00)
		(4.323,95)				(4.323,95)
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	0,00	0,00	35.052,62	0,00	35.052,62	0,00

Conforme se constata da análise do quadro anterior, apesar da ocorrência de déficit na abertura de créditos suplementares realizados por superávit financeiro nas fontes de recursos **214, 530 e 610** no total de **R\$ 875.973,00**, há de se reconhecer que a fonte de **recursos próprios 001**, possuía saldo de superávit financeiro de **R\$ 970.122,92**, valor este suficientemente capaz de dar cobertura financeira ao déficit evidenciado nas fontes de recursos 214, 530 e 610, haja vista que a fonte de recursos próprios, pode ser utilizada para cobertura de déficit financeiro por ventura evidenciado em qualquer fonte de recursos.

Além do exposto, há de se destacar a responsabilidade fiscal com que gerimos os recursos públicos do município no decorrer do exercício de 2020, o que nos proporcionou gerar um significativo superávit financeiro de recursos próprios, conforme podemos constatar através da análise do "APENDICE I – Anexo 5 da



RGF – Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar” do relatório técnico em questão, o que nos permite concluir, que houve uma importante evolução do superávit financeiro das fontes de recursos do município, com destaque para a fonte de recurso próprio, que evidenciou uma disponibilidade líquida de caixa em 2020 da ordem de R\$ 2.128.441,94.

Diante de todo o exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, haja vista que os créditos adicionais abertos por superávit financeiro nas fontes de recursos relatadas, possuíam cobertura financeira para sua efetivação através da fonte de “recursos próprios”, após os devidos, ajustes, considerações e documentos apresentados (**DOC-002**), não possuindo assim, os fatos abordados, decorrentes de erros formais, o condão de macular a prestação de contas anual de 2020, haja vista que o município encerrou o exercício financeiro em análise, em total respeito ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela Lei Fiscal, gerando significativo superávit financeiro na fonte de “recursos próprios”, bem como nas demais fontes de recursos, conforme podemos constatar através da análise do “APENDICE I – Anexo 5 da RGF – Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar” do presente relatório técnico em questão.

Pois bem.

No Brasil, a matéria orçamentária foi disciplinada em parte pela Lei Federal 4.320, que a posteriori foi recepcionada integralmente pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ambos os instrumentos possuem expressa vedação para abertura de créditos adicionais sem indicação da correspondente fonte de recurso, sendo que as referidas fontes podem ser financeiras ou não, como no caso das anulações parciais ou totais de dotações.

Preceitua o art. 43 da Lei Federal 4.320/64, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;



III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Destaca-se que embora o gestor tenha informado que as fontes de recursos seriam lastreadas pelo superávit financeiro do exercício anterior, restou evidenciado que as fontes eram deficitárias.

Em sua justificativa, o gestor alegou que nas fontes 112 e 113 houve equívoco na classificação do tipo de fonte, por meio da Manifestação Técnica 2212/2022-4, o NCONTAS afirmou que no caso da fonte 112 a abertura dos créditos adicionais foi lastreada tanto pelo superávit financeiro do exercício anterior quanto pelo excesso de arrecadação. Assim, tem-se por sanada a questão quanto à **fonte 112**.

Quanto ao valor efetivamente utilizado dos créditos abertos (aqui incluída a parte relativa à **fonte 113**), é importante destacar que ao se abrir um determinado crédito adicional não se presume, de plano, o total que será efetivamente utilizado do respectivo crédito aberto. Ademais, se isso fosse possível não haveria necessidade de abrir crédito adicional em um montante tão distante da realidade.

Assim, não se vislumbra razão ao defendente pelo fato de que a verificação da **existência** ou não do **lastro financeiro** para a abertura de **crédito adicional** é **realizada concomitantemente com a abertura do mesmo**



Dito isto e, considerando que as **fontes 214, 290, 530, 540 e 610** não possuem lastro financeiro suficiente para custear os créditos abertos, sugerimos que as mesmas permaneçam irregulares. Quanto à **fonte 113**, considerando que o valor aberto com base no superávit financeiro é de baixo potencial ofensivo, sugerimos a regularização da mesma.

Quanto a gravidade da irregularidade, temos que a desobediência das regras sobre o direito financeiro gravadas na Lei 4.320/164 e na CRFB/1988, **desse modo, mantenho o presente indicativo de irregularidade.**

IV.1.2 - EDUCAÇÃO – NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 25%, DESCUMPRIMENTO DO ART. 212, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (item 3.4.2.1 do RT 59/2022-1).

Ao avaliar a documentação que compõe a presente prestação de contas anual, o item 3.4.2.1 apontou que o município de Dores do Rio Preto aplicou 24,04% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme consta na tabela a seguir:

Tabela 24 - Aplicação da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Descrição da receita	Valor (R\$)
Receita de impostos	173.861,09
Receita de transferências	173.861,09
Receita de outras fontes	173.861,09
Total	521.583,27
Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	173.861,09
Porcentagem de aplicação	24,04%

Portanto, constata-se que deixou de ser aplicado o montante de R\$ 173.861,09, equivalente a 0,96%, descumprindo o disposto no caput, do art. 212, da Constituição da República.

Citado, o Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto se manifestou afirmando que a principal motivação para o não cumprimento da aplicação do mínimo constitucional



de 25% das receitas de impostos, incluídas as transferências constitucionais, foi a pandemia de Covid-19, que impactou negativamente nos gastos da educação.

Ademais, apontou a promulgação da Emenda Constitucional (EC) 119, de 27 de abril de 2022 (promulgada após a elaboração do RT 59/2022-1), que acrescentou o artigo 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

Conforme se depreende do *caput*, do art. 119 dos ADCT, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes, não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente, caso o ente não tenha aplicado, exclusivamente em relação aos exercícios financeiros de 2020 e 2021, nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição Federal, 25% das receitas de impostos compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Portanto, **considero o presente apontamento regular**, contudo, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, **determino que seja dada ciência** ao atual responsável pela Prefeitura de Dorés do Rio



Preto que deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente até o exercício financeiro de 2023, diferença essa no valor de R\$ 173.861,09, conforme apurado no Relatório Técnico 59/2022-1.

IV.1.3 PARECER DO CONSELHO DE MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB NÃO INDICA O EXERCÍCIO ANALISADO (item 3.4.2.3 do 59/2022-1).

Conforme relatado no item 3.4.2.3 do RT 59/2022-1, o corpo técnico desta Corte Contas após avaliar o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb considerou que o colegiado concluiu para reprovação das contas, uma vez que não foi indicado o exercício analisado.

Em suas justificativas, o **Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto** encaminhou cópia da Ata de reunião dos membros do referido conselho, realizada em 23 de fevereiro de 2021, que faz a devida menção ao exercício a que se refere o parecer emitido.

Conforme consta na análise técnica feita por meio da Manifestação Técnica 2268/2022-1, o responsável apresentou a ata de reunião do Conselho do Fundeb (ATA 45) na qual consta a aprovação por unanimidade das contas relativas ao exercício de 2020 (peças 101 e 102), saneando a irregularidade.

Desse modo, **considero o presente apontamento regular.**

IV.1.4. PUBLICAÇÕES EXTEMPORÂNEAS DO RREOS DO 1º BIMESTRE, DO 2º BIMESTRE E DO 5º BIMESTRE DE 2020 (item 3.4.11 do RT 59/2022-1).

De acordo com o sistema CidadES, a divulgação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) referentes ao 1º bimestre, ao 2º bimestre e ao 5º bimestre de 2020 se deram fora dos prazos legais, configurando infringência ao art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e ao art. 52, caput, da Lei Complementar 101/2000.

Citado, o gestor justificou que a Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto sempre teve como foco, o cumprimento dos prazos legais e regimentais estabelecidos, isso



se constata quando se observa a série histórica de publicação dos RREOS e RGF, e não se vislumbra ausência ou até mesmo atraso na publicação.

Nesse contexto, afirma que o RREOS além de disponibilizado no site oficial do município nos prazos estabelecidos pela legislação, foi feita afixação em mural.

Ademais pondera que o Parecer Consulta nº 23/2017-7 reconheceu como ***“medida bastante a salutar em municípios em que o acesso à internet seja precário”***, que a publicação e divulgação dos demonstrativos fiscais por meio de afixação em ambiente público, é uma medida extremamente relevante em relação aos demais veículos de divulgação, principalmente em municípios do interior do Estado, onde o acesso a internet da população é infinitamente menor do que em grandes centros.

Pois bem.

Consta anexado aos autos junto aos argumentos de defesa, cópias do jornal AQUINOTICIAS.COM referentes a 30/03/2020, 29/05/2020 e 27/11/2020, com a publicação parcial do RREO do 1º bimestre (peça 88), do 2º bimestre (peça 89) e do 5º bimestre (peça 90). Observa-se que, embora dentro do prazo de publicação, trata-se o arquivo publicado do “Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária”.

O RREO está disciplinado nos arts. 52 e 53 da LRF. Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, da Secretaria do Tesouro Nacional, 10ª edição, válida para o exercício de 2020, página 162, a publicação do RREO, deve obedecer ao quadro a seguir:



03.00.04.03 Municípios

Quadro 3

PERIODICIDADE DE PUBLICAÇÃO	BIMESTRAL
ANEXOS	DEMONSTRATIVOS
1	Balanco Orçamentário
2	Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção
3	Demonstrativo da Receita Corrente Líquida
4	Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores
5	Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal
7	Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão
8	Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
12	Demonstrativo das Receitas e Despesas com Água e Serviços Públicos de Saúde
13	Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas
14	Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária
PERÍODO	PRAZOS PARA PUBLICAÇÃO
Jan/Fev	Até 30 de março
Jan/Abr	Até 30 de maio
Jan/Jun	Até 30 de julho
Jan/Ago	Até 30 de setembro
Jan/Set	Até 30 de novembro
Jan/Dez	Até 30 de janeiro
PERIODICIDADE DE PUBLICAÇÃO	ANUAL
ANEXOS	DEMONSTRATIVOS
9	Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital
10	Demonstrativo da Projeção Atual da Projeção Anual do Regime Próprio de Previdência dos Servidores
14	Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos
PERÍODO	PRAZO PARA PUBLICAÇÃO
Jan/Dez	Até 30 de janeiro

O art. 63, II, “c”, da mesma Lei, faculta aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, optar por divulgar semestralmente os demonstrativos de que trata o art. 53, mas fica mantida a obrigatoriedade de publicação dos demonstrativos elencados no art. 52, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, e segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais, página 163, a publicação do RREO, deve obedecer ao quadro a seguir:



03.00.04.04 Municípios com população inferior a 50.000 habitantes

Quadro 4

PERIODICIDADE DE PUBLICAÇÃO	BIMESTRAL
ANEXOS	DEMONSTRATIVOS
1	Balanco Orçamentário
2	Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção
3	Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
4	Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ativos e Serviços Públicos de Saúde
PERÍODO	PRAZOS PARA PUBLICAÇÃO
Jan/Rev	Até 30 de março
Jan/Abr	Até 30 de maio
Jun/Jun	Até 30 de julho
Jun/Ago	Até 30 de setembro
Jan/Set	Até 30 de novembro
Jan/Dez	Até 30 de janeiro
PERIODICIDADE DE PUBLICAÇÃO	SEMESTRAL
ANEXOS	DEMONSTRATIVOS
3	Demonstrativo da Receita Corrente Líquida
4	Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores
6	Demonstrativo dos Resultados Primários e Nominais
7	Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão
12	Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas
14	Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária
PERÍODO	PRAZOS PARA PUBLICAÇÃO
Jan/Jun	Até 30 de julho
Jan/Dez	Até 30 de janeiro
PERIODICIDADE DE PUBLICAÇÃO	ANUAL
ANEXOS	DEMONSTRATIVOS
9	Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital
10	Demonstrativo da Projeção Anual do Regime Próprio de Previdência dos Servidores
11	Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos
PERÍODO	PRAZO PARA PUBLICAÇÃO
Jan/Dez	Até 30 de janeiro

Diante do exposto, constata-se que a publicação trazida pela defesa não contemplou, nem a publicação completa, e nem a facultada pelo art. 63, II, “c”, da LRF.

Pertinente ao Parecer Consulta 23/2017-7, esclarece o Núcleo de Controle Externo de Auditorias e Gestão Fiscal (NGF) em sede da Manifestação Técnica 2268/2022:

Quanto ao Parecer Consulta 23/2017-7, citado na argumentação do defendente, o mesmo esclarece que os entes sob jurisdição desta Corte devem cumprir o estabelecido pelo órgão central de contabilidade pública da União, não sendo exigível a publicação em jornais de grande circulação ou em diário oficial impresso, o que se encontra de acordo com a Portaria 642, de 20 de setembro de 2019, do Tesouro Nacional e com a LRF, motivo pelo qual a fiscalização, relatada no RT 59/2022-1, foi realizada tendo como fonte o veículo de divulgação informado no sistema CidadES do TCEES ([link](#) do Portal da Transparência da Prefeitura de Dorcas do Rio Preto).

A título de informação, verificou-se ainda a divulgação/homologação do RREO do Município de Dorcas do Rio Preto no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), também realizada com atraso. O 1º bimestre de 2020 em 03/04/2020, o 2º bimestre em 01/06/2020 e o 5º bimestre em 01/12/2020, conforme **APÊNDICE A**.

Oportuno esclarecer que a afixação dos Relatórios em quadro de avisos do município, embora seja "medida salutar em relação a municípios em que o acesso à internet seja precário.", conforme colocado no Parecer Consulta 23/2017-7, é medida adicional, não supri a exigência de divulgação contida nos arts. 52 e 53, c/c o art. 63, II, "c", da Lei Complementar 101/2000.

Cabe ressaltar, que o descumprimento do prazo previsto para publicação do RREO impedirá que o ente receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, até que a situação seja regularizada, nos termos do art. 52, § 2º, e do art. 51, § 2º, da LRF.

De todo exposto, tendo em vista que o apontamento permaneceu caracterizado, mantenho a irregularidade.

IV.1.5 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO EM CAPITALIZAÇÃO DECORRENTE DE INSUFICIÊNCIA DO APOSTE REPASSADO PELO ENTE (item 3.6.1 do RT 59/2022-1)

De acordo com o item 2.2.1 do Relatório Técnico Contábil 00059/2022-1, o presente apontamento está relacionado a ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, em função de diferença entre receitas arrecadadas e despesas executadas pelo regime previdenciário, revelando a existência de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do Tesouro municipal, conforme demonstrado:

Tabela 42 - Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário Em R\$ 1,00

Análise financeira do RPPS

(+) Receita Orçamentária	4.691.930,44
(+) Transferências Financeiras Recebidas	17.643,22
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras	-2.759.331,36
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial (Aporte Atuarial)	-403.963,42
(-) Transferências Financeiras Concedidas	0,00
(-) Despesas Empenhadas	-2.427.789,47
(=) Insuficiência Financeira	-881.510,59

Fonte: Demonstrativo BALORC, DEMVAP e BALFIN/RPPS – PCA/2020

Observa-se que o aporte financeiro recebido para a cobertura de insuficiência financeira do regime alcançou o montante de R\$ 40.263,72, sendo desconsiderado o valor de R\$ 22.620,50, referente ao cumprimento de determinação prolatada pelas



contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

Considerando que o RPPS se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; e, considerando a utilização indevida de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização para a cobertura do custo normal do regime; conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro, no total de R\$ 881.510,59, em decorrência de grave infração à norma legal, no que tange à observância ao equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal, art. 69 da LRF e art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998.

Por intermédio da Defesa/Justificativa 00666/2022-8 e peças complementares 079 a 113, a defesa argumentou:

"Inicialmente, há de se destacar que o exercício financeiro de 2020 foi um ano de grandes dificuldades financeiras vivenciadas pelos municípios de todo o país, sendo que em relação ao município de Dorés do Rio Preto, as dificuldades vivenciadas foram ainda maiores, agravadas pela pandemia vivenciada em 2020 do COVID-19 e a grande dependência de transferências constitucionais para manutenção da máquina pública municipal, uma vez que inexistem grandes empresas geradoras de emprego e impostos que possam minimizar esta dependência de repasse de recursos federais e estaduais.

Mesmo diante da significativa dependência de repasse federal e estadual, o município de Dorés do Rio Preto recolheu, tempestivamente, todas as obrigações previdenciárias cujo vencimento se deu dentro do exercício de 2020, seja a contribuição previdenciária de origem patronal (**DOC-012**), seja a contribuição previdenciária de origem de valores retidos de servidores (**DOC-013**), inexistindo valores pendente de recolhimento, conforme a seguir:



Além do exposto, o executivo municipal não foi, em momento algum, motivado por parte do RPPS, a efetuar o repasse de aporte de recursos para cobertura de déficit financeiro, não sendo razoável, penalizar o gestor por algo que sequer foi motivado a cumprir.

Por outro lado, mesmo que esta respeitável Corte de Contas entenda que é de responsabilidade do gestor o repasse para cobertura de déficit financeiro, independentemente de estar contemplado no cálculo atuarial ou não, requeremos o reconhecimento de que o município de Dorés do Rio Preto está adotando todas as medidas legais e cabíveis para repasse do aporte de recursos financeiros ao RPPS, conforme podemos constatar através do Ofício nº. 248/2021 em anexo (**DOC-015**), onde se constata a solicitação de parcelamentos dos aportes financeiros não repassados ao RPPS.

Por outro lado, cabe destacar que diante da ausência de determinação legal para realização de aporte financeiro ao RPPS e de previsão inserida no cálculo atuarial realizado para o Regime Próprio de Previdência Social, não restou configurado negligência por parte do gestor em relação ao aporte financeiro, muito pelo contrário, observa-se que restou devidamente comprovado, que o gestor repassou todas as obrigações previdenciárias devidas, seja ela patronal ou retida de servidores, bem como efetuou os devidos aportes previstos em Lei, submetendo à apreciação do legislativo municipal, todas as determinações contidas no cálculo atuarial, cumprindo-as rigorosamente. Além disso, ressalta-se que mesmo diante da ausência de manifestação contida no cálculo atuarial para aporte financeiro, a Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto, solicitou parcelamento dos valores não repassados, conforme se constata através da documentação em anexo.

Com o propósito dirimir qualquer dúvida que possa pairar sobre a responsabilidade do gestor em efetuar ou não o repasse financeiro para cobertura de déficit financeiro ao RPPS, realizamos consulta junto ao "IBAM-Instituto de Administração Municipal" (**DOC-0016**), onde dentre diversos fatos abordados, fora relatado que a realização de aporte financeiro ao RPPS é um ato discricionário do Prefeito, senão vejamos:

"Contudo, a realização ou não dos aportes está dentro da discricionariedade do Prefeito, razão pelo qual o gestor do RPPS não pode compelir o Prefeito a realizar os aportes quando e como aquele bem entender."



Por todo o exposto, requeremos desse egrégio Tribunal de Contas, o saneamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, reconhecendo que não houve, em momento algum, ausência de recolhimento de obrigações patronais e retidas de servidores e de repasse para cobertura de déficit atuarial, muito pelo contrário, ficou devidamente justificado e documentalmente comprovado, que a Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto recolheu todas obrigações previdenciárias devidas e aprovadas em Lei, conforme estabelecido no cálculo atuarial, além de ter solicitado parcelamento de aporte financeiro não repassado junto ao RPPS (**DOC-015**), sanando com isso, os fatos e motivos que ensejaram a presente citação.

Por fim, invocamos o princípio da razoabilidade, para que não seja imputado ao gestor, a responsabilidade pelo não recolhimento de algo que não estava previsto no cálculo atuarial e não estava previsto em Lei, além de que em momento algum, o executivo municipal foi notificado ou oficializado por parte do RPPS, a efetuar o aporte financeiro para cobertura e déficit financeiro gerado pelo RPPS".

Conforme o Relatório Técnico, observou-se irregularidade relacionada a ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, em função de diferença entre receitas arrecadadas e despesas executadas pelo regime previdenciário, revelando a existência de déficit financeiro no total de R\$ 881.510,59, em decorrência de grave infração à norma legal, no que tange à observância ao equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal, art. 69 da LRF e art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998.

Determina o art. 40 da Constituição Federal³⁰ e o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)³¹, que os entes que instituírem ou mantiverem regimes próprios de previdência devem manter o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Assim, ressalta-se que, em razão de insuficiência financeira apurada, cabe observar o disposto no art. 2º, §1º da Lei Federal 9.717/98³², de que os **entes são responsáveis pela**

³⁰ **Art. 40.** O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

³¹ **Art. 69.** O ente da Federação que manter ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

³² **Art. 2.** [...] § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.



cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Deste modo, quanto ao aspecto técnico-contábil, ressalta-se que esta irregularidade possui **natureza grave**, por provocar aumento do déficit e encarecer o custo de sua amortização, de modo que, se as insuficiências financeiras do RPPS não forem cobertas em determinado exercício, haverá um **efeito dominó** lesivo ao resultado das contas e, ainda, ao equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência.

Nestas circunstâncias, vota-se no sentido de **manter a irregularidade** em comento.

IV.1.6 DISTORÇÃO ENTRE SALDOS CREDITORES E DEVEDORES INDICANDO INOBSERVÂNCIA DO MÉTODO DAS PARTIDAS DOBRADAS (item 4.1.7 do RT 59/2022-1).

O item 4.1.7 do RT 59/2022-1 apontou distorção entre saldos credores e devedores indicando, portanto, inobservância do método das partidas. Observa-se:

Tabela 4 - Comparativo dos saldos devedores e credores

Valores em reais

Saldos Devedores (a) = I + II	94.369.456,86
Ativo (BALPAT) – I	59.856.440,84
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVP) – II	34.513.016,02
Saldos Credores (b) = III – IV + V	57.296.178,73
Passivo (BALPAT) – III	22.783.162,71
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	784,98
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVP) – V	34.513.801,00
Divergência (c) = (a) - (b)	37.073.278,13

Fonte: Processo TC 02394/2021-2 - PCA/2020 - BALPAT, DEMVP

Considerando o que disciplina os arts. 85, 86 e 88 da Lei 4320/1964³³, o gestor foi citado para se manifestar (Termo de Citação 120/2022-2, evento 74).

Em resposta, o gestor destacou que o município de Doris do Rio Preto registra toda as movimentações e os fatos contábeis, em total respeito ao método das partidas dobradas, pois se assim não fosse, sem sombra de dúvidas o município estaria

³³ **Art. 85.** Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.
Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.
Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.



impossibilitado de prestar contas mensalmente das informações contábeis ao TCEES através do sistema CidadES, pois um dos mecanismos básicos de validação do sistema informatizado de prestação de contas utilizado pelo TCEES, é a obrigatoriedade dos registros contábeis serem processados em observância ao método das partidas dobradas.

Ademais, a ocorrência da divergência se deve ao fato do balanço consolidado objeto de análise do TCEES, ter sido analisado expurgando as movimentações ocorridas intra-orçamentariamente.

Desta forma, com o propósito de evidenciarmos que o município de Dorés do Rio Preto processou o registro de toda sua movimentação contábil em estreita observância ao método das partidas dobradas e aos princípios norteadores da contabilidade pública, consta em sua defesa o balanço patrimonial consolidado e o demonstrativo das variações patrimoniais com toda a movimentação ocorrida orçamentariamente e intra-orçamentária, sendo possível apurar os seguintes valores, conforme a seguir:

Saldos Devedores (a) = I + II	101.117.493,79
ALVO (BALPAT) - I	59.856.440,64
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVP) - II	41.261.052,95
Saldos Credores (b) = III - IV + V	101.117.493,79
Passivo (BALPAT) - III	59.856.440,64
Resultado Exercício (BALPAT) - IV	193.912,64
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVA) - V	41.454.965,52
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Consta nos autos documentação de suporte para comprovar suas alegações, no caso, documentos eletrônicos sequenciais **Peças Complementares 23445/2022-8 a 23448/2022-1**.

O NCONTAS por meio da Manifestação Técnica 2212/2022-4, afirmou que tem sido recorrente situações em que ocorrem distorções orçamentárias e em alguns casos patrimoniais na contabilidade de alguns municípios. Na maioria dos casos está acontecendo erro de classificação das operações intraorçamentárias, sendo que ao Tribunal de Contas cabe apenas o papel de agente fiscalizador.



É importante destacar que os dados gravados no sistema Cidades são declaratórios e são assinados pelo agente público responsável pelas contas e por outros profissionais que atestam a veracidade, a fidedignidade e a completeza das informações prestadas.

No caso em concreto, temos que os documentos acostados pelo gestor apresentam saldos compatíveis entre si, sanando, de plano, a inconsistência apontada na peça exordial.

Assim, considerando que as justificativas e documentos apresentados são suficientes, **considero regular o presente apontamento. E que seja dada ciência ao prefeito**, da necessidade de providenciar junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo, variações ativas e passivas e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (IN TCEES 68/2020).

IV – DO JULGAMENTO

IV.1 - DA ANÁLISE DE CONDUTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)

Responsável: Cleudenir José de Carvalho Neto.

Pois bem, destaco que, diante do art. 28, da LINDB, passou-se a avaliar as condutas a partir da existência de dolo ou de erro grosseiro, e não mais de culpa, independentemente de sua gradação (levíssima, leve ou grave).

É imperioso esclarecer que o reconhecimento de uma “irregularidade ou antijuricidade” não é fator determinante para que se aplique a sanção. Ressalta-se, contudo, que isso não torna menos importante a sua identificação, pois é a partir daí que passa a ser possível encontrar o caminho para a solução do ato até então identificado como irregular.

Sob esse mesmo viés da observância das circunstâncias fáticas na aplicação do direito, a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro –LINDB, preceituada no art. 22, que

ao operador do direito competirá na aplicação das normas, considerar as dificuldades reais do gestor, sem prejuízo do direito dos administrados.

Diante o exposto, passo a análise conduta do gestor mediante os seguintes achados:

- **Abertura de crédito adicional indicando fonte de recursos com saldo insuficiente** – base normativa: art. 43, §1º, I e §2º da Lei 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único, da LRF (item 3.2.1 do RT 59/2022-1);

Conforme já apontado nesse voto a desobediência das regras sobre o direito financeiro gravadas na Lei 4.320/164 e na CRFB/1988 são de natureza grave e seus efeitos têm de ser sopesados mediante outros indicadores presentes nos autos.

Conforme destacou o NCONTAS em sede da Manifestação Técnica 2212/2022-4, no presente caso concreto, o município não apresentou déficit orçamentário, tampouco déficit financeiro no período, em que pese a existência de outros indicativos de irregularidades que não se conectam com este ponto em análise.

Portanto, considerando os preceitos contidos na LINDB, acompanho o entendimento técnico, **ressalvando a culpabilidade/responsabilidade do agente quanto o item mencionado.**

- **Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre, do 2º bimestre e do 5º bimestre de 2020** – base normativa: art. 52, *caput*, da LRF (item 3.4.11 do RT 59/2022-1);

Sabe-se que a transparência representa o compromisso do Ente Público com a divulgação das suas atividades, prestando informações confiáveis, relevantes e tempestivas à sociedade, deixando de ser mera conformidade legal, para assumir um papel voltado à confiabilidade da gestão pública.

Conforme já delineado nesse voto, restou comprovado que as publicações dos RREOs do 1º bimestre, do 2º bimestre e do 5º bimestre de 2020 foram extemporâneas. Todavia, houve publicação no jornal AQUINOTICIAS.COM do Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente aos bimestres já referenciados, bem como, afixação no mural do município.



Desse modo, considerando os preceitos contidos na LINDB, acompanho o entendimento técnico, **ressalvando a culpabilidade/responsabilidade do agente quanto o item mencionado.**

- **Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização decorrente de insuficiência do aporte repassado pelo ente** – base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal, art. 69 da LRF e art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998 (item 3.6.1 do RT 59/2022-1).

Restou demonstrado em sede de defesa que o município de Dorcas do Rio Preto recolheu tempestivamente todas as obrigações previdenciárias cujo vencimento se deu dentro do exercício de 2020, seja a contribuição previdenciária de origem patronal, seja a contribuição previdenciária de origem de valores retidos de servidores, mesmo considerando a atipicidade do exercício de 2020, em função dos impactos gerados pela pandemia do Coronavírus, não havendo débitos pendentes cujo fato gerador se tenha dado durante o exercício em análise.

Ademais, é imperioso destacar que não se vislumbra quaisquer evidências de que, o gestor do município tenha sido informado pelo RPPS com relação à insuficiência dos repasses para o Instituto, bem como não se vislumbrou a presença de elementos objetivos que estabeleçam relação de causa e efeito que induzam à responsabilização do prefeito com relação ao indicativo de irregularidade.

Desse modo, acompanho o entendimento técnico, **ressalvando a culpabilidade/responsabilidade do agente quanto o item mencionado.**

VI - CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO, **divergindo parcialmente a área técnica e divergindo parcialmente do Ministério Público de Contas**, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator



1. PARECER PRÉVIO TC-090/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Considerar regular os seguintes indícios de irregularidades, sugerido pela Área Técnica, em face de seus argumentos fáticos e jurídicos:

1.1.1 Parecer do Conselho de Municipal de acompanhamento e controle social do Fundeb não indica o exercício analisado (item 3.4.2.3 do RT 59/2022-1);

1.1.2 Educação – não aplicação do mínimo constitucional de 25% - base normativa: art. 212, *caput*, da Constituição da República (item 3.4.2.1 do RT 59/2022-1) – com fundamento no art. 119, *caput*, do ADCT;

1.1.3 Distorção entre saldos credores e devedores indicando inobservância do método das partidas dobradas – base normativa: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4320/1964 (item 4.1.7 do RT 59/2022-1);

1.2. Considerar a seguinte irregularidade passível de ressalva, tendo em vista a conduta empreendida pelo gestor:

1.2.1 Abertura de crédito adicional indicando fonte de recursos com saldo insuficiente – base normativa: art. 43, §1º, I e §2º da Lei 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único, da LRF (item 3.2.1 do RT 59/2022-1);

1.2.2 Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre, do 2º bimestre e do 5º bimestre de 2020 – base normativa: art. 52, *caput*, da LRF (item 3.4.11 do RT 59/2022-1);

1.2.3 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização decorrente de insuficiência do aporte repassado pelo



ente – base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal, art. 69 da LRF e art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998 (item 3.6.1 do RT 59/2022-1).

1.4. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto**, no exercício de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO**, na forma do art. 80, II da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES.

1.5. Determinar ao atual chefe do Poder Executivo, para que providencie o repasse ao RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada, com as devidas atualizações monetárias, tendo em vista a obrigação do ente cobrir as insuficiências financeiras do RPPS nos termos da Lei 9.717/98, c/c art. 40 da CF e art. 69 da LRF,

1.6. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal³⁴ o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa de **R\$ 173.861,09**, conforme apurado no Relatório Técnico 59/2022-1.

1.7. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo de Dores do Rio Preto, das ocorrências registradas no RT 59/2022-1 e reproduzidas na ITC 2506/2022-7, nos seguintes termos:

1.7.1 da necessidade de o município apresentar o Demonstrativo de Renúncias de Receitas (DEMRE), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados;

³⁴ Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)



1.7.2 da necessidade de o município apresentar o Demonstrativo de Imunidades Tributárias (DEIMU), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados, nos termos da Constituição da República;

1.7.3 da necessidade de o município apresentar o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e que o mesmo seja preenchido conforme o modelo constando todos os itens de forma obrigatória, assim como todos os benefícios fiscais instituídos na legislação municipal;

1.7.4 da necessidade de o município aperfeiçoar o Anexo de Metas Fiscais (Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita), a fim de estabelecer critérios que possibilitem alcançar o montante ideal da renúncia, minimizando falhas no planejamento fiscal do município;

1.7.5 da necessidade de o município encaminhar, junto ao projeto de Lei Orçamentária Anual, o demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

1.7.6 da necessidade de o município visar sempre o maior grau de transparência na gestão governamental;

1.7.7 Proceder, nos próximos exercícios financeiros, ao reconhecimento do ajuste para perdas em dívida ativa, conforme IN TC 36/2016 (item 7.2 do RT 59/2022);

1.7.8 Providenciar junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo, variações ativas e passivas e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (IN TCEES 68/2020) (item 2.2 da Manifestação Técnica 2212/2022).

1.9. Dar ciência aos interessados;

1.10. Arquivar os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/09/2022 – 39ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.



4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS

3ª Procuradoria de Contas



SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PARECER MINISTERIAL

Processo TCE/ES: 2394/2021-2

Apenso TCE/ES: 2481/2021-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

Exercício: 2020

Responsável: Cleudenir José de Carvalho Neto

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se nos seguintes termos:

Versam os autos sobre **Prestação de Contas Anual (PCA)** da **Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto**, referente ao **exercício 2020**, sob a responsabilidade do senhor **Cleudenir José de Carvalho Neto**.

De posse da documentação encaminhada, o **Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo (NCCONTAS)**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 00500/M022-7**, sugeriu a confecção de **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto, pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da PCA em tela. Confira:

10 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.



Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 59/2022-1** e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 88/2020.

Dos achados submetidos à análise, devidamente analisados e apresentados na **seção 9** desta instrução, têm-se o seguinte resultado, de forma resumida:

9.1 Abertura de crédito adicional indicando fonte de recursos com saldo insuficiente – base normativa: art. 43, §1º, I e §2º da Lei 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único, da LRF (item 3.2.1 do RT 59/2022-1) – **restou mantida a irregularidade**. Mas, com efeitos mitigados em função das atenuantes identificadas na análise.

9.2 Educação – não aplicação do mínimo constitucional de 25% – base normativa: art. 212, caput, da Constituição da República (item 3.4.2.1 do RT 59/2022-1) – com fundamento no art. 119, caput, do ADCT, **restou afastada a responsabilização** do prefeito, no exercício de 2020. Porém, com o registro de que nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo constitucional (art. 119 do ADCT) o atual responsável pela Prefeitura de Dorcas do Rio Preto deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente até o exercício financeiro de 2023, diferença essa no valor de R\$ 173.861,09, conforme apurado no Relatório Técnico 59/2022-1.

9.3 Parecer do Conselho de Municipal de acompanhamento e controle social do Fundeb não indica o exercício analisado (item 3.4.2.3 do RT 59/2022-1) – **irregularidade saneada**.

9.4 Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre, do 2º bimestre e do 5º bimestre de 2020 – base normativa: art. 52, caput, da LRF (item 3.4.11 do RT 59/2022-1) – **restou mantida a irregularidade**.

9.5 Ausência do equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização decorrente da insuficiência do aporte repassado pelo ente – base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal, art. 69 da LRF e art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998 (item 3.6.1 do RT 59/2022-1) – **restou afastada a responsabilização** do prefeito no exercício de 2020. Com proposta de determinação ao atual prefeito registrada nos autos.

9.6 Distorção entre saldos credores e devedores indicando inobservância do método das partidas dobradas – base normativa: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4320/1964 (item 4.1.7 do RT 59/2022-1) – **restou afastada a irregularidade**.

Considerando as análises apresentadas ao longo do relatório técnico, considerando que foram **mantidas as irregularidades registradas nos itens 3.2.1 e 3.4.11 do RT 59/2022-1**, cuja análise encontra-se reproduzida nas subseções 9.1 e 9.4 desta instrução conclusiva; e, considerando, em especial, as análises da execução orçamentária e financeira, das demonstrações contábeis consolidadas, bem como, das autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Dorcas do Rio Preto, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da prestação de contas anual do Sr. CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO, prefeito do município de



Dores do Rio Preto no exercício de 2020, na forma do art. 80, II da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES.

Acrescenta-se que, da análise em sede de conclusiva do achado especificado no item 3.4.2.1 do RT 59/2022-1 (subseção 9.2 desta ITC), acerca da não aplicação do mínimo constitucional de 25% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, no exercício de 2020, conforme estabelece o art. 212, caput, da Constituição da República, restou a seguinte proposta:

- **Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa de **R\$ 173.861,09**, conforme apurado no Relatório Técnico 59/2022-1.

De igual forma, em sede de conclusiva, a partir da análise dos fatos abordados no item 3.6.1 do RT 59/2022-1 (subseção 9.5, desta ITC), resta consignada a seguinte proposta de **determinação** ao atual chefe do Poder Executivo, com **prazo a ser fixado** pelo TCEES, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013):

- **Determinar** ao atual chefe do Poder Executivo, para que providencie o repasse ao RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada, com as devidas atualizações monetárias, tendo em vista a obrigação do ente cobrir as insuficiências financeiras do RPPS nos termos da Lei 9.717/98, c/c art. 40 da CF e art. 69 da LRF.

Considerando ainda, os novos procedimentos estabelecidos pela Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, para elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas no âmbito do TCEES, faz-se necessário readequar as proposições constantes do RT 59/2022-1, dirigidas ao atual chefe do Poder Executivo:

Assim, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, propõe-se **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo de Dorés do Rio Preto, das ocorrências registradas no RT 59/2022-1 e reproduzidas nesta instrução conclusiva, nos seguintes termos:

Dar ciência

3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município apresentar o Demonstrativo de Renúncias de Receitas (DEMRE), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados;

3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos dessas entes federados não poderão ser responsabilizados administrativamente ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 132 da Constituição Federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 110, de 2020)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 110, de 2020)



identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município apresentar o Demonstrativo de Imunidades Tributárias (DEIMU), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados, nos termos da Constituição da República;

3.5.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município apresentar o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e que o mesmo seja preenchido conforme o modelo constando todos os itens de forma obrigatória, assim como todos os benefícios fiscais instituídos na legislação municipal;

3.5.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o Anexo de Metas Fiscais (Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita), a fim de estabelecer critérios que possibilitem alcançar o montante ideal da renúncia, minimizando falhas no planejamento fiscal do município;

3.5.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município encaminhar, junto ao projeto de Lei Orçamentária Anual, o demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

7.1.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município visar sempre o maior grau de transparência na gestão governamental;

7.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município proceder, nos próximos exercícios, ao reconhecimento do ajuste para perdas em dívida ativa, conforme IN TC 36/2016 (item 3.9.3 do RT 18/2022-2, proc. TC 2.481/2021-8);

9.6 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município providenciar junto às unidades gestoras integrantes, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo, variações ativas e passivas e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - IN TCEES 68/2020 (item analisado em sede conclusiva).

Por fim, cumpre informar que há pedido para realização de **sustentação oral** por parte do prefeito do município de Dorcas do Rio Preto, Sr. Cleudemir José de Carvalho Neto.

A 3ª Procuradoria Especial de Contas corrobora com o entendimento técnico quanto aos itens tratados na citada instrução conclusiva, **exceto quanto ao item 3.2.1 do RT 59/2022-1 (item 9.1 da ITC 02506/2022-7).**

Embora o **NCONTAS**, em sede de 072 - Relatório Técnico 00859/2022-1, tenha reconhecido a **insuficiência de recursos para abertura de crédito adicional, proveniente de superávit financeiro**; malgrado o **NCONTAS**, por meio da 118 -



MS/2023/00113 de 15/05/2023, tenha classificado essa irregularidade como sendo de **natureza grave**, concluiu, no fim, por mitigar seus efeitos, sugerindo ressalva, devido a ausência de déficit orçamentário e financeiro, sendo acompanhado pela 124 - Instrução Técnica Conjuntiva 02506/2022-7, porém, **não sendo trazido aos autos nenhum elemento normativo, decisório ou doutrinário para fundamentar a assertiva**. Confira:

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS.

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que o mesmo não logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 059/2022, verificou-se insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) nas fontes 112, 113, 214, 290, 530, 540 e 610. Registrou-se, ainda, que a fonte de recursos não vinculados (001) não possuía saldo suficiente para cobrir as fontes deficitárias.

A defesa do gestor alegou que houve equívoco na classificação de algumas fontes, sendo que em vez de serem suplementadas mediante excesso de arrecadação foram suplementadas por superávit financeiro. Em outras situações, o gestor alegou que mesmo não havendo lastro financeiro para suportar os créditos abertos não houve utilização integral dos mesmos e, nesse sentido, os valores não utilizados deveriam ser abatidos no processo de verificação dos saldos. Por fim, alega o defendente que as contas ainda deficitárias poderiam ser cobertas pelo valor do superávit da fonte 001.

Pois bem.

Inicialmente temos que registrar que a matéria orçamentária é disciplinada em parte pela Lei Federal 4.320/1964 – recepcionada integralmente pela CRFB/1988 – e em outra parte pela própria Constituição de 1988.

Em ambos instrumentos existe vedação expressa para a abertura de créditos adicionais sem a indicação da correspondente fonte de recurso, sendo que as referidas fontes podem ser financeiras ou não, como no caso das anulações parciais ou totais de dotações.

No caso em concreto o gestor informou que as fontes de recursos seriam lastreadas pelo superávit financeiro do exercício anterior, sendo que restou comprovado que as referidas fontes eram deficitárias.

Para as fontes 112 e 113 o gestor alegou que houve equívoco na classificação do tipo de fonte, sendo que no caso da fonte 113 a abertura dos créditos adicionais foi lastreada tanto pelo superávit financeiro do exercício anterior quanto pelo excesso de arrecadação. Assim, tem-se por sanada a questão quanto à fonte 112.



Quanto ao valor efetivamente utilizado dos créditos abertos (aqui incluída a parte relativa à **fonte 113**), é importante destacar que ao se abrir um determinado crédito adicional não se presume, de plano, o total que será efetivamente utilizado do respectivo crédito aberto. Ademais, se isso fosse possível não haveria necessidade de abrir crédito adicional em um montante tão distante da realidade.

Assim, não se vislumbra razão ao defendente pelo fato de que a verificação da **existência** ou não do **lastro financeiro** para a abertura de **crédito adicional é realizada concomitantemente com a abertura do mesmo**.

Dito isto e, considerando que as fontes **214, 290, 530, 540 e 610** não possuíam lastro financeiro suficiente para custear os créditos abertos sugerimos que as mesmas permaneçam irregulares. Quanto à **fonte 113**, considerando que o valor aberto com base no superávit financeiro é de baixo potencial ofensivo, sugerimos a regularização da mesma.

Quanto à gravidade da irregularidade, temos que a desobediência das regras sobre o direito financeiro gravadas na Lei 4.320/1964 e na CRFB/1988 **são de natureza grave** e seus efeitos têm de ser sopesados mediante outros indicadores presentes nos autos.

No caso em concreto, temos que o município não apresentou déficit orçamentário, tampouco déficit financeiro no período, em que pese a existência de outros indicativos de irregularidades que não se conectam com o ponto em análise.

Assim, opinamos pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.2.1 do RT 059/2022**. Entretanto, considerando as atenuantes já explicitadas, entendemos que a irregularidade mantida deverá ter seus efeitos mitigados e, por isso, sugere-se a **ressalva** do apontamento. (**Destaques nossos**)

Conforme será pormenorizado adiante, a irregularidade posta em debate não pode ser traduzida como mero erro pontual ou formal, passível apenas de ressalva. A **Abertura de Crédito Adicional Suplementar indicando como Fonte Superávit Financeiro insuficiente é, por si só, CAPAZ DE MACULAR AS CONTAS**.

À primeira vista, o que se mostra evidente é uma flagrante violação ao artigo 43, caput, e § 1º, I da Lei Federal 4.320/1964, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.** (Voto assistido no DOL de 5.5.1964)

§ 1º **Consideram-se recursos** para o fim deste artigo, desde que não comprometidos. (Voto assistido no DOL de 5.5.1964)



I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (destacou-se)

Essa violação legal, contudo, nos revela algo grave, conforme a própria análise técnica identificou, para depois mitigá-la, porém, sem aduzir qualquer fundamento a legitimar-se.

No caso concreto, verificou-se que, durante o exercício financeiro 2020 ocorreu a abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 4.370.046,19 (quatro milhões, trezentos e setenta mil, quarenta e seis reais e dezenove centavos) ao fundamento na suposta existência de superávit financeiro no exercício anterior (2019). Confira o **Demonstrativo Consolidado dos Créditos Adicionais (DEMCAD)** (008 - Prestação de Contas Anual 05021/2021 €):

DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

ENTE: Dorcas do Rio Preto

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto

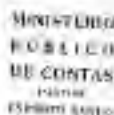
TIPO DE CONTA: Contas de Governo

EXERCÍCIO: 2020

RESUMO DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Fonte de Recursos	Tipo de Crédito			Total
	Suplementar	Especial	Exercício Anterior	
Transferência de Recursos do Exercício Anterior	1.000.000,00	1.000.000,00		2.000.000,00
Transferência de Recursos do Exercício Anterior	1.000.000,00	1.000.000,00		2.000.000,00
Transferência de Recursos do Exercício Anterior	1.000.000,00	1.000.000,00		2.000.000,00
Transferência de Recursos do Exercício Anterior	1.000.000,00	1.000.000,00		2.000.000,00
Transferência de Recursos do Exercício Anterior	1.000.000,00	1.000.000,00		2.000.000,00
Total	5.000.000,00	5.000.000,00		10.000.000,00

O **Superávit Financeiro de Exercício Anterior** representa uma das fontes de recursos mais seguras para a abertura de créditos adicionais (seja para reforçar a dotação orçamentária já existente – crédito adicional suplementar –, seja para atender a uma despesa nova – crédito adicional especial), tendo em vista que se refere a uma informação que já era de conhecimento do gestor e constante no Balanço Patrimonial de um exercício já finalizado.



SUPERAVIT FINANCEIRO = ATIVO FINACEIRO > PASSIVO FINANCEIRO

Convém notar, entretanto, que as seguintes fontes (registre-se, em 7 fontes) não possuíam saldo financeiro suficiente capaz de amparar a abertura dos créditos adicionais do exercício 2020:

1. **112** – Transferência do FUNDEB (60%);
2. **113** – Transferência do FUNDEB (40%);
3. **214** – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal;
4. **290** – Outros Recursos Vinculados à Saúde;
5. **530** – Transferência da União referente a Royalties do Petróleo;
6. **540** – Transferência dos Estados referente a Royalties do Petróleo, e
7. **610** – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide.

Valores em reais

DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais	Excesso de Arrecadação	Superávit Financeiro do Exercício Anterior		

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
UNIDADE
FISCAL/CONTAS

3ª Procuradoria de Contas



DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE						
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	701.200,71	0,00	958.683,82	257.477,11	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 02384/2021-2 - PCA/2020 - DEMCAD E BALPAT e PCM/2020 Balancete Receita

Aliás, convém ressaltar, por imperioso, no que se refere à **Fonte 113 – Transferência do FUNDEB (40%)**, QUE NEM SEQUER HAVIA QUALQUER SOBRA NO CAIXA ANTES DA ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS (ao contrário, existia déficit de -9.332,07), portanto, não poderia existir qualquer espécie de suplementação com fundamento nessa fonte, o que denota a atuação deliberada do gestor em realizar despesas com base numa fonte de recurso deficitária, portanto, inutilizável. No mesmo sentido o Balanço Patrimonial (008 - Prestação de Contas Anual 2016/2021-4).

ENTRADA: Despesa com Material

BALANÇO PATRIMONIAL



UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Doraville - Mato Grosso do Sul

Tipo de Conta: Contas do Governo

Subsídio: 2020

Assessoria Técnica e Jurídica

2020/12/31

02/01/21

Obviamente, **depois da abertura dos créditos adicionais suplementares, a Fonte 113 – Transferência do FUNDEB (40%)** ficou ainda mais deficitária.

Em análise das alegações de defesa e documentos acostados, conclui-se, em consonância com a Unidade Técnica, que restou comprovada a **inexistência** de superávit financeiro do exercício anterior na **Fonte 113 – Transferência do FUNDEB (40%)** e a **insuficiência** de superávit financeiro do exercício anterior nas **Fontes 112 – Transferência do FUNDEB (60%), 214 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal, 290 – Outros Recursos Vinculados à Saúde, 530 – Transferência da União**

Dr. José Alexandre de Souza, 157 - Avenida de São Vicente (Vila) - CEP 79030-912 - Fone: (51) 33407671 - josealexandre@mpg.rs.gov.br



referente a Royalties do Petróleo, 540 – Transferência dos Estados referente a Royalties do Petróleo e 610 – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide, havendo nos autos elementos de convicção suficientes que permitem constatar a infração ao disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64,

Isso porque para a abertura e execução de créditos adicionais se impõe imprescindível a existência de recursos disponíveis e, ainda, o respeito à vinculação dos recursos para utilização, na forma do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, *ipsis litteris*:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso,

Deveras, se os créditos suplementares somente poderão ser abertos se houver recursos disponíveis para dar suporte à despesa, ou seja, se a legislação veda a abertura de créditos adicionais suplementares quando não há, efetivamente, dinheiro disponível para cobrir o gasto a ser realizado, a operação executada pelo gestor, *in casu*, é capaz, sim, de atentar contra o equilíbrio orçamentário e financeiro.

Inequivoco observar, portanto, que, no caso concreto, cometeu-se, na melhor hipótese, **erro grosseiro**, ao indicar fonte deficitária para a abertura de crédito adicional suplementar. Ademais, o contexto fático demonstra que o gestor tinha plena consciência da violação que empreenderia em face da Lei Orçamentária de 2019, da Lei 4.320/64 e da Lei 101/00, **não podendo, à vista disso, alegar boa-fé ou atuação diligente.**

om muita propriedade, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) emitiu Parecer pela **REJEIÇÃO** das contas do Chefe do Poder



do item 3.2.1 do Relatório Técnico JMS/2022-1 (Abertura de Crédito Adicional Suplementar indicando como fonte Superávit Financeiro Insuficiente), haja vista a sua perfeita subsunção à norma do art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/2012⁴.

4) sejam mantidas as demais **determinações e ciências** explicitadas na Instrução Técnica Conclusiva G2561/2023-7, conforme segue:

Acrescenta-se que, da análise em sede de conclusiva do achado especificado no item 3.4.2.1 do RT 59/2022-1 (subseção 9.2, desta ITC), acerca da não aplicação do mínimo constitucional de 25% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, no exercício de 2020, conforme estabelece o art. 212, *caput*, da Constituição da República, restou a seguinte proposta:

- **Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa de **R\$ 173.861,09**, conforme apurado no Relatório Técnico 59/2022-1.

De igual forma, em sede de conclusiva, a partir da análise dos fatos abordados no item 3.6.1 do RT 59/2022-1 (subseção 9.5, desta ITC), resta consignada a seguinte proposta de **determinação** ao atual chefe do Poder Executivo, com **prazo a ser fixado** pelo TCEES, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013):

- **Determinar** ao atual chefe do Poder Executivo, para que providencie o repasse ao RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada, com as devidas atualizações monetárias, tendo em vista a obrigação do ente cobrir as insuficiências financeiras do RPPS nos termos da Lei 9.717/98, c/c art. 40 da CF e art. 69 da LRF.

Considerando ainda os novos procedimentos estabelecidos pela Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, para elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas no âmbito do TCEES, faz-se necessário readequiar as proposições constantes do RT 59/2022-1, dirigidas ao atual chefe do Poder Executivo.

Assim, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, propõe-se **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo de Dorcas do Rio Preto, das ocorrências registradas no RT 59/2022-1 e reproduzidas nesta instrução conclusiva, nos seguintes termos:

⁴ Art. 80. A emissão da parecer prévio poderá ser:

III - **pela rejeição das contas**, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.



Dar ciência

3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município apresentar o Demonstrativo de Renúncias de Receitas (DEMRE), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados;

3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município apresentar o Demonstrativo de Imunidades Tributárias (DEIMU), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados, nos termos da Constituição da República;

3.5.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município apresentar o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e que o mesmo seja preenchido conforme o modelo constando todos os itens de forma obrigatória, assim como todos os benefícios fiscais instituídos na legislação municipal;

3.5.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o Anexo de Metas Fiscais (Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita), a fim de estabelecer critérios que possibilitem alcançar o montante ideal da renúncia, minimizando falhas no planejamento fiscal do município;

3.5.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município encaminhar, junto ao projeto de Lei Orçamentária Anual, o demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

7.1.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município visar sempre o maior grau de transparência na gestão governamental;

7.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município proceder, nos próximos exercícios, ao reconhecimento do ajuste para perdas em dívida ativa, conforme IN TC 36/2016 (item 3.9.3 do RT 18/2022-2, proc. TC 2.481/2021-8);

9.6 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município providenciar junto às unidades gestoras integrantes, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo, variações ativas e passivas e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - IN TCEES 68/2020 (item analisado em sede conclusiva).

Vitória, 16 de agosto de 2022.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA



MINISTERIO
PÚBLICO
DE CONTAS
Unidad
Especial de Contas

3ª Procuraduría de Contas



Procurador Especial de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Conferência em www.icas10.br
Identificador: C81A7-6D492-3847F

Manifestação Técnica 02212/2022-4

Protocolo(s): 10835/2022-9

Assunto: Procedimento preliminar de análise de contas

Criação: 07/06/2022 15:04

Origem: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Vencimento: 18/05/2023

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Procede-se à elaboração da **Manifestação Técnica (MT)** da Prestação de Contas Anual (Governo) da **Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto**, exercício de **2020**, sob a responsabilidade do **Senhor Cleudenir José de Carvalho Neto**.

Ressalta-se que a presente MT foi baseada nas impropriedades apontadas no **Relatório Técnico 00059/2022-1** (processo apenso TCEES 02394/2021-2).



2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 Autorizações da despesa orçamentária (item 3.2.1 do RT 00059/2022-1: Abertura de crédito adicional indicando fonte de recurso com saldo insuficiente)

Consta do RT 059/2022:

Após realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se a suficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação e a insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 112, 113, 214, 290, 530, 540, 610), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.

Tabela 1 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos

DEMCAD			BALANCETE RECEITA		BALPAT	
Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	127.000,00	3.365.842,64	0,00	1.097.122,92	-970.122,92
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	0,00	114.840,38	801.353,38	0,00	36.354,64	-78.485,41
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	0,00	82.002,90	25.623,89	0,00	-6.322,07	-81.334,57
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde)	0,00	797.762,09	-184.005,58	0,00	377.542,76	-480.219,23
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	96.490,75	29.820,00	759.581,40	703.081,65	0,00	-29.820,00
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	3.870,00	191.700,31	0,00	145.012,80	141.142,80
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	3.362,82	240.709,40	0,00	272.651,92	269.289,10
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	1.625.712,44	-163.591,28	0,00	1.193.312,44	-632.399,96



540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	1.161.438,49	-715.146,88	0,00	1.106.622,27	-54.804,22
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - CIDE	0,00	-70.000,00	-8.142,43	0,00	66.892,55	-3.107,45
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	751.206,71	0,00	658.643,82	257.477,11	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 02394/2021-2 - PCA/2020 - DEMCAD E BALPAT e PCM/2020 Balanço Receita

Conforme observa-se na tabela anterior - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos, há indicativo de insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) nas fontes: 112, 113, 214, 290, 530, 540, 610. Sendo assim, considerando-se o disposto no art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei Federal 4.320/64 e artigo 8º, § único da Lei Complementar Federal 101/2001, sugere-se que se dê **oitiva** ao prefeito para apresentar as justificativas e documentos que julgar necessários.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 0120/2022-2, o gestor apresentou as seguintes justificativas¹:

DAS JUSTIFICATIVAS:

A respeitável equipe técnica desse Egrégio Tribunal de Contas, relatou que a Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto realizou abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro nas fontes de recursos "112, 113, 214, 290, 530, 540 e 610", sem a existência do respectivo saldo na fonte de recursos específica, os quais passaremos a relatar:

DOS CRÉDITOS ABERTOS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO:

1) Fonte de Recurso 112-Transferência do FUNDEB (60%):

No que se refere a abertura de créditos adicionais efetivados por superávit financeiro na fonte de recurso "112-Transferência do FUNDEB (60%)" no montante de R\$ 114.840,25, registrado através do Decreto nº. 3.729/2020(DOC-001), há de se destacar que o referido crédito foi registrado equivocadamente no sistema contábil utilizado pelo município como **superávit financeiro**, ao invés de ter sido registrado por **excesso de arrecadação**, conforme a seguir:

¹ Documento eletrônico Defesa/Justificativa 00666/2022-8, páginas 02/16.



GERAL

EXERCÍCIO

ANEXO

Relatório de Gestão Financeira
Anexo ao Relatório de Gestão Financeira - 2020
Data: 11/11/2020, às 14:47:00 (001/2020-101)

Conforme se constata através da análise da "tabela 05" do relatório técnico em questão, a fonte de recurso "112- Transferência do FUNDEB (60%)" evidenciou um saldo de R\$ 801.353,38 decorrente do **excesso de arrecadação auferido no exercício**, dando, portanto, cobertura financeira para a efetivação do crédito suplementar efetuado através do Decreto nº. 3.729/2020 de R\$ 114.840,25, conforme a seguir:

Fontes de Recursos	DESCRIÇÃO		BALANÇO RECEITA		BALANÇO	
	Adicional		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financeiro Exerc. Anterior (b)	Ajustado (c)	Saldo Inicial (d) (e) (f) (g)	Ajustado (h)	Saldo Inicial (i) (j) (k) (l)
112- TRANSFERÊNCIA DO FUNDEB (60%)	801.353,38		801.353,38	801.353,38	801.353,38	801.353,38

2) Fonte de Recurso 113-Transferência do FUNDEB (40%):

No que se refere a abertura de créditos adicionais efetivados por superávit financeiro na fonte de recurso "113-Transferência do FUNDEB (40%)" no montante de R\$ 82.002,50, registrado através do Decreto nº. 3.723/2020 (DOC-001), há de se destacar que deste montante, a importância de R\$ 25.623,89 foi registrado equivocadamente no sistema contábil utilizado pelo município como **superávit financeiro**, ao invés de ter sido registrado por **excesso de arrecadação**, conforme a seguir:

GERAL

EXERCÍCIO

ANEXO

Relatório de Gestão Financeira
Anexo ao Relatório de Gestão Financeira - 2020
Data: 11/11/2020, às 14:47:00 (001/2020-101)

Desta forma, constata-se que dos créditos abertos por superávit financeiro de R\$ 82.002,50, a importância de R\$ 25.623,89 foi registrada equivocadamente como superávit financeiro ao invés de ter sido registrada por excesso de arrecadação, o que nos permite concluir que os créditos abertos na fonte de recursos "113-transferências do FUNDEB 40%" por superávit financeiro sem



Custeio* no montante de R\$ 797.762,09, a importância de R\$ 66.180,97(802.494,11 – 736.313,14) não foi utilizada, evidenciando que não houve realização de despesa com os créditos abertos, sendo, portanto, plausível sua dedução, o que nos permite concluir que o déficit gerando foi de R\$ 414.038,36, conforme a seguir.

Fontes de Recursos	DESCRIÇÃO		BALANÇETE RESULTA		BALPFI	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Execução		Superávit Financeiro ou Exercício Aberto	
	Excesso de Anec. (a)	Superávit Financeiro Exerc. Anterior (b)	Aplicado (c)	Sufici. (anec. (a)-(c))	Aplicado (d)	Sufici. (anec. (a)-(d))
1- Transferências:						
Transferências do Estado						
Transferências do Município						
Transferências do Governo Federal						
Transferências de Outras Entidades						
Transferências de Outras Pessoas Jurídicas						
2- Outras Fontes						

4) Fonte de Recurso 290-Outros Recursos Vinculados à Saúde:

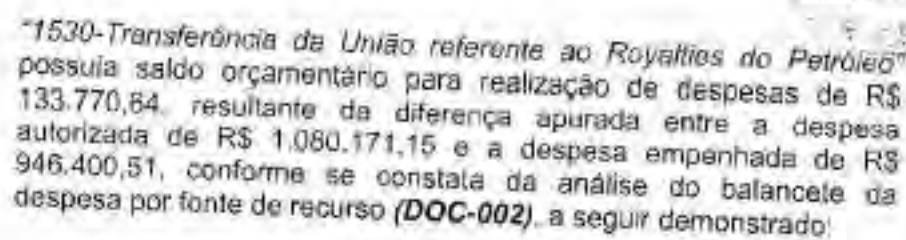
No que se refere a abertura de créditos adicionais efetivados por superávit financeiro na fonte de recurso "2290-Outros Recursos Vinculados à Saúde", há de se destacar dois pontos:

O primeiro ponto está relacionado ao fato de que o crédito suplementar aberto por superávit financeiro na fonte de recursos "2290-Outros Recursos Vinculados à Saúde" no valor de R\$ 29.620,00 não foi, sequer, utilizado para realização de despesa, conforme podemos constatar da análise do balancete da despesa por fonte de recursos (DOC-002), a seguir demonstrado:

Descrição	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
Despesa com pessoal						
Despesa com material						
Despesa com energia elétrica						
Despesa com água e esgoto						
Despesa com gás						
Despesa com aluguel						
Despesa com transporte						
Despesa com comunicação						
Despesa com manutenção						
Despesa com outros						
Despesa com juros						
Despesa com impostos						
Despesa com outras						
Despesa com pessoal						
Despesa com material						
Despesa com energia elétrica						
Despesa com água e esgoto						
Despesa com gás						
Despesa com aluguel						
Despesa com transporte						
Despesa com comunicação						
Despesa com manutenção						
Despesa com outros						
Despesa com juros						
Despesa com impostos						
Despesa com outras						

Conforme exposto, a Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto suplementou a fonte de recursos "2290-Outros Recursos Vinculados à Saúde" no valor de R\$ 29.620,00 de forma desnecessária e equivocada, haja vista que não foi realizado qualquer tipo de despesa com base no crédito aberto por superávit financeiro na referida fonte de recurso, conforme se constata da análise do balancete da despesa por fonte de recurso em anexo (DOC-002).

O segundo ponto a ser abordado, diz respeito ao equívoco cometido



Item	Quantity	Unit	Value	Remarks
1. Cement	100	kg	100.00	
2. Sand	200	kg	200.00	
3. Gravel	300	kg	300.00	
4. Water	100	kg	100.00	
5. Labor	10	hr	100.00	
6. Transport	10	hr	100.00	
7. Maintenance	10	hr	100.00	
8. Insurance	10	hr	100.00	
9. Taxes	10	hr	100.00	
10. Profit	10	hr	100.00	
Total			1000.00	

Diante do exposto, deduzindo-se dos créditos abertos por superávit financeiro da fonte de recurso "530-Transferência da União referente ao Royalties do Petróleo", a importância de **R\$ 36.822,13** não utilizada para realização de despesa, resultante da diferença entre a despesa total fixada de R\$ 1.252.656,20 e a despesa empenhada de R\$ 1.215.834,07 da fonte do exercício anterior (2530), conforme relatado no "primeiro ponto" e a importância de **R\$ 133.770,64**, resultante da diferença apurada entre a despesa autorizada de R\$ 1.080.171,15 e a despesa empenhada de R\$ 946.400,51 da fonte do exercício (1530), constataremos que o déficit da fonte de recursos "530- Transferência da União referente ao Royalties do Petróleo" foi de **R\$ 461.807,19**, conforme exposto a seguir:

DEMO 4D		BALANÇETE RECEITA		BALPAT		
Fontes de Recursos	Ativos de Crédito Ativos		Exercício de Arrecadação		Superávit Financeiro Exercício Anual	
	Exercício de Petec (9)	Superávit Financeiro Anual (10)	Agrado (1)	Superávit Financeiro Anual (2)	Agrado (3)	Superávit Financeiro Anual (4)
SEU TRANSFERÊNCIA DA UNIDADE DE RECURSOS CONTINUA		11.10 11.11 11.12 11.13 11.14	11.10 11.11 11.12 11.13 11.14		11.10 11.11 11.12 11.13 11.14	11.10 11.11 11.12 11.13 11.14

5) Fonte de Recurso 540-Transferência dos Estados referente ao Royalties do Petróleo:

No que se refere a abertura de créditos adicionais efetivados por superávit financeiro na fonte de recurso "2540-Transferência dos Estados referente ao Royalties do Petróleo", há de se destacar que dos créditos suplementares realizados na referida fonte no montante



devidos ajustes relatados, o município de Dorcas do Rio Preto realizou abertura de créditos suplementares por superávit financeiro sem a devida cobertura para sua efetivação nas fontes e recursos 214, 530 e 610, totalizando R\$ 875.973,00, conforme demonstrado a seguir:

Fontes de Recursos	DEMOB		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Apropriação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financeiro Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Saldo Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Saldo Insufic. (f)=(e)-(b)
09- RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	1.079.000,00	3.824.724,44	-	3.771.224,44	1.692.224,44
112- TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (12)	111.040,20 (11.040,20)	0,00	89.223,88	22.816,32 (22.816,32)	89.223,88	89.223,88
114- TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (14)	0,00	0,00 (000.000)	27.323,88	-	27.323,88	-
214- TRANSFERÊNCIAS FUNDO MUNICÍPIO RECURSOS DO SUS- PRODUTOS DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Despesas Ativas e Serviços Públicos Sociais)	0,00	0,00 (000.000)	200.000,00	-	200.000,00	200.000,00
250- OUTROS RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE	0,00 (00.000)	0,00 (000.000)	0,00	-	0,00	0,00
610- TRANSFERÊNCIAS RECURSOS DO PLANO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (140)	0,00	0,00 (000.000)	100.000,00	-	100.000,00	100.000,00
610- OUTROS RECURSOS VINCULADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00 (000.000)	200.000,00	-	200.000,00	200.000,00
530- TRANSFERÊNCIAS UNIAO REFERENTE ROYALTES DO PETROLEO	0,00	0,00 (000.000)	0,00	-	0,00	0,00
540- TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTES DO PETROLEO	0,00	0,00 (000.000)	0,00	-	0,00	0,00
610- CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO (100)	0,00	0,00 (000.000)	0,00	-	0,00	0,00
610- OUTROS RECURSOS VINCULADOS	0,00 (00.000)	0,00 (000.000)	0,00	-	0,00	0,00



Conforme se constata da análise do quadro anterior, apesar da ocorrência de déficit na abertura de créditos suplementares realizados por superávit financeiro nas fontes de recursos 214, 530 e 610 no total de R\$ 875.973,00, há de se reconhecer que a fonte de recursos próprios 001, possuía saldo de superávit financeiro de R\$ 970.122,92, valor este suficientemente capaz de dar cobertura financeira ao déficit evidenciado nas fontes de recursos 214, 530 e 610, haja vista que a fonte de recursos próprios, pode ser utilizada para cobertura de déficit financeiro porventura evidenciado em qualquer fonte de recursos.

Além do exposto, há de se destacar a responsabilidade fiscal com que gerimos os recursos públicos do município no decorrer do exercício de 2020, o que nos proporcionou gerar um significativo superávit financeiro de recursos próprios, conforme podemos constatar através da análise do "APENDICE I – Anexo 5 da RGF – Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar" do relatório técnico em questão, o que nos permite concluir, que houve uma importante evolução do superávit financeiro das fontes de recursos do município, com destaque para a fonte de recurso próprio, que evidenciou uma disponibilidade líquida de caixa em 2020 da ordem de R\$ 2.128.441,94.

Diante de todo o exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, haja vista que os créditos adicionais abertos por superávit financeiro nas fontes de recursos relatadas, possuíam cobertura financeira para sua efetivação através da fonte de "recursos próprios", após os devidos ajustes, considerações e documentos apresentados (**DOC-002**), não possuindo assim, os fatos abordados, decorrentes de erros formais, o condão de macular a prestação de contas anual de 2020, haja vista que o município encerrou o exercício financeiro em análise, em total respeito ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela Lei Fiscal, gerando significativo superávit financeiro na fonte de "recursos próprios", bem como nas demais fontes de recursos, conforme podemos constatar através da análise do "APENDICE I – Anexo 5 da RGF – Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar" do presente relatório técnico em questão.

O gestor acostou documentação de suporte para comprovar suas alegações, no caso, documentos eletrônicos sequenciais **Peças Complementares 23441/2022-1 a 23444/2022-3**.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS.

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.



De acordo com o RT 059/2022, verificou-se insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) nas fontes 112, 113, 214, 290, 530, 540 e 610. Registrou-se, ainda, que a fonte de recursos não vinculados (001) não possuía saldo suficiente para cobrir as fontes deficitárias.

A defesa do gestor alegou que houve equívoco na classificação de algumas fontes, sendo que em vez de serem suplementadas mediante excesso de arrecadação foram suplementadas por superávit financeiro. Em outras situações, o gestor alegou que mesmo não havendo lastro financeiro para suportar os créditos abertos não houve utilização integral dos mesmos e, nesse sentido, os valores não utilizados deveriam ser abatidos no processo de verificação dos saldos. Por fim, alega o defendente que as contas ainda deficitárias poderiam ser cobertas pelo valor do superávit da fonte 001.

Pois bem,

Inicialmente, temos que registrar que a matéria orçamentária é disciplinada em parte pela Lei Federal 4.320/1964 – recepcionada integralmente pela CRFB/1988 – e em outra parte pela própria Constituição de 1988.

Em ambos instrumentos existe vedação expressa para a abertura de créditos adicionais sem a indicação da correspondente fonte de recurso, sendo que as referidas fontes podem ser financeiras ou não, como no caso das anulações parciais ou totais de dotações.

No caso em concreto o gestor informou que as fontes de recursos seriam lastreadas pelo superávit financeiro do exercício anterior, sendo que restou comprovado que as referidas fontes eram deficitárias.

Para as fontes 112 e 113 o gestor alegou que houve equívoco na classificação do tipo de fonte, sendo que no caso da fonte 113 a abertura dos créditos adicionais foi lastreada tanto pelo superávit financeiro do exercício anterior quanto pelo excesso de arrecadação. Assim, tem-se por sanada a questão quanto à fonte 112.

Quanto ao valor efetivamente utilizado dos créditos abertos (aqui incluída a parte relativa à fonte 113), é importante destacar que ao se abrir um determinado crédito



adicional não se presume, de plano, o total que será efetivamente utilizado do respectivo crédito aberto. Ademais, se isso fosse possível não haveria necessidade de abrir crédito adicional em um montante tão distante da realidade.

Assim, não se vislumbra razão ao defendente pelo fato de que a verificação da existência ou não do **lastro financeiro** para a abertura de **crédito adicional** é realizada concomitantemente com a abertura do mesmo

Dito isto e, considerando que as fontes 214, 290, 530, 540 e 610 não possuem lastro financeiro suficiente para custear os créditos abertos, sugerimos que as mesmas permaneçam irregulares. Quanto à fonte 113, considerando que o valor aberto com base no superávit financeiro é de baixo potencial ofensivo, sugerimos a regularização da mesma.

Quanto a gravidade da irregularidade, temos que a desobediência das regras sobre o direito financeiro gravadas na Lei 4.320/1964 e na CRFB/1988 são de natureza grave e seus efeitos têm de ser sopesados mediante outros indicadores presentes nos autos.

No caso em concreto, temos que o município não apresentou déficit orçamentário, tampouco déficit financeiro no período, em que pese a existência de outros indicativos de irregularidades que não se conectam com o ponto em análise.

Assim, opinamos pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.1 do **RT 059/2022**. Entretanto, considerando as atenuantes já explicitadas, entendemos que a irregularidade mantida deverá ter seus efeitos mitigados e, por isso, sugere-se a **ressalva** do apontamento.



2.2 Comparação/distorção entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores (item 4.1.7 do RT 00059/2022-1)

Consta do RT 059/2022:

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 2 - Comparativo dos saldos devedores e credores		Valores em reais
Saldo Devedores (a) = I + II		
Ativo (BALPAT) - I		94.369.456,86
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMYAP) - II		59.856.440,84
Saldo Credores (b) = III - IV + V		34.513.016,02
Passivo (BALPAT) - III		57.296.178,73
Resultado Exercício (BALPAT) - IV		22.783.162,71
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMYAP) - V		764,98
Divergência (c) = (a) - (b)		34.513.021,00
Fonte: Processo TC 02394/2021-2 - PCA/2020 - BALPAT, DEMYAP		37.073.278,13

Pelo exposto, verifica-se inobservância ao método das partidas dobradas,

Sendo assim, considerando-se os arts. 85, 86 e 88 da Lei 4320/1964, opina-se por conceder ao gestor a **oitiva**, para que apresente justificativas acompanhadas de documentos.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 0120/2022-2, o gestor apresentou as seguintes justificativas²:

DAS JUSTIFICATIVAS:

Primeiramente, em relação a observância ao método das partidas dobradas, cabe destacar que o município de Doros do Rio Preto registra toda as movimentações e os fatos contábeis, em total respeito ao método das partidas dobradas, pois se assim não fosse, sem sombra de dúvidas o município estaria impossibilitado de prestar contas mensalmente das informações contábeis ao TCEES através do sistema "cidades", pois um dos mecanismos básicos de validação do sistema informatizado de prestação de contas utilizado pelo TCEES, é a obrigatoriedade dos registros contábeis serem processados em observância ao método das partidas dobradas.

O segundo ponto que passaremos a abordar que ocasionou a divergência em questão, deve-se ao fato do balanço consolidado

² Documento eletrônico Defesa/Justificativa 00666/2022-2, páginas 16/18.



objeto de análise do TCEES, ter sido analisado expurgando as movimentações ocorridas intra-orçamentariamente.

Desta forma, com o propósito de evidenciarmos que o município de Dorcas do Rio Preto processou o registro de toda sua movimentação contábil em estreita observância ao método das partidas dobradas e aos princípios norteadores da contabilidade pública, apresentamos em anexo, o balanço patrimonial consolidado (**DOC-003**) e o demonstrativo das variações patrimoniais (**DOC-004**) com toda a movimentação ocorrida orçamentariamente e intra-orçamentária, o qual nos permite apurar os seguintes valores, conforme a seguir:

Saldos Devedores (DE) = I + II	181.117.495,29
Ativo (BALPAT) = I	181.117.495,29
Variações Patrimoniais Debitórias (DESP) = III	45.201.322,15
Saldos Credores (CR) = IV + V + VI	181.117.495,29
Passivo (BALPAT) = IV	181.117.495,29
Resultado Exercício (BALPAT) = VII	50.992.440,64
Variações Patrimoniais Creditórias (DEMPAT) = VIII	181.117.495,29
Divergência (D) = (DE) - (CR)	0,00

Diante do exposto e da análise do Balanço Patrimonial Consolidado (**DOC-003**) e Demonstrativo das Variações Patrimoniais (**DOC-004**) consolidado em anexo, contendo toda a movimentação orçamentária e intra-orçamentária ocorrida no exercício de 2020, podemos constatar que inexistiu divergência de valores entre a movimentação auferida a débito e a crédito pelo município, ratificando com isso, o total respeito do município ao método das partidas dobradas.

O gestor acostou documentação de suporte para comprovar suas alegações, no caso, documentos eletrônicos sequenciais **Peças Complementares 23445/2022-8 a 23448/2022-1**.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS.

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 059/2022 verificou-se divergência no confrontamento do total dos saldos credores com o total dos saldos devedores.

O defendente alegou que a análise efetuada pelo TCEES não considerou o impacto das operações intraorçamentárias. Nesse sentido, o gestor apresentou sua própria apuração, acompanhada de cópias do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo das Variações Patrimoniais.



Pois bem.

De fato, tem sido recorrente situações em que ocorrem distorções orçamentárias e em alguns casos patrimoniais na contabilidade de alguns municípios. Na maioria dos casos está acontecendo erro de classificação das operações Intraorçamentárias, sendo que ao Tribunal de Contas cabe apenas o papel de agente fiscalizador.

É importante destacar que os dados gravados no sistema Cidades são declaratórios e são assinados pelo agente público responsável pelas contas e por outros profissionais que atestam a veracidade, a fidedignidade e a completeza das informações prestadas.

No caso em concreto, temos que os documentos acostados pelo gestor apresentam saldos compatíveis entre si, sanando, de plano, a inconsistência apontada na peça exordial.

Assim, considerando que as justificativas e documentos apresentados são suficientes, opinamos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.1.7 do RT 059/2022**. Entretanto, propõe-se **dar ciência** ao prefeito, da necessidade de providenciar junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo, variações ativas e passivas e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (IN TCEES 68/2020).



3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto**, exercício de 2020, sob a responsabilidade do **Senhor Cleudenir José de Carvalho Neto**, formalizada de acordo com a IN TCEES 68/2020, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Regularmente citado, o responsável apresentou justificativas que, após a análise, concluiu-se por acolher as razões dos indicativos de irregularidade descritos nos **itens 3.2.1 (passível de ressalva) e 4.1.7 do RT 059/2022**.

Propõe-se ainda dar ciência ao atual prefeito, na forma do art. 9º da Resolução TCEES Nº 361, de 19 de abril de 2022, da necessidade de:

- i) Providenciar junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo, variações ativas e passivas e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (IN TCEES 68/2020) (item 2.2 desta Manifestação Técnica);
- ii) Proceder, nos próximos exercícios financeiros, ao reconhecimento do ajuste para perdas em dívida ativa, conforme IN TC 36/2016 (item 7.2 do RT 59/2022).

Vitória/ES, 07 de junho de 2022

JOSÉ ANTONIO GRAMELICH
Auditor de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Confirmita em www.tcees.gov.br
Identificador: C3DA4-3C762-8841A



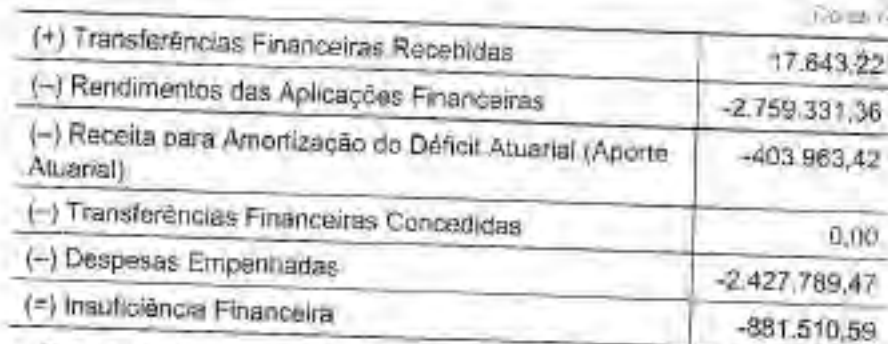
Manifestação Técnica 02232/2022-1

Protocolo(s): 11327/2022-2

Assunto: Procedimento preliminar de análise de contas

Criação: 10/06/2022 20:22

Origem: NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência



Observa-se que o aporte financeiro recebido para a cobertura de insuficiência financeira do regime alcançou o montante de R\$ 40.263,72, sendo desconsiderado o valor de R\$ 22.620,50, referente ao cumprimento de determinação prolatada pelo contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

Acórdão 62/2020-7 (Proc. TC 3745/2018). Ao deixar de adotar medidas para o equacionamento do déficit financeiro do regime em capitalização, o chefe do Poder Executivo prejudicou a necessária formação de reservas previdenciárias, permitindo a utilização indevida de recursos destinados ao equacionamento do déficit atuarial para pagamento de benefícios correntes do RPPS.

A apuração do equilíbrio financeiro desconsidera a receita patrimonial relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, uma vez que ela se destina à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário, aliada à constatação de fase inicial de acumulação de reservas por parte do regime previdenciário, com ativos insuficientes para a cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios já concedidos.

Ademais, os aportes atuariais foram igualmente desconsiderados para a apuração do equilíbrio financeiro do RPPS, uma vez que se encontram legalmente vinculadas à amortização do déficit atuarial, aliada à constatação de inexistência de composição de ativos garantidores para a



cobertura de provisões de benefícios concedidos. Importante ainda frisar que os aportes atuariais devem ser mantidos em conta específica por período mínimo de 5 anos, conforme Portaria MPS 746/2011.

O desequilíbrio financeiro apurado no RPPS demonstra incapacidade por parte das alíquotas previdenciárias normais (patronal e de servidores) de suportar o pagamento dos benefícios, justificando a necessidade da revisão do plano de custeio.

Era exigível conduta diversa, pois compete ao chefe do Poder Executivo, diante da ocorrência de déficit financeiro no RPPS, garantir o repasse de aporte para a cobertura de insuficiência financeira por parte do ente federativo, além de avaliar a viabilidade para a readequação das alíquotas normais de custeio com o objetivo de garantir o pagamento da folha de inativos e pensionistas do regime previdenciário.

Considerando que o RPPS se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; e, considerando a utilização indevida de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização para a cobertura do custo normal do regime; conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro, no total de R\$ 881.510,59, em decorrência de grave infração à norma legal, no que tange à observância ao equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal, art. 69 da LRF e art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998.

Diante de todo o exposto, sugere-se a realização de oitiva do chefe do Poder Executivo, autoridade responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, oportunizando-se a apresentação de justificativas quanto aos indícios de ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte suficiente por parte do Tesouro municipal.

Justificativas:

Por intermédio da Defesa/Justificativa 00666/2022-8 e peças complementares 079 a 113, a defesa argumentou:

"Inicialmente, há de se destacar que o exercício financeiro de 2020 foi um ano de grandes dificuldades financeiras vivenciadas pelos municípios de todo o país, sendo que em relação ao município de Dorcas do Rio Preto, as dificuldades vivenciadas foram ainda maiores, agravadas pela pandemia



Com o intuito de promover o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, a Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto, com base nos cálculos apresentados no estudo atuarial, submeteu à apreciação do legislativo municipal, alteração na legislação previdenciária do município, resultando na edição da Lei Municipal nº. 880/2019 (**DOC-014**), que estabeleceu a obrigatoriedade de realização de aporte no valor de R\$ 274.404,85 e Lei Municipal nº. 954/2021 (**DOC-014**), que estabeleceu a obrigatoriedade de realização de aporte no valor de R\$ 1.287.357,48, conforme estabelecido através do anexo I das referidas Leis.

Com o devido respeito ao apontamento realizado pela área técnica, mas consideramos excessiva a iniciativa de responsabilizar o gestor pela ausência de repasse financeiro para cobertura de déficit financeiro do RPPS, haja vista que esta não foi objeto de abordagem no cálculo atuarial, e por consequência, não foi submetido à apreciação do legislativo municipal, não sendo plausível a responsabilização do gestor pelo repasse de valores não contemplados no cálculo atuarial.

Além do exposto, o executivo municipal não foi, em momento algum, motivado por parte do RPPS, a efetuar o repasse de aporte de recursos para cobertura de déficit financeiro, não sendo razoável, penalizar o gestor por algo que sequer foi motivado a cumprir.

Por outro lado, mesmo que esta respeitável Corte de Contas entenda que é de responsabilidade do gestor o repasse para cobertura de déficit financeiro, independentemente de estar contemplado no cálculo atuarial ou não, requeremos o reconhecimento de que o município de Dorcas do Rio Preto está adotando todas as medidas legais e cabíveis para repasse do aporte de recursos financeiros ao RPPS, conforme podemos constatar através do Ofício nº. 248/2021 em anexo (**DOC-015**), onde se constata a solicitação de parcelamentos dos aportes financeiros não repassados ao RPPS.

Por outro lado, cabe destacar que diante da ausência de determinação legal para realização de aporte financeiro ao RPPS e de previsão inserida no cálculo atuarial realizado para o Regime Próprio de Previdência Social, não restou configurado negligência por parte do gestor em relação ao aporte financeiro, muito pelo contrário, observa-se que restou devidamente comprovado, que o gestor repassou todas as obrigações previdenciárias devidas, seja ela patronal ou retida de servidores, bem como efetuou os devidos aportes previstos em Lei, submetendo à apreciação do legislativo.



Análise:

Conforme o Relatório Técnico, observou-se irregularidade relacionada a ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, em função de diferença entre receitas arrecadadas e despesas executadas pelo regime previdenciário, revelando a existência de déficit financeiro no total de R\$ 881.510,59, em decorrência de grave infração à norma legal, no que tange à observância ao equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal, art. 69 da LRF e art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998.

De acordo com a análise efetuada, a conduta do chefe do Poder Executivo prejudicou a formação de reservas previdenciárias, permitindo a utilização indevida de recursos destinados ao equacionamento do déficit atuarial para pagamento de benefícios correntes do RPPS, já que seria competência do chefe do Poder Executivo, garantir o repasse de aporte para a cobertura de insuficiência financeira, bem como a Iniciativa pela readequação das alíquotas normais de custeio com o objetivo de garantir o pagamento da folha de inativos e pensionistas do regime previdenciário.

A defesa argumentou, inicialmente, que deve ser considerado que o exercício financeiro de 2020 foi um ano de grandes dificuldades financeiras vivenciadas pelos municípios de todo o país, sendo que em relação ao município de Dorés do Rio Preto, as dificuldades vivenciadas foram ainda maiores, agravadas pela pandemia vivenciada em 2020 do COVID-19 e a grande dependência de transferências constitucionais para manutenção da máquina pública municipal, uma vez que inexistem grandes empresas geradoras de emprego e impostos que possam minimizar esta dependência de repasse de recursos federais e estaduais.

Assim, mesmo diante da significativa dependência de repasse federal e estadual, a defesa demonstrou que o município de Dorés do Rio Preto recolheu, tempestivamente, todas as obrigações previdenciárias cujo vencimento se deu dentro do exercício de 2020, seja a contribuição previdenciária de origem patronal, seja a contribuição previdenciária de origem de valores retidos de servidores, inexistindo valores pendente de recolhimento, conforme documentos acostados.



No intuito de dirimir qualquer dúvida que possa pairar sobre a responsabilidade do gestor em efetuar ou não o repasse financeiro para cobertura do déficit financeiro ao RPPS, apresentou consulta que teria sido realizada junto ao "IBAM-Instituto de Administração Municipal", onde dentre diversos fatos abordados, fora relatado que a realização de aporte financeiro ao RPPS seria ato discricionário do Prefeito.

Diante do exposto, restou evidente que o defendente demonstrou que o município de Dorcas do Rio Preto recolheu tempestivamente todas as obrigações previdenciárias cujo vencimento se deu dentro do exercício de 2020, seja a contribuição previdenciária de origem patronal, seja a contribuição previdenciária de origem de valores retidos de servidores, mesmo considerando a atipicidade do exercício de 2020, em função dos impactos gerados pela pandemia do Coronavírus, não havendo débitos pendentes cujo fato gerador se tenha dado durante o exercício em análise.

Deve ser considerado, também, que não se vislumbrou no processo da PCA quaisquer evidências de que, enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal, o gestor do município tenha sido informado pelo RPPS com relação à insuficiência dos repasses para o Instituto, bem como não se vislumbrou a presença de elementos objetivos que estabeleçam relação de causa e efeito que induzam à responsabilização do prefeito com relação ao indicativo de irregularidade.

Resta concluir pela necessidade de repasse ao RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada, determinando-se o repasse, tendo em vista a obrigação do ente cobrir as insuficiências financeiras do RPPS nos termos da Lei 9717/98, c/c art. 40 da CF e art. 69 da LRF.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Considerando o disposto no art. 84, III, da Lei Complementar 621/2012, onde se prevê que, quando comprovada **a) omissão do dever de prestar contas; b) não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município; c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico; d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de**



gestão ilegítimo ou antieconômico; f) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, este Tribunal deverá julgar no sentido da irregularidade das contas apresentadas;

3.2 Considerando a Defesa/Justificativa apresentada pelo gestor, com relação ao item 2.1 da presente Manifestação Técnica, opina-se pelo afastamento da responsabilização do Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, Chefe do Executivo do Município de Dorcas do Rio Preto, no exercício de 2020, em face da AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO EM CAPITALIZAÇÃO DECORRENTE DE INSUFICIÊNCIA DO APORTE REPASSADO PELO ENTE (ITEM 3.6.1 DO RT 00059/2022-1, EVENTO 72, DESTES AUTOS).

3.3 Sugere-se, também, expedir **DETERMINAÇÃO**, com fixação de prazo, ao atual prefeito de Dorcas do Rio Preto, para que providencie o repasse ao RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada, com as devidas atualizações monetárias, tendo em vista a obrigação do ente cobrir as insuficiências financeiras do RPPS nos termos da Lei 9717/98, c/c art. 40 da CF e art. 69 da LRF.

A

Consideração Superior.

Vitória (ES), 10 de junho de 2022

(assinado eletronicamente)

EDILSON BARBOZA

Auditor de Controle Externo

Matrícula: 202.671



Manifestação Técnica 02268/2022-1

Protocolo(s): 11493/2022-2

Assunto: Procedimento preliminar de análise de contas

Descrição complementar: Protocolo 11493/2022-2 Procedimento preliminar de análise de contas

Criação: 21/06/2022 14:28

Origem: NGF - Núcleo de Controle Externo da Auditoria e Gestão Fiscal

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos do processo de prestação da contas do exercício de 2020 do Município de Dorcas do Rio Preto. A análise técnica, no que concerne à matéria relativa à gestão fiscal, foi realizada pelo Núcleo de Controle Externo de Auditorias e Gestão Fiscal – NGF, instruída no Relatório Técnico 59/2022-1 (Processo TC 2394/2021-2, peça 72), no qual se identificou achados descritos a seguir, o que resultou na opinião pela oitiva do responsável, com base no art. 126 do RITCEES:

3.4.2.1 Educação – não aplicação do mínimo constitucional de 25%, descumprimento do art. 212, *caput*, da Constituição da República

3.4.2.3 Parecer do Conselho Municipal de acompanhamento e controle social do Fundeb não indica o exercício analisado

3.4.11 Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre, do 2º bimestre e do 5º bimestre de 2020





Corroborando com a proposta do RT 59/2022-1, foi proferida a Decisão SEGEX 186/2022-1, com a consequente citação¹ do Prefeito do Município de Dorcas do Rio Preto no exercício de 2020, **Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto**, em relação aos achados narrados no RT 59/2022-1.

Regularmente citado, foi protocolado pelo **Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto**, Resposta de Comunicação 712/2022-4, Defesa/Justificativa 666/2022-8 e Peças Complementares 23441/2022-1 a 23475/2022-9, conforme protocolo 10269/2022-1.

Assim, em atenção ao Despacho 21973/2022-1, os autos foram encaminhados à unidade competente para análise e instrução.

1. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES NARRADOS NO RT 59/2022-1

1.1. EDUCAÇÃO - NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 25% (ITEM 3.4.2.1 do RT 59/2022-1)

Base normativa: Art. 212, *caput*, da Constituição da Federal.

Responsável: **Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto**, Prefeito do Município de Dorcas do Rio Preto no exercício de 2020.

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Conforme relatado no RT 59/2022-1

¹ Por meio do Termo de Citação 120/2022-2.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Adelphi de Eumonia Tetrastichidae Inductum e Genera *Chorebus* Latr.



As fontes de financiamento da educação em A. prestaram 30% do total em 2006, 31% em 2007, 32% em 2008, 33% em 2009 e 34% em 2010. A receita própria em 2006 representou 34,4% da receita, enquanto em 2010 representou 33,9% da receita. As transferências dos municípios e do Governo Federal do ensino, conforme planilha de aplicação, **APÊNDICE D** deste Edital, assumidamente demonstram a participação de cada

Tabela 29 – Polícaprolactona mantida após o teste de mudança de estado. Valores em %

[illegible]

1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 26

— Para a determinação de Ecos de R₁ = 100, foram de 100 a 1000 Hz, com 10 Hz de passo, as frequências equivalentes a 120 dB, com os níveis (Averagem das Amplitudes) de 10, 20, 30, 40, 50, 60, 70, 80, 90, 100, 110, 120, 130, 140, 150, 160, 170, 180, 190, 200, 210, 220, 230, 240, 250, 260, 270, 280, 290, 300, 310, 320, 330, 340, 350, 360, 370, 380, 390, 400, 410, 420, 430, 440, 450, 460, 470, 480, 490, 500, 510, 520, 530, 540, 550, 560, 570, 580, 590, 600, 610, 620, 630, 640, 650, 660, 670, 680, 690, 700, 710, 720, 730, 740, 750, 760, 770, 780, 790, 800, 810, 820, 830, 840, 850, 860, 870, 880, 890, 900, 910, 920, 930, 940, 950, 960, 970, 980, 990, 1000, 1010, 1020, 1030, 1040, 1050, 1060, 1070, 1080, 1090, 1100, 1110, 1120, 1130, 1140, 1150, 1160, 1170, 1180, 1190, 1200, 1210, 1220, 1230, 1240, 1250, 1260, 1270, 1280, 1290, 1300, 1310, 1320, 1330, 1340, 1350, 1360, 1370, 1380, 1390, 1400, 1410, 1420, 1430, 1440, 1450, 1460, 1470, 1480, 1490, 1500, 1510, 1520, 1530, 1540, 1550, 1560, 1570, 1580, 1590, 1600, 1610, 1620, 1630, 1640, 1650, 1660, 1670, 1680, 1690, 1700, 1710, 1720, 1730, 1740, 1750, 1760, 1770, 1780, 1790, 1800, 1810, 1820, 1830, 1840, 1850, 1860, 1870, 1880, 1890, 1900, 1910, 1920, 1930, 1940, 1950, 1960, 1970, 1980, 1990, 2000, 2010, 2020, 2030, 2040, 2050, 2060, 2070, 2080, 2090, 2100, 2110, 2120, 2130, 2140, 2150, 2160, 2170, 2180, 2190, 2200, 2210, 2220, 2230, 2240, 2250, 2260, 2270, 2280, 2290, 2300, 2310, 2320, 2330, 2340, 2350, 2360, 2370, 2380, 2390, 2400, 2410, 2420, 2430, 2440, 2450, 2460, 2470, 2480, 2490, 2500, 2510, 2520, 2530, 2540, 2550, 2560, 2570, 2580, 2590, 2600, 2610, 2620, 2630, 2640, 2650, 2660, 2670, 2680, 2690, 2700, 2710, 2720, 2730, 2740, 2750, 2760, 2770, 2780, 2790, 2800, 2810, 2820, 2830, 2840, 2850, 2860, 2870, 2880, 2890, 2900, 2910, 2920, 2930, 2940, 2950, 2960, 2970, 2980, 2990, 3000, 3010, 3020, 3030, 3040, 3050, 3060, 3070, 3080, 3090, 3100, 3110, 3120, 3130, 3140, 3150, 3160, 3170, 3180, 3190, 3200, 3210, 3220, 3230, 3240, 3250, 3260, 3270, 3280, 3290, 3300, 3310, 3320, 3330, 3340, 3350, 3360, 3370, 3380, 3390, 3400, 3410, 3420, 3430, 3440, 3450, 3460, 3470, 3480, 3490, 3500, 3510, 3520, 3530, 3540, 3550, 3560, 3570, 3580, 3590, 3600, 3610, 3620, 3630, 3640, 3650, 3660, 3670, 3680, 3690, 3700, 3710, 3720, 3730, 3740, 3750, 3760, 3770, 3780, 3790, 3800, 3810, 3820, 3830, 3840, 3850, 3860, 3870, 3880, 3890, 3900, 3910, 3920, 3930, 3940, 3950, 3960, 3970, 3980, 3990, 4000, 4010, 4020, 4030, 4040, 4050, 4060, 4070, 4080, 4090, 4100, 4110, 4120, 4130, 4140, 4150, 4160, 4170, 4180, 4190, 4200, 4210, 4220, 4230, 4240, 4250, 4260, 4270, 4280, 4290, 4300, 4310, 4320, 4330, 4340, 4350, 4360, 4370, 4380, 4390, 4400, 4410, 4420, 4430, 4440, 4450, 4460, 4470, 4480, 4490, 4500, 4510, 4520, 4530, 4540, 4550, 4560, 4570, 4580, 4590, 4600, 4610, 4620, 4630, 4640, 4650, 4660, 4670, 4680, 4690, 4700, 4710, 4720, 4730, 4740, 4750, 4760, 4770, 4780, 4790, 4800, 4810, 4820, 4830, 4840, 4850, 4860, 4870, 4880, 4890, 4900, 4910, 4920, 4930, 4940, 4950, 4960, 4970, 4980, 4990, 5000, 5010, 5020, 5030, 5040, 5050, 5060, 5070, 5080, 5090, 5100, 5110, 5120, 5130, 5140, 5150, 5160, 5170, 5180, 5190, 5200, 5210, 5220, 5230, 5240, 5250, 5260, 5270, 5280, 5290, 5300, 5310, 5320, 5330, 5340, 5350, 5360, 5370, 5380, 5390, 5400, 5410, 5420, 5430, 5440, 5450, 5460, 5470, 5480, 5490, 5500, 5510, 5520, 5530, 5540, 5550, 5560, 5570, 5580, 5590, 5600, 5610, 5620, 5630, 5640, 5650, 5660, 5670, 5680, 5690, 5700, 5710, 5720, 5730, 5740, 5750, 5760, 5770, 5780, 5790, 5800, 5810, 5820, 5830, 5840, 5850, 5860, 5870, 5880, 5890, 5900, 5910, 5920, 5930, 5940, 5950, 5960, 5970, 5980, 5990, 6000, 6010, 6020, 6030, 6040, 6050, 6060, 6070, 6080, 6090, 6100, 6110, 6120, 6130, 6140, 6150, 6160, 6170, 6180, 6190, 6200, 6210, 6220, 6230, 6240, 6250, 6260, 6270, 6280, 6290, 6300, 6310, 6320, 6330, 6340, 6350, 6360, 6370, 6380, 6390, 6400, 6410, 6420, 6430, 6440, 6450, 6460, 6470, 6480, 6490, 6500, 6510, 6520, 6530, 6540, 6550, 6560, 6570, 6580, 6590, 6600, 6610, 6620, 6630, 6640, 6650, 6660, 6670, 6680, 6690, 6700, 6710, 6720, 6730, 6740, 6750, 6760, 6770, 6780, 6790, 6800, 6810, 6820, 6830, 6840, 6850, 6860, 6870, 6880, 689

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA DEFESA:

Em suas justificativas, o **Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto** assim se manifestou:

DESIGN REPRESENTATIVES

[illegible]

+56 27 3334-7600



www.trees.ie/be



@iceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suã | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Disponível digitalmente. Conferência em www.teses.uol.com. Identificador: 05890-D682a-0146



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Órgão do Poder Judiciário - Autarquia - Gestão Fiscal - AGP



Uma vez que o presente é objeto de prestação de contas pelo interessado
deste, o Conselho de Contas do Estado do Espírito Santo, suscitou as
suas competências para assegurar a preservação da saúde de seus
recursos, e para garantir a integridade das instituições de ensino
e aprendizagem.

De acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 1.344, de 1997,
o Conselho de Contas do Estado do Espírito Santo, suscitou as
suas competências para assegurar a preservação da saúde de seus
recursos, e para garantir a integridade das instituições de ensino
e aprendizagem.

De acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 1.344, de 1997,
o Conselho de Contas do Estado do Espírito Santo, suscitou as
suas competências para assegurar a preservação da saúde de seus
recursos, e para garantir a integridade das instituições de ensino
e aprendizagem.

De acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 1.344, de 1997,
o Conselho de Contas do Estado do Espírito Santo, suscitou as
suas competências para assegurar a preservação da saúde de seus
recursos, e para garantir a integridade das instituições de ensino
e aprendizagem.

De acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 1.344, de 1997,
o Conselho de Contas do Estado do Espírito Santo, suscitou as
suas competências para assegurar a preservação da saúde de seus
recursos, e para garantir a integridade das instituições de ensino
e aprendizagem.

De acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 1.344, de 1997,
o Conselho de Contas do Estado do Espírito Santo, suscitou as
suas competências para assegurar a preservação da saúde de seus
recursos, e para garantir a integridade das instituições de ensino
e aprendizagem.

De acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 1.344, de 1997,
o Conselho de Contas do Estado do Espírito Santo, suscitou as
suas competências para assegurar a preservação da saúde de seus
recursos, e para garantir a integridade das instituições de ensino
e aprendizagem.

De acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 1.344, de 1997,
o Conselho de Contas do Estado do Espírito Santo, suscitou as
suas competências para assegurar a preservação da saúde de seus
recursos, e para garantir a integridade das instituições de ensino
e aprendizagem.



+55 27 3334-7600



www.tcees.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado eletronicamente. Conferência em www.tcees.br | Identificador: 201503-10654-07466



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. João de Almeida Ribeiro de Andrade e Almeida Filho - Vitória



Esta prestação de contas refere-se ao exercício de 2019, sendo a mesma apresentada em conformidade com o disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 12.526/2011, que dispõe sobre a prestação de contas dos recursos públicos recebidos e aplicados pelo Poder Executivo Municipal.

A presente prestação de contas foi elaborada em conformidade com o disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 12.526/2011, que dispõe sobre a prestação de contas dos recursos públicos recebidos e aplicados pelo Poder Executivo Municipal.

A presente prestação de contas foi elaborada em conformidade com o disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 12.526/2011, que dispõe sobre a prestação de contas dos recursos públicos recebidos e aplicados pelo Poder Executivo Municipal.

Esta prestação de contas refere-se ao exercício de 2019, sendo a mesma apresentada em conformidade com o disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 12.526/2011, que dispõe sobre a prestação de contas dos recursos públicos recebidos e aplicados pelo Poder Executivo Municipal.

A presente prestação de contas foi elaborada em conformidade com o disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 12.526/2011, que dispõe sobre a prestação de contas dos recursos públicos recebidos e aplicados pelo Poder Executivo Municipal.

A presente prestação de contas refere-se ao exercício de 2019, sendo a mesma apresentada em conformidade com o disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 12.526/2011, que dispõe sobre a prestação de contas dos recursos públicos recebidos e aplicados pelo Poder Executivo Municipal.

DESCRIÇÃO	VALOR
A-Base de Cálculo das Receitas de Impostos	27.400.100,00
B-Base de Cálculo das Despesas de Impostos	27.400.100,00
C-Base de Cálculo das Despesas de Impostos	27.400.100,00
D-Base de Cálculo das Despesas de Impostos	27.400.100,00
E-Base de Cálculo das Despesas de Impostos	27.400.100,00
F-Base de Cálculo das Despesas de Impostos	27.400.100,00
G-Base de Cálculo das Despesas de Impostos	27.400.100,00
H-Base de Cálculo das Despesas de Impostos	27.400.100,00
I-Base de Cálculo das Despesas de Impostos	27.400.100,00
J-Base de Cálculo das Despesas de Impostos	27.400.100,00
K-Base de Cálculo das Despesas de Impostos	27.400.100,00
L-Base de Cálculo das Despesas de Impostos	27.400.100,00
M-Base de Cálculo das Despesas de Impostos	27.400.100,00
N-Base de Cálculo das Despesas de Impostos	27.400.100,00
O-Base de Cálculo das Despesas de Impostos	27.400.100,00
P-Base de Cálculo das Despesas de Impostos	27.400.100,00
Q-Base de Cálculo das Despesas de Impostos	27.400.100,00
R-Base de Cálculo das Despesas de Impostos	27.400.100,00
S-Base de Cálculo das Despesas de Impostos	27.400.100,00
T-Base de Cálculo das Despesas de Impostos	27.400.100,00
U-Base de Cálculo das Despesas de Impostos	27.400.100,00
V-Base de Cálculo das Despesas de Impostos	27.400.100,00
W-Base de Cálculo das Despesas de Impostos	27.400.100,00
X-Base de Cálculo das Despesas de Impostos	27.400.100,00
Y-Base de Cálculo das Despesas de Impostos	27.400.100,00
Z-Base de Cálculo das Despesas de Impostos	27.400.100,00

Esta prestação de contas refere-se ao exercício de 2019, sendo a mesma apresentada em conformidade com o disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 12.526/2011, que dispõe sobre a prestação de contas dos recursos públicos recebidos e aplicados pelo Poder Executivo Municipal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buair, 157 - Enseada do Sua | Vitória - ES | CEP: 29050-813



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José de Almeida Buaz, 157 - Enseada do Sua - Vitória - ES - CEP: 29050-913



LEI Nº 1.234, DE 1998, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE GESTÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Art. 1º - Esta Lei estabelece o regime de gestão de recursos orçamentários do Estado do Espírito Santo, observadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 107, de 1999, e da Lei Complementar nº 108, de 1999, e das demais normas legais e regulamentares.

Art. 2º - Esta Lei estabelece:

I - a estrutura organizacional do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo;

II - a estrutura organizacional do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo;

III - a estrutura organizacional do Poder Legislativo do Estado do Espírito Santo;

Art. 3º - O Poder Executivo do Estado do Espírito Santo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelo Vice-Governador, e pelos Secretários de Estado, nomeados e destituídos pelo Governador.

Art. 4º - O Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo é exercido pelo Juiz de Direito do Estado, nomeado e destituído pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º - O Poder Legislativo do Estado do Espírito Santo é exercido pelo Assembleia Legislativa do Estado.

Art. 6º - O Poder Executivo do Estado do Espírito Santo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelo Vice-Governador, e pelos Secretários de Estado, nomeados e destituídos pelo Governador.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Sua | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br | Código de Verificação: 20369-0E81A-07464



ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

O Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto destaca em sua defesa, que a principal motivação para o não cumprimento da aplicação do mínimo constitucional de 25% das receitas de impostos, incluídas as transferências constitucionais, foi a pandemia de Covid-19, que impactou negativamente nos gastos da educação.

Cita também a promulgação da Emenda Constitucional (EC) 119, de 27 de abril de 2022 (promulgada após a elaboração do RT 59/2022-1), que acrescentou o artigo 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

Conforme se depreende do *caput*, do art. 119 dos ADCT, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes, não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente, caso o ente não tenha aplicado, exclusivamente em relação aos exercícios financeiros de 2020 e 2021, nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição Federal, 25% das receitas de impostos compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Cabe ressaltar que, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, o atual responsável pela Prefeitura de Dorés do Rio Preto deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente até o





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Órgão do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo - TJES



exercício financeiro de 2023, diferença essa no valor de R\$ 173.861,09, conforme apurado no Relatório Técnico 59/2022-1.

Do exposto, opina-se por acatar as justificativas e afastar a irregularidade.

**1.2. PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E
CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB NÃO INDICA O EXERCÍCIO ANALISADO
(ITEM 3.4.2.3 do RT 59/2022-1)**

Base normativa: Art. 27, da Lei 11.494, de 20 de junho de 2007.

Responsável: Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, Prefeito do Município de
Dores do Rio Preto no exercício de 2020.

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Conforme relatado no RT 59/2022-1:

Em 14/12/2022, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CMACSF) realizou a 1ª reunião ordinária, com a presença de 12 membros, sendo 06 titulares e 06 suplentes. O CMACSF deliberou, por unanimidade, a favor da aprovação do Relatório Técnico 59/2022-1, emitido pelo TCE-ES, que aponta a irregularidade no exercício financeiro de 2023, diferença essa no valor de R\$ 173.861,09, conforme apurado no Relatório Técnico 59/2022-1.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA DEFESA:

Em suas justificativas, o Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto assim se manifestou:



+55 27 3334-7500



www.tcees.tj.br



@tceespiritosanta



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suaí | Vitória - ES - CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Estado do Espírito Santo, 14 de maio de 2021. - 14/05/2021 - 14/05



De acordo com o Sistema Cidadão, constatou-se a divulgação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) fora dos prazos legais, conforme tabela a seguir:

Tabela 40 - Publicação do RREO

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Replicação
1º Bimestre	Portal de Transparência	30/03/2020	31/04/2020	N
2º Bimestre	Portal de Transparência	30/05/2020	06/06/2020	N
3º Bimestre	Portal de Transparência	30/07/2020	26/07/2020	N
4º Bimestre	Diário Oficial	30/09/2020	30/09/2020	N
5º Bimestre	Diário Oficial	30/11/2020	14/12/2020	N
6º Bimestre	Diário Oficial	30/01/2021	26/02/2021	N

Fonte: Processo TC 02364/2021-2 - PCM/2020

Considerando que os RREOs do 1º bimestre (**Apêndice O**), do 2º bimestre (**Apêndice P**) e do 5º bimestre de 2020 (**Apêndice Q**) foram publicados fora dos prazos legais, configurando intersetância ao art. 165, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e ao art. 52, caput, da Lei Complementar 101/2000, propomos a oitiva do Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto para que, no prazo regimental, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA DEFESA:

Em suas justificativas, o **Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto** assim se manifestou:

AS JUSTIFICATIVAS:

Minha defesa, Sr. Juiz, tem por objeto a defesa da legalidade da publicação dos RREOs fora dos prazos legais, conforme consta no processo em epígrafe. A defesa é baseada no fato de que a publicação dos RREOs fora dos prazos legais é uma prática comum no Brasil, conforme consta no processo em epígrafe. A defesa é baseada no fato de que a publicação dos RREOs fora dos prazos legais é uma prática comum no Brasil, conforme consta no processo em epígrafe.

A defesa é baseada no fato de que a publicação dos RREOs fora dos prazos legais é uma prática comum no Brasil, conforme consta no processo em epígrafe. A defesa é baseada no fato de que a publicação dos RREOs fora dos prazos legais é uma prática comum no Brasil, conforme consta no processo em epígrafe.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Bualz, 157 - Enseada do Sua | Vitória - ES | CEP: 29050-918



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Antônio Carlos Pereira - Indústrias, Vitória - ES - CEP: 35050-000



1. O TCE, no âmbito de suas atribuições, de acordo com o art. 113, inciso II, da Constituição Federal, tem a honra de receber o seguinte documento:

2. O documento em questão é o Relatório de Gestão do Município de Itanhoa, do Estado do Espírito Santo, referente ao exercício de 2014, elaborado pela Comissão de Gestão do Município de Itanhoa, em conformidade com o art. 113, inciso II, da Constituição Federal, e o art. 113, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e o art. 113, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

3. O documento em questão é o Relatório de Gestão do Município de Itanhoa, do Estado do Espírito Santo, referente ao exercício de 2014, elaborado pela Comissão de Gestão do Município de Itanhoa, em conformidade com o art. 113, inciso II, da Constituição Federal, e o art. 113, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e o art. 113, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

4. O documento em questão é o Relatório de Gestão do Município de Itanhoa, do Estado do Espírito Santo, referente ao exercício de 2014, elaborado pela Comissão de Gestão do Município de Itanhoa, em conformidade com o art. 113, inciso II, da Constituição Federal, e o art. 113, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e o art. 113, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

5. O documento em questão é o Relatório de Gestão do Município de Itanhoa, do Estado do Espírito Santo, referente ao exercício de 2014, elaborado pela Comissão de Gestão do Município de Itanhoa, em conformidade com o art. 113, inciso II, da Constituição Federal, e o art. 113, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e o art. 113, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

6.

7. O documento em questão é o Relatório de Gestão do Município de Itanhoa, do Estado do Espírito Santo, referente ao exercício de 2014, elaborado pela Comissão de Gestão do Município de Itanhoa, em conformidade com o art. 113, inciso II, da Constituição Federal, e o art. 113, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e o art. 113, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Sua | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ministério de Controle Externo de Administração e Gestão Fiscal e Financeira



ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

O Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto juntou aos autos cópias do jornal AQUINOTICIAS.COM referentes a 30/03/2020, 29/05/2020 e 27/11/2020, com a publicação parcial do RREO do 1º bimestre (peça 88), do 2º bimestre (peça 89) e do 5º bimestre (peça 90). No entanto, embora dentro do prazo de publicação, observou-se que só foi publicado o "Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária".

O RREO está disciplinado nos arts. 52 e 53 da LRF. Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, da Secretaria do Tesouro Nacional, 10ª edição, válida para o exercício de 2020, página 162, a publicação do RREO, deve obedecer ao quadro a seguir:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Bueiz, 157 - Enseada do Suá - Vitória - ES - CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Órgão de Controle Externo do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo



PLANO DE RESUMO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

161

01.02.2024 Município para publicação (fórmula 4 59.803 habitantes)

Quadro 4

FORNECEDOR DE PUBLICAÇÃO	EMISSOR
ANEXO	ADMINISTRATIVO
1	Secretaria Municipal
2	Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento
3	Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Juventude
4	Secretaria Municipal de Saúde
5	Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social
6	Secretaria Municipal de Meio Ambiente
7	Secretaria Municipal de Infraestrutura
8	Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento
9	Secretaria Municipal de Comunicação
10	Secretaria Municipal de Turismo
11	Secretaria Municipal de Cultura
12	Secretaria Municipal de Esportes
13	Secretaria Municipal de Juventude
14	Secretaria Municipal de Idade
15	Secretaria Municipal de Planejamento
16	Secretaria Municipal de Meio Ambiente
17	Secretaria Municipal de Infraestrutura
18	Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento
19	Secretaria Municipal de Comunicação
20	Secretaria Municipal de Turismo
21	Secretaria Municipal de Cultura
22	Secretaria Municipal de Esportes
23	Secretaria Municipal de Juventude
24	Secretaria Municipal de Idade
25	Secretaria Municipal de Planejamento
26	Secretaria Municipal de Meio Ambiente
27	Secretaria Municipal de Infraestrutura
28	Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento
29	Secretaria Municipal de Comunicação
30	Secretaria Municipal de Turismo
31	Secretaria Municipal de Cultura
32	Secretaria Municipal de Esportes
33	Secretaria Municipal de Juventude
34	Secretaria Municipal de Idade
35	Secretaria Municipal de Planejamento
36	Secretaria Municipal de Meio Ambiente
37	Secretaria Municipal de Infraestrutura
38	Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento
39	Secretaria Municipal de Comunicação
40	Secretaria Municipal de Turismo
41	Secretaria Municipal de Cultura
42	Secretaria Municipal de Esportes
43	Secretaria Municipal de Juventude
44	Secretaria Municipal de Idade
45	Secretaria Municipal de Planejamento
46	Secretaria Municipal de Meio Ambiente
47	Secretaria Municipal de Infraestrutura
48	Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento
49	Secretaria Municipal de Comunicação
50	Secretaria Municipal de Turismo
51	Secretaria Municipal de Cultura
52	Secretaria Municipal de Esportes
53	Secretaria Municipal de Juventude
54	Secretaria Municipal de Idade
55	Secretaria Municipal de Planejamento
56	Secretaria Municipal de Meio Ambiente
57	Secretaria Municipal de Infraestrutura
58	Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento
59	Secretaria Municipal de Comunicação
60	Secretaria Municipal de Turismo
61	Secretaria Municipal de Cultura
62	Secretaria Municipal de Esportes
63	Secretaria Municipal de Juventude
64	Secretaria Municipal de Idade
65	Secretaria Municipal de Planejamento
66	Secretaria Municipal de Meio Ambiente
67	Secretaria Municipal de Infraestrutura
68	Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento
69	Secretaria Municipal de Comunicação
70	Secretaria Municipal de Turismo
71	Secretaria Municipal de Cultura
72	Secretaria Municipal de Esportes
73	Secretaria Municipal de Juventude
74	Secretaria Municipal de Idade
75	Secretaria Municipal de Planejamento
76	Secretaria Municipal de Meio Ambiente
77	Secretaria Municipal de Infraestrutura
78	Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento
79	Secretaria Municipal de Comunicação
80	Secretaria Municipal de Turismo
81	Secretaria Municipal de Cultura
82	Secretaria Municipal de Esportes
83	Secretaria Municipal de Juventude
84	Secretaria Municipal de Idade
85	Secretaria Municipal de Planejamento
86	Secretaria Municipal de Meio Ambiente
87	Secretaria Municipal de Infraestrutura
88	Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento
89	Secretaria Municipal de Comunicação
90	Secretaria Municipal de Turismo
91	Secretaria Municipal de Cultura
92	Secretaria Municipal de Esportes
93	Secretaria Municipal de Juventude
94	Secretaria Municipal de Idade
95	Secretaria Municipal de Planejamento
96	Secretaria Municipal de Meio Ambiente
97	Secretaria Municipal de Infraestrutura
98	Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento
99	Secretaria Municipal de Comunicação
100	Secretaria Municipal de Turismo

Constata-se que a publicação trazida pela defesa não contemplou, nem a publicação completa, e nem a facultada pelo art. 63, II, "c", da LRF.

Quanto ao Parecer Consulta 23/2017-7, citado na argumentação do defendente, o mesmo esclarece que os entes sob jurisdição desta Corte devem cumprir o estabelecido pelo órgão central de contabilidade pública da União, não sendo exigível a publicação em jornais de grande circulação ou em diário oficial impresso, o que se encontra de acordo com a Portaria 642, de 20 de setembro de 2019, do Tesouro Nacional e com a LRF, motivo pelo qual a fiscalização, relatada no RT 59/2022-1, foi realizada tendo como fonte o veículo de divulgação informado no sistema CidadES do TCEES ([link do Portal da Transparência da Prefeitura de Dorcas do Rio Preto](#)).

A título de informação, verificou-se ainda a divulgação/homologação do RREO do Município de Dorcas do Rio Preto no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), também realizada com atraso. O 1º bimestre de



55 27 3334-7600



www.tcees.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Sua | Vitória - ES | CEP: 29050-913



2020 em 03/04/2020, o 2º bimestre em 01/06/2020 e o 5º bimestre em 01/12/2020, conforme **APÊNDICE A**.

Oportuno esclarecer que a afixação dos Relatórios em quadro de avisos do município, embora seja "medida salutar em relação a municípios em que o acesso à internet seja precário.", conforme colocado no Parecer Consulta 23/2017-7, é medida adicional, não supri a exigência de divulgação contida nos arts. 52 e 53, c/c o art. 63, II, "c", da Lei Complementar 101/2000.

Cabe ressaltar, que o descumprimento do prazo previsto para publicação do RREO impedirá que o ente receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, até que a situação seja regularizada, nos termos do art. 52, § 2º, e do art. 51, § 2º, da LRF.

De todo exposto, opina-se por manter a irregularidade.

2. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em relação à matéria relativa à gestão fiscal, foi examinada a responsabilidade do **Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto**, Prefeito do Município de Dorcas do Rio Preto no exercício de 2020, e conclui-se por:

Quanto ao item 3.4.2.1 do RT 59/2022-1 - Não aplicação do mínimo constitucional de 25% das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino - **acolher as razões de justificativas e afastar** o indicativo de irregularidades com fundamento no art. 119, *caput*, dos ADCT, da Constituição Federal.

Registre-se que, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, o atual responsável pela Prefeitura de Dorcas do Rio Preto deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente até o





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Atuação em âmbito federal, estadual, municipal e distrital



exercício financeiro de 2023, diferença essa no valor de R\$ 173.861,09, conforme apurado no Relatório Técnico 59/2022-1.

Quanto ao item 3.4.2.3 do RT 59/2022-1 – Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb não indica o exercício analisado - **acolher as razões de justificativas e afastar** o indicativo de irregularidades, tendo em vista a apresentação da ata de reunião do Conselho do Fundeb (ATA 45) na qual consta a aprovação por unanimidade das contas relativas ao exercício de 2020.

Quanto ao item 3.4.11 do RT 59/2022-1 – Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre, do 2º bimestre e do 5º bimestre de 2020 – **manter a irregularidade** tendo em vista que a documentação de suporte apresentada não atende à exigência prevista no art. 52, *caput*, da LRF (Lei Complementar 101/2000), conforme analisado no item 1.3 desta manifestação técnica.

Por fim, cumpre alertar que há pedido para realização de sustentação oral do Prefeito Municipal de Dorcas do Rio Preto, **Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto**.

Vitória – ES, 20 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)

JOSÉ CARLOS VIANA GONÇALVES

Auditor de Controle Externo

Matrícula 203.031



+55 27 3334-7600



www.tcees.br



@tceespiritosanto



Rua José de Azevedo Buar, 157 - Enseada do São | Vitória - ES | CEP: 29050-913



SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	3
2	POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA	4
2.1	PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL	5
2.2	UNIDADE GESTORA ÚNICA	6
3	GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	7
3.1	EQUILÍBRIO FINANCEIRO	9
3.1.1	Resultado Orçamentário do Regime de Previdência	10
3.1.2	Resultado Financeiro do Regime de Previdência	10
3.1.3	Aportes para Cobertura de Insuficiência Financeira	13
3.1.4	Acumulação de Reservas para Capitalização do Regime de Previdência	13
3.1.5	Adimplência de Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos	14
3.2	EQUILÍBRIO ATUARIAL	15
3.2.1	Avaliação Atual do Exercício	16
3.2.2	Evolução das Avaliações Atuariais	17
3.2.3	Implementação e Efetividade do Plano de Amortização	17
4	REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	21
5	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	21



1 INTRODUÇÃO

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a conduta do Sr. **Cleudenir José de Carvalho Neto**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de Dorcas do Rio Preto, no exercício de 2020.

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Previdência e Pessoal – NPPREV a elaboração de relatório técnico específico, manifestando-se acerca de circunstâncias que possam repercutir na apreciação de contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, no que tange à condução da política previdenciária, nos termos previstos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016¹.

Com vistas ao julgamento das contas de governo do Sr. **Cleudenir José de Carvalho Neto**, as contas ora apresentadas, autuadas neste Tribunal sob o Processo TC-02394/2021-2, foram objeto de análise pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico (RT), cujas constatações apresentam-se nele descritas.

A análise das contas em questão teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável, pelo respectivo regime próprio de previdência e demais unidades gestoras a ele vinculadas, assim como em informações disponibilizada pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, abrangendo a gestão da política previdenciária do ente federativo.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

¹ Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo: (...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o caput deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)



2 POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA

O modelo brasileiro de seguridade social é composto por três pilares (saúde, assistência social e previdência social) que visam conceder garantias mínimas aos cidadãos, assim como atender aos objetivos fundamentais da República, em especial a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a promoção do bem de todos.

Ademais, o sistema brasileiro de previdência é dividido em três modelos básicos (Regime Geral de Previdência Social, Regime Próprio de Previdência e Regime de Previdência Complementar) cujas características encontram-se a seguir:

Quadro 1) Pilares do Sistema Previdenciário Brasileiro

CARACTERÍSTICAS BÁSICAS	REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS	REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS	REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – RPPC
Segurados	Trabalhadores do setor privado e servidores não vinculados ao RPPS	Servidores públicos	Todos os trabalhadores
Filiação	Compulsório	Compulsório	Facultativo
Natureza	Sistema público	Sistema público	Sistema privado
Gestão	INSS / Receita Federal do Brasil	Entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)	Entidades privadas de previdência complementar (fechadas ou abertas)
Proteção	Benefícios limitados ao teto	Benefícios podem ou não ser limitados ao teto	Benefícios complementares
Fundamento constitucional	Artigo 201 da CF	Art. 40 da CF	Art. 202 da CF
Fundamento legal	Leis 8.212 e 8.213/1991	Lei 9.717/1998 e leis de cada ente	LC 108 e 109/2001

Fonte: MOTTA, Leonardo da Silva. Normas Gerais dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS. Secretaria de Previdência/Ministério da Fazenda

Verifica-se a adoção de Regime Próprio de Previdência Social no município de Dores do Rio Preto, instituído por meio da Lei Municipal 522/2000 e reestruturado pela Lei Municipal 570/2002.

A condução da política previdenciária por parte do ente federativo instituidor requer a existência de unidade gestora única do sistema previdenciário, condução adequada da política de pessoal, além de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecida pela Constituição Federal, conforme demonstrado:

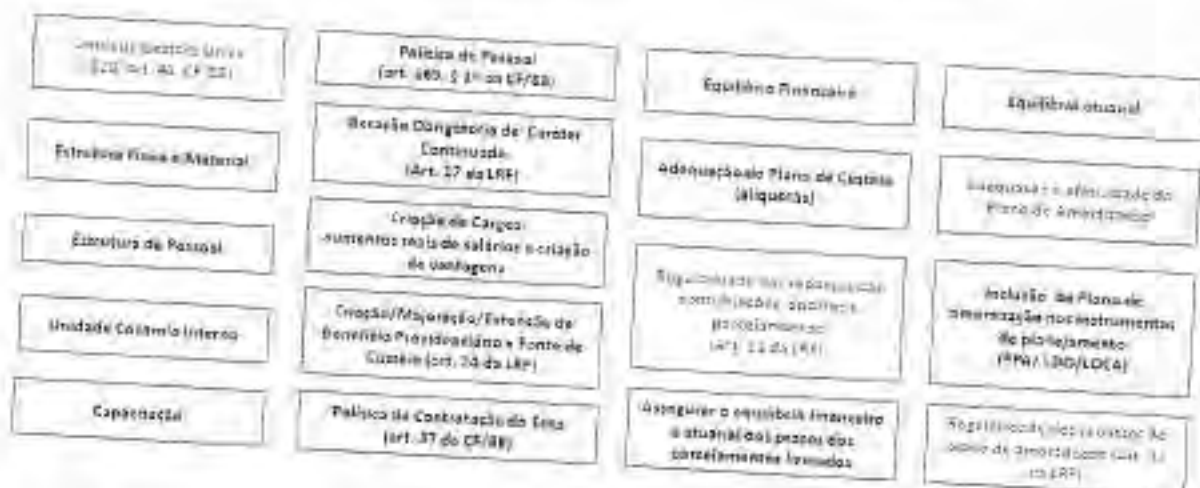


Serviço de Controle de
Orçamento

Controle de Despesa

Regulamentação

CF/88 (art. 40 a art. 165); LRF (art. 1º, § único do art. 6º, 14, 69); Lei 4.717/98



2.1 PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O planejamento da política previdenciária requer a existência de programação orçamentária específica que contemple os recursos destinados à execução do plano de amortização do déficit atuarial, quando instituído em lei pelo ente federativo, uma vez que compreende um programa de duração continuada, nos termos previstos pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

A Resolução TC 334, de 11 de dezembro de 2019, que amplia o escopo de análise das contas do chefe do Poder Executivo, contida na Resolução TC 297/2016, prevê a necessidade da existência de programação nos instrumentos de planejamento contemplando o plano de amortização estabelecido em lei pelo ente federativo.

Verifica-se que o plano de amortização foi instituído pelo ente com base na Lei Municipal 924/2020, estabelecendo aportes atuariais crescentes, aplicáveis até o exercício de 2050, constituindo uma despesa obrigatória de duração continuada, que será exigível por período superior a dois exercícios, conforme prevê o art. 17 da LRF.

Com base no demonstrativo encaminhado através do arquivo DELPROG, a Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto não foi capaz de demonstrar a existência de programação orçamentária destinada à amortização do déficit atuarial, em desconformidade com o art. 165, § 1º, da Constituição Federal.



Considerando que este foi o primeiro exercício de exigência do referido arquivo DELPROG, e, considerando a existência de limitações em informações eletrônicas acerca dos instrumentos de planejamento disponíveis no sistema CidadES, este ponto de controle deverá ser objeto de análise nas próximas contas anuais.

2.2 UNIDADE GESTORA ÚNICA

A existência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos ou mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal ofende o art. 40, § 20, da Constituição Federal de 1988.

Art. 40, (...)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º X. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

As aposentadorias concedidas anteriormente à criação do RPPS, assim como as pensões delas decorrentes, constituem benefícios de natureza estatutária e, portanto, não devem estar abrangidas no conceito de unidade gestora única.

Em consulta à declaração da existência de pagamento de benefícios previdenciários diretamente pelo Chefe do Poder Executivo (DECINAT), documento contido nas contas de governo do ente federativo, não foi identificada a existência de pagamentos sob responsabilidade direta do Tesouro municipal.

Com base na execução orçamentária dos órgãos e entidades públicas do ente federativo, encaminhada por meio do módulo 'PCM' do sistema CidadES, a análise técnica identificou o pagamento de aposentadorias, pensões e outros benefícios assistenciais por parte das seguintes unidades gestoras:

Tabela 1) Pagamento de Benefícios Previdenciários e Assistenciais **Em R\$ 1,00**

Unidades Gestoras	Aposentadorias	Pensões	Outros Benefícios Assistenciais	Total
024E0800001 - RPPS	1.855.052,85	469.920,00	0,00	2.324.972,85
Total	1.855.052,85	469.920,00	0,00	2.324.972,85

Fonte: Demonstrativo BALEXOD – PCM/2020



Conforme disposto pelo art. 9º, § 2º, da EC 103/2019, o pagamento de outros benefícios assistenciais deve ser realizado diretamente pelo ente federativo, cabendo ao regime previdenciário apenas o pagamento de aposentadorias e pensões.

Além disso, em consulta ao módulo de “Folha de Pagamento” do sistema CidadES, não foi identificada a ocorrência de pagamento direto de benefícios previdenciários por parte do Tesouro do ente federativo.

Diante do exposto, depreende-se que o pagamento de benefícios previdenciários está atendendo à determinação constitucional, respeitando a unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social.

3 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

O Regime Próprio dos Servidores Públicos do Município foi instituído por meio da Lei Municipal 522/2000, e reestruturado pela Lei Municipal 570/2002. O rol de benefícios concedidos aos seus segurados está previsto no art. 18 da Lei Municipal 570/2002, alterado pela Lei Municipal 683/2009, e se constitui em:

Art. 18. O PREVIDRP compreende os seguintes benefícios:

I – quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário família;

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

Para custear tais despesas, por meio do art. 54 da Lei Municipal 570/2002, com alterações promovidas por meio da Lei Municipal 627/2006, assim como pela Lei Municipal 752/2012, foram atribuídas as seguintes receitas em seu plano de custeio:

Art. 54. O PREVIDRP é custeado pelas contribuições:

I – dos segurados, em percentual de 11% (onze por cento), inclusive sobre o seu provento, vencimento ou subsídio mensal. (Lei Municipal 627/2006);



II – revogado (Lei Municipal 627/2006);

III – dos inativos, aposentados ou pensionistas em percentual de 11% (onze por cento), inclusive sobre o valor de seus benefícios. (Lei Municipal 627/2006);

IV – revogado (Lei Municipal 627/2006);

V – do Município de Dorcas do Rio Preto e de outros órgãos empregadores integrantes do sistema, em percentual de 17,56% incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores em atividade. (Redação dada pela Lei Municipal 752/2012);

VI – por compensações financeiras obtidas pela transferência de Entidades da Previdência Municipal, Estadual ou Federal;

VII – por subvenções do Governo Municipal, Estadual ou Federal;

VIII – por rendas patrimoniais e financeiras;

IX – por doações e legados;

X – as rendas resultantes das suas atividades, da cessão de suas instalações e de bens móveis e a locação de bens imóveis;

XI – por receitas eventuais.

As contribuições previdenciárias deverão ser repassadas ao regime de previdência até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao da competência, nos termos do art. 62 da Lei Municipal 522/2000, com redação dada pela Lei Municipal 570/2002.

A alíquota de contribuição previdenciária dos servidores encontrava-se estabelecida no percentual de 11,00% da base de cálculo, conforme estabelecido pela Lei Municipal 627/2006; sendo posteriormente elevada para 14,00% da mesma base de cálculo, com base na Lei Municipal 869, de 23 de abril de 2020.

As alíquotas patronais, de responsabilidade dos órgãos e entidades municipais, destinadas à cobertura do custeio normal dos benefícios previdenciários, apresentam a seguinte evolução, conforme demonstrado:

Tabela 2) Alíquotas Patronais Destinadas ao Custeio Normal do RPPS

Histórico	Dispositivo Normativo	Alíquota
1	Art. 54 da Lei Municipal 522, de 27 de junho de 2000	10,00%
2	Art. 54 da Lei Municipal 570, de 11 de outubro de 2002	10,00%
3	Art. 2º da Lei Municipal 584, de 15 de dezembro de 2003	15,00%
4	Art. 1º da Lei Municipal 752, de 24 de agosto de 2012	17,56%

Fonte: Legislação municipal

Com base nos dados encaminhados à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia do Governo Federal, por meio do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atual (DRAA), elaborou-se a evolução do quantitativo de beneficiários vinculados ao RPPS, conforme demonstrado:



Tabela 3) Quantitativo de Beneficiários Vinculados ao RPPS

DRAA	2017	2018	2019	2020	2021
Data-base de avaliação	31/12/2016	31/12/2017	31/12/2018	31/12/2019	31/12/2020
Servidores Ativos	22*	216	209	200	189
Aposentados	34	42	51	58	63
Pensionistas	21	20	20	21	20
TOTAL	276	278	280	279	272

Fonte: Demonstrativo DRAA – Sistema Cadprev/SPPREV/ME

De acordo com o DRAA/2021, com data base posicionada em 31/12/2020, coincidente com a data das demonstrações contábeis do exercício de competência da PCA/2020, constata-se que a proporção de ativos/inativos está em 2,28, significando um quadro crítico² para o PREVIDRP, segundo classificação de Nogueira (fls. 220/221)³.

3.1 EQUILÍBRIO FINANCEIRO

O equilíbrio financeiro decorre de disposições expressas do art. 40, *caput*, da Constituição Federal, do art. 69 da LRF, assim como do art. 1º da Lei Federal 9.717/1998, representando a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações assumidas pelo RPPS em cada exercício financeiro.

O ente federativo deve garantir a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, sendo responsável pela cobertura de insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de obrigações, nos termos previstos no art. 2º da Lei Federal 9.717/1998:

* Os RPPS de cada grupo foram qualificados no que se refere à relação existente entre o número total de servidores ativos e o número total de aposentados e pensionistas, conforme as seguintes faixas de "Situação":

a) **Crítico (até 3,0):** Para cada aposentado ou pensionista existem no máximo 3 servidores ativos. Um RPPS nessa situação possivelmente já apresenta um déficit financeiro, que está sendo suprido pela utilização de recursos do Ativo Líquido acumulado no passado ou por meio de aportes mensais repassados pelo Estado ou Município.

b) **Preocupante (mais de 3,0 até 5,0):** Para cada aposentado ou pensionista existem entre 3 e 5 servidores ativos. Talvez esse RPPS ainda não apresente déficit financeiro, mas a relação indica que brevemente a arrecadação das contribuições sobre a folha de pagamento dos servidores ativos se tornará insuficiente para o pagamento das aposentadorias e pensões.

c) **Razoável (mais de 5,0 até 10,0):** Para cada aposentado ou pensionista existem entre 5 e 10 servidores ativos. Situação intermediária, na qual o RPPS ainda manterá o seu superávit financeiro por algum tempo.

d) **Confortável (mais de 10,0):** Para cada aposentado ou pensionista existem mais de 10 servidores ativos. O RPPS manterá seu superávit financeiro por um período considerável, permitindo que seu Ativo Líquido continue tendo acumulação de recursos. (g.n.)

³ NOGUEIRA, Nilton Gutierres. O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: do princípio constitucional à política pública de estado. Brasília: MPS, 2012. 336 pag.



3.1.1 Resultado Orçamentário do Regime de Previdência

O Regime Próprio de Previdência do município de Dorcas do Rio Preto apresentou o seguinte resultado orçamentário do exercício financeiro, conforme demonstrado:

Tabela 4) Balanço Orçamentário do RPPS

Em R\$ 1,00					
Receitas	Exercício	Exercício Anterior	Despesas	Exercício	Exercício Anterior
Contribuições	1.517.704,74	1.547.748,48	Pessoal e Encargos	2.358.958,77	2.337.354,38
Patrimonial	2.759.331,36	2.960.512,77	Outras Desp. Correntes	67.830,70	70.727,06
Outras Rec. Correntes	414.894,34	181.048,81	Investimentos	0,00	12.987,00
Deficit	0,00	0,00	Superávit	2.264.140,97	2.278.241,62
Total	4.691.930,44	4.699.310,04	Total	4.691.930,44	4.699.310,04

Fonte: Demonstrativo BALORC – PCA/2020/2019

Em consulta aos Balanços Orçamentários do RPPS, observa-se o comportamento do resultado orçamentário dos últimos exercícios, conforme segue:

Tabela 5) Evolução do Resultado Orçamentário do RPPS

Em R\$ 1,00	
Exercício	Resultado Orçamentário
2018	928.302,91
2019	2.278.241,62
2020	2.264.140,97

Fonte: Demonstrativo BALORC – PCA/2020; PCA/2019; PCA/2018

O resultado orçamentário do exercício apresentou estabilidade comparativamente ao resultado do exercício anterior, mantendo o usual resultado orçamentário positivo.

3.1.2 Resultado Financeiro do Regime de Previdência

No exercício em análise, observa-se que as receitas correntes, deduzida a receita com remuneração de investimentos, assim como a receita para amortização do déficit atuarial, foram insuficientes para o pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas do RPPS.

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário

Em R\$ 1,00	
Análise financeira do RPPS	
(+) Receita Orçamentária	4.691.930,44
(+) Transferências Financeiras Recebidas	40.263,72
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras	-2.759.331,36
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial (Aporte Atuarial)	-403.963,42
(-) Transferências Financeiras Concedidas	0,00
(-) Despesas Empenhadas	-2.427.789,47
(=) Insuficiência Financeira	-858.890,09

Fonte: Demonstrativo BALORC, DEMYAP e BALFIN – PCA/2020



Depreende-se que o ente não foi capaz de manter o equilíbrio financeiro nas operações do regime previdenciário, prejudicando a acumulação do rendimento de aplicações financeiras, assim como as receitas destinadas à amortização do déficit atuarial, uma vez que os aportes atuariais deveriam ficar depositados por período mínimo de 5 anos, conforme estabelece a Portaria MPS 746/2011.

Indicativo de irregularidade

3.1.2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO EM CAPITALIZAÇÃO DECORRENTE DE INSUFICIÊNCIA DO APORTE FINANCEIRO TRANSFERIDO PELO TESOUREO MUNICIPAL

Critério: art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 22 da Lei Municipal 2.813/2007; art. 1º, § 2º, e 78 da Portaria MF 464/2018.

Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado a ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, em função de diferença entre receitas arrecadadas e despesas executadas pelo regime previdenciário, revelando a existência de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do Tesouro municipal, conforme demonstrado:

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário

Em R\$ 1.00

Análise financeira do RPPS	
(+) Receita Orçamentária	4.691.930,44
(+) Transferências Financeiras Recebidas	40.263,72
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras	-2.759.331,36
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial (Aporte Atuarial)	-403.963,42
(-) Transferências Financeiras Concedidas	0,00
(-) Despesas Empenhadas	-2.427.789,47
(=) Insuficiência Financeira	-859.890,09

Fonte: Demonstrativo BALORC, DEMVAP e BALFIN – PCA/2020

Observa-se que o aporte financeiro transferido pelo Tesouro para a cobertura de insuficiência financeira do regime alcançou o montante insuficiente de R\$ 40.263,72. Ao deixar de adotar medidas para o equacionamento do déficit financeiro do regime em capitalização, o chefe do Poder Executivo prejudicou a necessária formação de reservas previdenciárias, permitindo a utilização indevida de recursos destinados ao equacionamento do déficit atuarial para pagamento de benefícios correntes do RPPS



A apuração do equilíbrio financeiro desconsidera a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, uma vez que ela se destina à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário; aliada à constatação de fase inicial de acumulação de reservas por parte do regime previdenciário, com ativos insuficientes para a cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios já concedidos.

Ademais, os aportes atuariais foram igualmente desconsiderados para a apuração do equilíbrio financeiro do RPPS, uma vez que se encontram legalmente vinculadas à amortização do déficit atuarial; aliada à constatação de inexistência de composição de ativos garantidores para a cobertura de provisões de benefícios concedidos. Importante ainda frisar que os aportes atuariais devem ser mantidos em conta específica por período mínimo de 5 anos, conforme Portaria MPS 746/2011.

O desequilíbrio financeiro apurado no RPPS demonstra incapacidade por parte das alíquotas previdenciárias normais (patronal e de servidores) de suportar o pagamento dos benefícios, justificando a necessidade de revisão do plano de custeio.

Era exigível conduta diversa, pois compete ao chefe do Poder Executivo, diante da ocorrência de déficit financeiro no RPPS, garantir o repasse de aporte para a cobertura de insuficiência financeira por parte do ente federativo, além de avaliar a viabilidade para a readequação das alíquotas normais de custeio com o objetivo de garantir o custo normal com o pagamento da folha de inativos e pensionistas.

Considerando que o RPPS se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; e, considerando a utilização indevida de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização para a cobertura do custo normal do regime; conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro, no total de R\$ 858.890,09, em decorrência de grave infração à norma legal, no que tange à observância ao equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, sugere-se a realização de OITIVA do chefe do Poder Executivo, autoridade responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, oportunizando-se a apresentação de justificativas quanto aos indícios de ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do Tesouro municipal.



3.1.3 Aportes para Cobertura de Insuficiência Financeira

O aporte concedido para a cobertura de insuficiência financeira do Fundo Previdenciário foi registrado pelas unidades gestoras do ente, alcançando o montante total de R\$ 40.263,72. Assim, observa-se o comportamento dos aportes recebidos para a cobertura de insuficiência financeira do Fundo Previdenciário nos últimos exercícios, conforme demonstrado:

Tabela 7) Aportes para Cobertura de Insuficiência Financeira do FP/RPPS Em R\$ 1,00

Exercício	Aporte Financeiro	RCL	Proporção
2018	163.013,38	27.340.320,42	0,60%
2019	274.405,85	29.412.426,26	0,93%
2020	40.263,72	31.315.139,45	0,13%

Fonte: Demonstrativo BALFIN – PCA/2020; PCA/2019; PCA/2018

Identificou-se uma oscilação do aporte financeiro repassado no exercício de 2020, assim como de redução na relação entre o aporte financeiro e a Receita Corrente Líquida auferida pelo município de Dorcas do Rio Preto, sugerindo instabilidade na forma de cobertura de insuficiência financeira por parte do Tesouro municipal.

3.1.4 Acumulação de Reservas para Capitalização do Regime de Previdência

Da análise dos dados abaixo, constata-se que a unidade gestora não possui capacidade de formação de reserva, deixando de constitui-la em R\$ 858.890,09.

Tabela 8) Capacidade de Formação de Reservas

Formação de Reservas		Em R\$ 1,00
(=) Saldo do Exercício Anterior		19.240.674,86
(+) Rendimentos das Aplicações Financeiras		2.759.331,36
(-) Perdas financeiras – perdas em ativos + desincorporação de passivos		-1.785.765,66
(+) Receita para Amortização do Déficit Atual		403.963,42
(-) Saldo que <u>deveria existir</u> para Equacionamento do Déficit Atual		20.618.203,98
(-) Saldo de Aplicações Financeiras <u>existentes</u>		19.759.313,89
(=) Variação das Reservas do RPPS		-858.890,09

Fonte: Demonstrativos BALFIN e DEMVAP – PCA/2020

Desta forma, verifica-se que a situação financeira do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Dorcas do Rio Preto, no exercício de 2020, apresentou-se desequilibrada, com recursos insuficientes para arcar com o pagamento de benefícios previdenciários, prejudicando a formação de reservas, ainda que implementado o plano de amortização por meio de aportes atuariais.



A capacidade de formação de reservas do RPPS apresentou os seguintes resultados nos últimos exercícios financeiros, conforme demonstrado:

Tabela 9) Evolução da Capacidade de Formação de Reservas do RPPS Em R\$ 1,00

Exercício	Resultado
2018	17.156.254,39
2019	19.240.674,86
2020	19.759.313,89

Fonte: Demonstrativo BALPAT – PCA/2020

Observa-se um crescimento das reservas previdenciárias acumuladas, embora em montante inferior ao esperado, diante da utilização de rendimentos de aplicações financeiras para custeio das despesas correntes do RPPS.

3.1.5 Adimplência de Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos

Com base nas peças que integram a PCA do RPPS, foram avaliados os recolhimentos de valores devidos em contribuições previdenciárias, a título de obrigações patronais devidas pelos órgãos e entidades municipais, bem como obrigações retidas dos servidores e recolhidas para o regime previdenciário.

Tabela 10) Receita de Contribuições Devidas ao RPPS (competência) Em R\$ 1,00

UG / CNPJ	Órgãos Descrição	Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Total
024E070001	Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto	438.482,22	0,00	662.128,66	1.099.620,88
024E050001	Fundo Municipal de Saúde de Dorcas do Rio Preto	110.312,44	0,00	167.132,91	277.445,35
024E080001	Instituto de Previdência de Dorcas do Rio Preto	0,00	3.868,89	0,00	3.868,89
024L020001	Câmara Municipal de Dorcas do Rio Preto	7.950,79	0,00	11.836,23	19.887,02
Total		553.755,45	3.868,89	841.197,80	1.398.822,14

Obs.: O arquivo apresentou inconsistências nos valores mensais devidos ao RPPS, ensejando ajustes em campos com variações superiores ao dobro do devido no mês anterior.

Fonte: Demonstrativo DEMREC – PCA/2020

Tabela 11) Receita de Contribuições Recolhidas ao RPPS Em R\$ 1,00

UG / CNPJ	Órgãos Descrição	Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Total
024E070001	Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto	437.482,22	0,00	662.128,66	1.099.620,88
024E050001	Fundo Municipal de Saúde de Dorcas do Rio Preto	110.312,44	0,00	167.132,91	277.445,35
024E080001	Instituto de Previdência de Dorcas do Rio Preto	0,00	3.868,89	0,00	3.868,89
024L020001	Câmara Municipal de Dorcas do Rio Preto	7.950,79	0,00	11.836,23	19.887,02
Total		553.755,45	3.868,89	841.197,80	1.400.822,14

Fonte: Demonstrativo DEMREC – PCA/2020



Considerando as contribuições previdenciárias recolhidas por cada órgão e entidade com vínculo ao RPPS, promoveu-se o confronto entre os valores devidos e efetivamente arrecadados, possibilitando a identificação de débitos não repassados:

Tabela 12) Receita de Contribuições não Recolhidas ao RPPS

Órgãos		Em R\$ 1,00			
UG / CNPJ	Descrição	Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Total
024E0700001	Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto	-2.000,00	0,00	0,00	-2.000,00
024E0503001	Fundo Municipal de Saúde de Dorcas do Rio Preto	0,00	0,00	0,00	0,00
024E0800001	Instituto de Previdência de Dorcas do Rio Preto	0,00	0,00	0,00	0,00
024E0200001	Câmara Municipal de Dorcas do Rio Preto	0,00	0,00	0,00	0,00
Total		-2.000,00	0,00	0,00	0,00

Obs.: Evidencia a diferença entre as contribuições devidas e recolhidas

Fonte: Demonstrativo DEMREC – PCA/2020

Portanto, depreende-se pela ocorrência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS; em consonância com informações apresentadas pelo gestor responsável, por meio da declaração de repasse integral das contribuições previdenciárias (DELREPI).

Também foram analisadas as informações disponibilizadas por meio do sistema Cadprev, oportunidade em que não foram identificados acordos de parcelamento aceitos. A inexistência de parcelamentos previdenciários firmados junto ao RPPS ainda ficou registrada na declaração apresentada pelo gestor responsável, conforme disponível nos arquivos AUTPAR e TERPAR.

3.2 EQUILÍBRIO ATUARIAL

Segundo o art. 40 da Constituição Federal, o **equilíbrio financeiro e atuarial** constitui um princípio para o ente federativo que institui o Regime Próprio de Previdência, assim como **um pilar de sustentabilidade da gestão fiscal responsável**, tendo em vista que eventual desequilíbrio pode comprometer suas finanças públicas.

A mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS se faz por meio de estudo técnico denominado **avaliação atuarial**, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano previdenciário.



Seu papel é **avaliar o plano de custeio do RPPS** para que se mantenha equilibrado, garantindo-se a continuidade do pagamento de benefícios, exigência essa prevista no art. 1º, Inc. I, da Lei Federal 9.717/1998.

3.2.1 Avaliação Atuarial do Exercício

Segundo a Previdência Social, as reavaliações atuariais anuais devem apurar a situação financeira e atuarial do Regime Próprio da Previdência, avaliando a adequação da base de dados e das hipóteses utilizadas, com objetivo de apontar as medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Em consulta à legislação municipal, observa-se que o município de Dorcas do Rio Preto não instituiu a segregação da massa no RPPS, conforme se verifica das informações encaminhadas através do estudo de avaliação atuarial (DEMAAT).

Nos termos do parecer conclusivo do atuário, o RPPS apresentou saldo em ativos do Plano Previdenciário em montante inferior às provisões matemáticas previdenciárias, desequilíbrio atuarial, não observando princípio basilar dos RPPS.

Tabela 13) Apuração do Resultado Atuarial

Resultado Atuarial do Plano em Capitalização		Em R\$ 1,00
(-) Provisões Mat. De Benefícios Concedidos (PMBC)		(27.995.589,11)
(-) Provisões Mat. De Benefícios a conceder (PMBac)		(17.460.373,94)
(+) Total de ativos do RPPS		19.787.468,81
Resultado Atuarial = Déficit		(25.668.494,14)
(+) Plano de amortização		23.330.886,70
Cobertura do Plano de Amortização		(2.337.607,44)
(+) Limite de Déficit Atuarial (LDA)		4.768.682,09
Resultado após a dedução do LDA = Suficiente		2.429.074,64

Fonte: Demonstrativo DEMAAT, data da avaliação: 31/12/2020 e data-base: 31/12/2020 – PCA/2020

Assim, verifica-se que o Regime de Previdência não possui equilíbrio atuarial, uma vez que seus ativos não são suficientes para a cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, revelando a necessidade de formação de reservas pelo regime previdenciário capitalizado.

No entanto, depreende-se que o plano de amortização é suficiente para realizar a cobertura do déficit atuarial do RPPS, considerando a utilização do Limite de Déficit Atuarial (LDA), nos termos previstos pela Instrução Normativa SPREV/MF 07/2018.



3.2.2 Evolução das Avaliações Atuariais

Com base nos dados encaminhados por meio do sistema Cadprev⁴, evidencia-se a evolução das provisões matemáticas com o objetivo de acompanhar o resultado atuarial do regime previdenciário, desconsiderando-se o plano de amortização.

Tabela 14) Evolução das Avaliações Atuariais

DRAA	Em R\$ 1,00				
	2017	2018	2019	2020	2021
Data base	31/12/2016	31/12/2017	31/12/2018	31/12/2019	31/12/2020
a) Ativos - PP	14.845.890,17	16.536.263,91	17.184.413,40	18.797.538,63	19.787.466,91
b) Prov. Mat.	(27.166.915,32)	(36.258.373,23)	(41.348.635,51)	(44.385.723,51)	(45.455.863,05)
Cobertura = a/b	54,65%	43,22%	41,51%	42,35%	43,53%
Resultado = a-b	(12.321.025,15)	(21.722.109,32)	(24.162.122,11)	(25.588.184,88)	(25.668.494,14)
Evolução (%)	-	78,30%	11,32%	5,81%	0,31%
Método de Finan.	PUC	PUC	PUC	PUC	PUC
Atuário	Hasannett Filho	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann

Fonte: Demonstrativo DRAA – Sistema Cadprev/SPPREV/ME

Conclui-se que as provisões matemáticas previdenciárias apresentam uma evolução superior ao acúmulo de ativos, motivo que justifica a elevação do índice de cobertura, sugerindo melhoria na relação entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas previdenciárias.

3.2.3 Implementação e Efetividade do Plano de Amortização

De acordo com a Portaria MPS 464/2018, caso a avaliação atuarial de encerramento de exercício apure **deficit atuarial**, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, abrangendo instituição de plano de amortização, segregação da massa e outras medidas complementares.

O ente federativo deverá optar por uma das espécies de planos de amortização definidas na instrução normativa mencionada da Secretaria de Previdência, devendo constar, do Relatório da Avaliação Atuarial, em caso de modificação da modelagem adotada, a justificativa técnica para a alteração, com a demonstração dos seus impactos para o nível de solvência do RPPS.

⁴ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 02/02/2022.



Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:

I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com as suas obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais de que trata o art. 10;

II - que o montante de contribuição no exercício, na forma de aliquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício;

III - que seja adotado plano que proporcione menor custo total, compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo;

IV - não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e

V - contemplar as aliquotas e valores dos aportes para todo o período do plano.

(...)

§ 3º Para atendimento ao requisito previsto no inciso V do caput, a lei que instituir ou alterar plano de amortização deverá identificar todas as aliquotas e aportes e respectivos períodos de exigência por meio de tabela, além de conter os prazos para repasse na forma do inciso I do art. 50, não se admitindo a simples menção a percentuais e a outros aspectos constantes da avaliação atuarial respectiva.

Como forma de equacionamento do déficit atuarial, o ente federativo adotou plano de amortização por meio de alíquota suplementar, estabelecido inicialmente através da Lei Municipal 709, de 23 de novembro de 2009.

Tabela 15) Evolução dos Planos de Amortização do Déficit Atuarial **Em R\$ 1,00**

Histórico	Dispositivo Normativo	Modelo
1	Lei Municipal 709, de 23 de novembro de 2009	Alíquota suplementar
2	Lei Municipal 752, de 24 de agosto de 2012	Alíquotas suplementares crescentes
3	Lei Municipal 818, de 14 de dezembro de 2016	Aportes atuariais crescentes
4	Lei Municipal 855, de 20 de novembro de 2018	Aportes atuariais crescentes
5	Lei Municipal 880, de 14 de outubro de 2019	Aportes atuariais crescentes
6	Lei Municipal 924, de 25 de novembro de 2020	Aportes atuariais crescentes

Fonte: Legislação municipal

Considerando que o plano de amortização do déficit atuarial foi modificado ao longo dos exercícios, identifica-se a seguinte evolução, conforme segue:

Tabela 16) Aportes Atuariais/Alíquotas Suplementares **Em R\$ 1,00**

Exercício	Lei 709/2009	Lei 752/2012	Lei 818/2016	Lei 855/2018	Lei 880/2019	Lei 924/2020
2009	7,00%	-	-	-	-	-
2010	7,00%	-	-	-	-	-
2011	7,00%	-	-	-	-	-
2012	7,00%	7,00%	-	-	-	-
2013	7,00%	9,98%	-	-	-	-
2014	7,00%	12,66%	-	-	-	-
2015	7,00%	15,93%	-	-	-	-



Exercício	Lei 709/2009	Lei 752/2012	Lei 818/2016	Lei 855/2018	Lei 880/2019	Lei 924/2020
2016	7,00%	18,92%	-	-	-	-
2017	7,00%	21,90%	-	-	-	-
2018	7,00%	24,88%	128.598,64	-	-	-
2019	7,00%	27,86%	148.598,64	163.013,38	-	-
2020	7,00%	30,84%	168.598,64	274.405,85	274.405,85	-
2021	7,00%	33,82%	188.598,64	388.009,89	403.963,42	403.963,42
2022	7,00%	36,80%	208.598,64	500.858,54	524.575,36	524.575,36
2023	7,00%	39,78%	228.598,64	621.985,37	647.559,13	694.153,31
2024	7,00%	42,76%	248.598,64	742.424,36	772.890,13	1.367.428,65
2025	7,00%	45,74%	268.598,64	865.209,63	900.784,19	1.741.728,26
2026	7,00%	48,72%	288.598,64	990.376,98	1.031.037,64	1.741.728,26
2027	7,00%	51,70%	308.598,64	1.117.860,62	1.163.927,27	1.741.728,26
2028	7,00%	54,68%	328.598,64	1.247.897,31	1.299.310,39	1.741.728,26
2029	7,00%	57,66%	348.598,64	1.380.522,74	1.437.264,78	1.741.728,26
2030	7,00%	60,64%	368.598,64	1.515.573,88	1.577.888,73	1.741.728,26
2031	7,00%	63,62%	388.598,64	1.653.187,09	1.721.161,02	1.741.728,26
2032	7,00%	66,60%	408.598,64	1.793.402,62	1.867.140,98	1.741.728,26
2033	7,00%	69,58%	428.598,64	1.936.256,63	2.015.968,41	1.741.728,26
2034	7,00%	72,56%	448.598,64	2.081.798,18	2.167.383,88	1.741.728,26
2035	7,00%	75,54%	468.598,64	2.230.038,73	2.321.727,57	1.741.728,26
2036	7,00%	78,52%	488.598,64	2.381.042,68	2.478.941,80	1.741.728,26
2037	7,00%	81,50%	508.598,64	2.535.345,72	2.639.068,05	1.741.728,26
2038	7,00%	84,48%	528.598,64	2.540.499,16	2.970.494,01	1.741.728,26
2039	7,00%	87,46%	548.598,64	2.585.904,17	3.106.284,58	1.741.728,26
2040	7,00%	90,44%	568.598,64	2.591.363,21	3.346.503,93	1.741.728,26
2041	7,00%	93,42%	588.598,64	2.617.478,84	3.591.217,03	1.741.728,26
2042	7,00%	96,40%	608.598,64	2.643.653,63	3.787.148,61	1.741.728,26
2043	7,00%	99,38%	628.598,64	2.670.090,17	3.825.021,11	1.741.728,26
2044	-	-	648.598,64	2.696.791,07	3.863.271,32	1.741.728,26
2045	-	-	668.598,64	2.723.758,38	3.901.904,03	1.741.728,26
2046	-	-	688.598,64	2.750.898,67	3.940.923,07	1.741.728,26
2047	-	-	708.598,64	2.778.306,54	3.980.332,30	1.741.728,26
2048	-	-	728.598,64	2.805.291,60	4.020.135,62	1.741.728,26
2049	-	-	748.598,64	2.834.354,52	-	1.741.728,26
2050	-	-	768.598,64	2.862.698,08	-	1.741.728,26
2051	-	-	788.598,64	2.891.325,04	-	1.741.728,26
	-	-	808.598,64	2.920.238,29	-	-

Fonte: Legislação municipal

Importante destacar que o atual plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial foi considerado suficiente pelo resultado da avaliação atuarial anual, com data base posicionada em 31/12/2020. Portanto, não há necessidade de revisão do plano de custeio, até que nova avaliação atuarial seja elaborada no próximo exercício.

Constata-se que para o equacionamento do déficit técnico atuarial do Regime Próprio, por intermédio da Lei Municipal 924/2020, a adoção de aportes atuariais resultou no registro de variações patrimoniais aumentativas (VPA) no RPPS;

Tabela 17) Recebimento de Recursos para Amortização do Déficit Atuarial Em R\$ 1,00

Conta Contábil	Descrição	Valores
4.5.1.3.2.02.02	Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial – Aportes Periódicos	403.963,42
4.5.1.3.2.02.05	Recursos para Cob. de Déficit Atuarial – Alíquota Suplementar	0,00
Total		403.963,42

Fonte: Demonstrativo BALANCONT – PCM/2020



Em contrapartida, o ente federativo registrou a seguinte execução orçamentária relacionada ao pagamento do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS:

Tabela 18) Execução Orçamentária para Amortização do Déficit Atuarial Em R\$ 1,00

Unidades Gestoras	Atiq. Suplem. Ativo PP 3.1.91.13.20	Atiq. Suplem. Inativo PP 3.1.91.13.21	Atiq. Suplem. Ativo PF 3.1.91.13.22	Atiq. Suplem. Inativo PF 3.1.91.13.23	Aporte Cobert. Déficit Atuarial 3.3.91.97.00	Total
024E0500001	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
024E0700001	0,00	0,00	0,00	0,00	403.963,42	403.963,42
024L0200001	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
024E0600001	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	403.963,42	403.963,42

Fonte: Demonstrativo BALEXOD – PCM/2020

Portanto, depreende-se pela existência da proporcionalidade entre o registro de aportes atuariais recebidos por parte do órgão gestor do RPPS, em comparação com o respectivo repasse por parte da Prefeitura Municipal.

Com relação à efetividade do plano de amortização, verifica-se que o art. 54, inc. II, da Portaria MF 464/2018 dispõe acerca da efetividade do plano de amortização adotado. Contudo, em dezembro de 2018, a Secretaria de Previdência ligada ao Ministério da Fazenda publicou a IN SPREV 07/2018 que dispõe sobre os planos de amortização do déficit atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS).

O art. 9º da IN regulou os prazos de implementação das regras estabelecidas no art. 54, II, da Portaria MF 464/2018:

Art. 9º A aplicação do critério previsto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, deverá ser demonstrada no DRAA, por meio das informações da composição do pagamento relativas ao plano de amortização.

Parágrafo único. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023. (g.n.)

Com isso, a verificação do cumprimento da efetividade do plano de amortização somente será exigível a partir do exercício de 2021, à razão de um terço ao ano, até a exigência de cumprimento total desse critério a partir do exercício de 2023, circunstância que pode ser observada no plano de amortização vigente, instituído por meio da Lei Municipal 924, de 25 de novembro de 2020; devidamente avaliado pela avaliação atuarial (DEMAAT) elaborada para o exercício da PCA/2020.



Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos processos de prestação de contas dos demais órgãos e entidades do município de Dorcas do Rio Preto, assim como nos demonstrativos consultados no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa TC 68/2020.

Em atendimento ao disposto pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016, apurou-se responsabilidade do prefeito municipal relacionada à condução da política previdenciária no exercício de 2020, conforme proposta de encaminhamento:

Descrição do Achado / Base Normativa	Responsáveis	Proposta de Encaminhamento
3.1.2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO EM CAPITALIZAÇÃO DECORRENTE DE INSUFICIÊNCIA DO APOORTE FINANCEIRO TRANSFERIDO PELO TESOUREIRO MUNICIPAL Critério: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 1º, § 2º, e 78 da Portaria MF 464/2015.	Cleudemir José de Carvalho Neto (Prefeito Municipal)	Oitiva

Vitória – E.S., 14 de fevereiro de 2022.

(documento assinado digitalmente)

Miguel Burnier Ulhôa
Auditor de Controle Externo
Matrícula: 203.637



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 339, Centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 20540-000 e-mail: fale@camdopreto.es.gov.br

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, foi autuado e numerado a Prestação Contas do Exercício de 2020 do Prefeito Claudenir José de Carvalho Neto.

Dorés do Rio Preto - ES, 14 de dezembro de 2022.


PAULO PACHECO NUNES DE ARAUJO
Auxiliar Legislativo



Câmara Municipal de Dorcas do Rio Preto
Estação do Espírito Santo
www.camara.dorcas.rp.sp.gov.br



REMESSA

Nesta data remeto aa Assessoria Juridica da Câmara Municipal de Dorcas do Rio Preto-ES, a Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal Cleudenir José de Carvalho Neto- Exercício de 2020, para os procedimentos regimentais.

Dorcas do Rio Preto-ES, 02 de Janeiro de 2023.


LUCAS SOARES ANDRÉ DE CARVALHO
ASSESSOR PALAMENTAR



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, Centro, Dorcas do Rio Preto/ES CEP: 23080-000 - e-mail: tele@camara.dorcas.es.br

PARECER JURÍDICO

Prestação de Contas – EXERCÍCIO 2020

Recebido em 14/12/2022

Protocolo Câmara 353/2022

Parecer Prévio TC: 90/2022

Prestação de Contas 2394/2121

**“Julgamento da Prestação de Contas Anuais –
exercício financeiro de 2020 da Prefeitura Municipal
de Dorcas do Rio Preto – ES.”**

INTRODUÇÃO

Submete-se à apreciação desta Procuradoria Geral do Legislativo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a respeito das contas do exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade do Prefeito Cleudenir José de Carvalho Neto,

Eis que passo a discorrer sobre o procedimento de julgamento e sobre a prestação de contas nº 2020, com o objetivo de orientar na tramitação do presente processo.

PARECER

Trata-se do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a respeito das contas do exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito Cleudenir José de Carvalho Neto.

Cumpra salientar que o órgão técnico auxiliar da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Doris do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: tele@cameradorisdoes.gov.br

responsável por emitir parecer prévio, quando se trata de prestação de contas anual do Poder Executivo Municipal, é o Tribunal de Contas do Estado, nos termos do que diz a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Espírito Santo, bem como a Lei Orgânica do Município de Doris do Rio Preto – ES, senão, vejamos:

O art. 31 da Constituição Federal¹ traz a competência e forma de materialização do Julgamento das contas de cada exercício financeiro.

Da mesma forma, o art. 29 da Constituição do Estado do Espírito Santo², demonstra a competência do controle externo exercido pela Câmara Municipal, que será auxiliado pelo TCE-ES.

A Lei Orgânica do Município de Doris do Rio Preto – ES, dispõe que:

Art. 53. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal mediante controle

¹ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

² Art. 29 A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal (Nota: *Suspensa, limitadamente, a eficácia da expressão "e o Presidente da Câmara" pelo STF na ADIn 1964-3-ES, requerida pelo Procurador Geral da República, deferida em 25.03.1999 e publicada no DJU em 07.05.1999*) devem, anualmente, prestar, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, podendo qualquer cidadão, nos termos da lei, questionar-lhes a legitimidade.

§ 4º - Fica o Poder Público Municipal obrigado a fornecer ao interessado, no prazo da lei, informações sobre quaisquer despesas ou receitas realizadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, Centro, Doris do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradorispreto.es.gov.br

externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. Prestarão contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e compreenderá as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º. As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro, se outra não dispuser a lei.

§ 4º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores.

§ 5º. Recebido o parecer prévio a que se refere o parágrafo anterior, a Câmara Municipal, no prazo de noventa dias, julgará as contas do Prefeito, considerando-se julgados nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 6º. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas.

§ 7º. É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Itaguai, Moreira da Silva, 535, Centro, Dorcas do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: cmrdrp@camara.dorcas.es.gov.br

Art. 54. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com as finalidades que se referem os incisos e parágrafos do art. 103:

Como podemos verificar, no caso específico de julgamento de contas do Poder Executivo Municipal, prestadas pelo Prefeito, os órgãos Constitucionalmente criados para este fim, são os Tribunais de Contas dos Estados, que emitem pareceres técnicos, que depois são remetidos ao Ministério Público de Contas, que por sua vez emite parecer opinativo a respeito das notas técnicas e, em seguida, remete-se à Câmara Municipal do respectivo Município, que em julgamento político-administrativo, acolhe ou rejeita o parecer prévio do Tribunal de Contas,

No caso em específico o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, realizou todo um procedimento que se extraiu o TC 2394/2021, (PRESTAÇÃO DE CONTAS), passando pelo Parecer Prévio TC-90/2022, do Parecer do Ministério Público de Contas 3656/2022, da Instrução Técnica Conclusiva 2506/2022, das Manifestações Técnicas 2232/2022, 2268/2022 e 2212/2022, dos Relatórios Técnicos 55/2022 e 59/2022.

Ao final do Parecer Prévio que teve a relatoria do Excelentíssimo Conselheiro de Contas Rodrigo Coelho do Carmo, que orientou pela aprovação com ressalva das contas do exercício financeiro 2020.

Deixamos desde já registrado que o Julgamento das Contas pela Câmara Municipal é considerado pela doutrina e pela jurisprudência pátria, político-administrativo, uma vez que o parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Portanto, cabe a esta assessoria jurídica apenas recomendar que se observem os trâmites legais, a fim de que não haja nenhuma nulidade no processo de julgamento das contas, notadamente, em caso de não acolhimento do parecer



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 155, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: cm@camara.dores.riopreto.es.gov.br

prêvio do TCE ES

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto – ES, estabelece que

“ Art. 295. As contas, correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, através de parecer do Tribunal de Contas competente.

Art. 296. Recebido o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente despachará a matéria imediatamente a publicação, garantindo ampla divulgação do mesmo e oficiando ao prestador sobre o início do processo de julgamento na Câmara Municipal, informando ainda a data prevista para o julgamento e as condições para a apresentação de defesa técnica.

§ 1º. Na data do recebimento do parecer do Tribunal de Contas serão distribuídas cópias completas do processo aos Vereadores.

§ 2º. O parecer do Tribunal de Contas contrário à aprovação das contas do prestador, bem como a apresentação por qualquer Comissão Permanente de documentos que comprovem a irregularidade das contas, obriga a Câmara a notificar o prestador, o qual terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para providenciar as devidas alegações.

§ 3º. O prestador deverá, dentro do prazo legal, apresentar por escrito sua defesa, que poderá fazer caso queira, por advogado habilitado.

§ 4º. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurada ao responsável ou interessado ampla defesa.

§ 5º. Para discutir o parecer do Tribunal de Contas cada Vereador disporá de até 10 (dez) minutos, com apartes.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPIRITO SANTO.



Rua Virgílio Moreira da Silva, 158, Centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 23180-000 - e-mail: camara@camara.dores-riopreto.es.gov.br

§ 6º. A apreciação do parecer do Tribunal de Contas se procederá mediante votação nominal.

§ 7º. Somente por deliberação de 2/3 (dois terços) da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas competente.

Art. 297. Para apreciação e votação das Contas, a Câmara terá o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias após o recebimento do Tribunal de Contas competente.

§ 1º. Durante todo período de tramitação o processo permanecerá na Secretaria da Câmara à disposição dos interessados.

§ 2º. Transcorrido o prazo sem a deliberação da Câmara, será considerado aprovado o referido parecer.

Art. 298. Rejeitadas as Contas, serão as mesmas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

Art. 299. A decisão da Câmara será comunicada ao Tribunal de Contas.

Observa-se que a Legislação Municipal da Câmara está em consonância com as demais legislações.

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas a respeito das contas do exercício financeiro de 2020 está amparado constitucionalmente, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local.

Assim, a Prestação de Contas reveste-se de legalidade e constitucionalidade podendo ser encaminhado para apreciação de Vossas Excelências



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Aúgel Moreira da Silva, 155, centro, Dorcas do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: mofale@camaradocesdoes.com.br

CONCLUSÃO

Ante o exposto, estando o projeto em harmonia com a legislação em vigor e com os princípios da administração pública, **EMITO** parecer favorável, quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade.

Este é o meu parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Dorcas do Rio Preto - ES, 10 de janeiro de 2023.


AURÉLIO FÁBIO NOGUEIRA DA SILVA

Procurador Geral do Legislativo

OAB-ES 7 982



DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se o presente processo de julgamento de contas do exercício de 2020, sob responsabilidade do Prefeito Cleudenir José de Carvalho Neto.

Determino, na conformidade do artigo 295 e seguintes do Regimento Interno, as seguintes providências:

- a) Seja o presente parecer devidamente autuado, numerado e rubricado e, em seguida, seja publicado no átrio e no site da Câmara Municipal para dar conhecimento das contas;
- b) Seja o Prefeito Municipal notificado sobre a abertura do Processo de Julgamento de Contas, após leitura em sessão ordinária, para, querendo, apresentar suas alegações e, sendo o caso, defesa prévia, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, na forma art. 296, §§ 2º e 3º do Regimento Interno;
- c) Sejam encaminhadas cópias aos senhores vereadores para que tomem conhecimento na forma preconizada do § 1º do art. 296 do Regimento Interno desta Casa de Leis;

Após, façam os autos conclusos para agendamento de sessão para leitura das contas.

Dores do Rio Preto, 10 de Janeiro de 2023.


Marlon Lourenço da Silva
Presidente da Câmara



NOTIFICAÇÃO



Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dorcas do Rio Preto-ES.

Claudemir José da Carvalho Neto

Pela presente fica Vossa Excelência cientificado de que o Tribunal de Contas remeteu a esta Casa o Parecer Prévio 00090/2022-5 1ª Câmara, Processos: 02394-2021-2, referente às contas do exercício de 2020, e oportunamente notificado para, querendo, apresentar justificativas, manifestações e ou defesa no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data do recebimento desta (Art. 296, § 2º do Regimento Interno).

Informo ainda que a Sessão de apresentação do parecer do Tribunal de Contas será no dia 02 de Fevereiro de 2023, e a votação está com data prevista para o dia 17 de Fevereiro de 2023, da qual Vossa Excelência será posteriormente notificado para, querendo, comparecer e fazer uso da palavra em sede de manifestações e ou defesa, sendo o caso, tudo nos termos da Constituição da República, Constituição do Estado do Espírito Santo, da Lei Orgânica do Município e do procedimento previsto no artigo 296 - seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Sendo o que se apresenta para o momento, na convicção de estar cumprindo os deveres inerentes ao cargo de Presidente desta Casa, subscrevo elevando votos de estima e distinta consideração.

Dorcas do Rio Preto, 10 de Janeiro de 2023.


Marlon Lourenço da Silva
Presidente da Câmara


Recb. 14
32/01/23



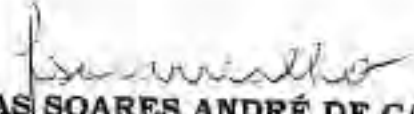

Câmara Municipal de Dorcas do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaraorpreto.es.gov.br



CERTIDÃO

Certifico que nesta data, foi publicada no átrio da Câmara Municipal de Dorcas do Rio Preto-ES, a Prestação de Contas do exercício de 2020, do Prefeito Municipal Cleudenor José de Carvalho Neto.

Dorcas do Rio Preto-ES, 12 de Janeiro de 2023.


LUCAS SOARES ANDRÉ DE CARVALHO
ASSESSOR PALAMENTAR





Câmara Municipal de Dorcas do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camara.dorcas.es.gov.br



CERTIDÃO

Certifico que nesta data, a presente Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal Cleudenir José de Carvalho Neto- Exercício de 2020, foi lido em Sessão Ordinária.

Dorcas do Rio Preto-ES, 02 de Fevereiro de 2023.


LUCAS SOARES ANDRÉ DE CARVALHO
ASSESSOR PALAMENTAR





Câmara Municipal de Dorcas do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradoporco.es.gov.br



REMESSA

Nesta data remeto a Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e Defesa do Cidadão a Prestação de Contas Anual do Exercício de 2020, do Prefeito Municipal Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto.

Dorcas do Rio Preto, 17 de Fevereiro de 2023.

Paulo Pacheco Nunes de Araujo
Chefe de Gabinete

REMESSA

Nesta data remeto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final a Prestação de Contas Anual do Exercício de 2020, do Prefeito Municipal Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto.

Dorcas do Rio Preto, 17 de Fevereiro de 2023.

Paulo Pacheco Nunes de Araujo
Chefe de Gabinete





**RELATÓRIO CONJUNTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,
EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DEFESA DO
CIDADÃO E COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**JULGAMENTO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO MUNICIPAL, SR.
CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO, EXERCÍCIO 2020.**

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro de 2023, às 09 horas, reuniram-se conjuntamente a Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão, e a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes, pela Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão os vereadores, Gustavo Tavares Oliveira e Antônio Raimundo Oliveira Amaral, ausente o vereador Jefferson Lagares Oliveira e pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final os vereadores Marinaldo da Silva Faria e Raimundo Ferreira Magalhães, ausente o vereador Nelson Ramos Filho para deliberarem conjuntamente sobre o julgamento das contas do prefeito municipal Cleudenir José de Carvalho Neto, exercício 2020. Inicialmente os membros presentes elegeram o vereador Gustavo Tavares Oliveira como presidente da reunião e o vereador Marinaldo da Silva Faria como secretário. Em análise e estudo detalhado do projeto, e verificando-se o que reza o artigo 31 da Constituição Federal: **"A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei."** A Constituição do Estado do Espírito Santo estabelece em seu artigo 29: **"A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado. § 2º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e o Presidente da Câmara devem, anualmente, prestar, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. § 3º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição do contribuinte, para exame e apreciação, podendo qualquer cidadão, nos termos da lei, questionar-lhes a legitimidade. § 4º - Fica o Poder Público Municipal obrigado a fornecer ao interessado, no prazo da lei, informações sobre quaisquer despesas ou receitas realizadas. (NOTA: A expressão e o Presidente da Câmara foi declarada Inconstitucional por força do julgamento do mérito da ADI nº 1964-3 ES, em 31/10/2014)".** A Lei Orgânica do Município de Dorcas do Rio Preto estabelece em seu artigo 53: **"Art. 53. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal**



mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º. Prestarão contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. § 2º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e compreenderá as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos. § 3º. As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro, se outra não dispuser a lei. § 4º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores. § 5º. Recebido o parecer prévio a que se refere o parágrafo anterior, a Câmara Municipal, no prazo de noventa dias, julgará as contas do Prefeito, considerando-se julgados nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro do prazo. § 6º. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas. § 7º. É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais." O Regimento Interno desta Casa Legislativa estabelece que: "Art. 295. As contas, correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, através de parecer do Tribunal de Contas competente. Art. 296. Recebido o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente despachará a matéria imediatamente a publicação, garantindo ampla divulgação do mesmo e oficiando ao prestador sobre o início do processo de julgamento na Câmara Municipal, informando ainda a data prevista para o julgamento e as condições para a apresentação de defesa técnica. § 1º. Na data do recebimento do parecer do Tribunal de Contas serão distribuídas cópias completas do processo aos Vereadores. § 2º. O parecer do Tribunal de Contas contrário à aprovação das contas do prestador, bem como a apresentação por qualquer Comissão Permanente de documentos que comprovem a irregularidade das contas, obriga a Câmara a notificar o prestador, o qual terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para providenciar as devidas alegações. § 3º. O prestador deverá, dentro do prazo legal, apresentar por escrito sua defesa, que poderá fazer caso queira, por advogado habilitado. § 4º. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurada ao responsável ou interessado ampla defesa. § 5º. Para discutir o parecer do Tribunal de Contas cada Vereador disporá de até 10 (dez) minutos, com apartes. § 6º. A apreciação do parecer do Tribunal de Contas se procederá mediante votação nominal. § 7º. Somente por deliberação de 2/3 (dois terços) da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas competente. Art. 297. Para apreciação e votação das Contas, a Câmara terá o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias após o recebimento do Tribunal de Contas competente. § 1º. Durante todo período de tramitação o processo permanecerá na Secretaria da





Câmara à disposição dos Interessados. § 2º. Transcorrido o prazo sem a deliberação da Câmara, será considerado aprovado o referido parecer. No caso específico de julgamento de contas do Poder Executivo Municipal, prestadas pelo Prefeito, os órgãos constitucionalmente criados para este fim são os Tribunais de Contas, que emitem pareceres técnicos, os quais são remetidos ao Ministério Público de Contas, que por sua vez emite parecer opinativo a respeito das notas técnicas e, em seguida, remete-se à Câmara Municipal, que em julgamento político-administrativo, acolhe ou rejeita o parecer prévio do Tribunal de Contas. O parecer prévio do Tribunal de Contas a respeito das contas do exercício financeiro de 2020 está amparado constitucionalmente, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a legislação local. O parecer do Tribunal de Contas foi pela aprovação com ressalva da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto, sob a responsabilidade do Prefeito Cleudenir José de Carvalho Neto, relativa ao exercício de 2020, dando-lhe a devida quitação, e desta forma, somos favoráveis e pela aprovação da prestação de contas relativa ao exercício 2020 do Prefeito Municipal, e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. O presidente da reunião, vereador Gustavo Tavares Oliveira solicitou que conste na presente ata que a falta dos vereadores Nelson Ramos Filho e Jefferson Lagares Oliveira fere o art. 11, incisos IV e V do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e pede que o presidente Marlon Lourenço da Silva encaminhe cópia desta ata à Comissão de Ética e Decoro. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente reunião e desta forma, eu Marinaldo da Silva Faria, lavro a presente ata que vai lida e assinada por todos os vereadores presentes, para posterior digitalização e publicidade.

GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde,
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão

ANTONIO RAIMUNDO OLIVEIRA AMARAL

Membro e Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde,
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão

MARINALDO DA SILVA FARIA

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

Membro e Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final



Câmara Municipal de Dorcas do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradordcasdoio-preto.es.gov.br



27 de Fevereiro de 2023

Ofício nº 124/2023

Ao Exmo. Prefeito Municipal de Dorcas do Rio Preto/ES.
Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto.

Cumprimentando-o cordialmente, conforme Notificação enviada anteriormente cientificando de que o Tribunal de Contas remeteu a esta Casa o Parecer Prévio 00090/2022-5 1ª Câmara, Processo: 02394-2021-2, referente às contas do exercício de 2020.

Informo que, ocorrerá a votação da Prestação de Contas do ano de 2020, no dia 02 de Março de 2023, em Sessão Ordinária. Vossa Excelência querendo, comparecer e fazer o uso da palavra em sede de manifestações e ou defesa, sendo o caso, tudo nos termos da Constituição da República, Constituição do Estado do Espírito Santo, da Lei Orgânica do Município e do procedimento previsto no artigo 293 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Sendo o que se apresenta para o momento, na convicção de estar cumprindo os deveres inerentes ao cargo de Presidente desta Casa, subscrevo elevando votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marlon Lourenço da Silva
Presidente da Câmara



02 de Março de 2023

Ofício nº 163/2023

Ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Dorcas do Rio Preto- ES.
Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto

Cumprimentando-o cordialmente, venho através do presente informar a Vossa Excelência, que no dia 02 de Março do ano em curso, foi realizada Sessão Ordinária nesta Casa, onde ocorreu o julgamento da Prestação de Contas de Gestão relativa ao exercício de 2020, tendo o Plenário desta casa aprovado por 6 (seis) votos a favor, 1 (um) contra e 2 (duas) abstenções as referidas contas.

Sendo o que se apresenta para o momento, na convicção de estar cumprindo os deveres inerentes ao cargo de Presidente desta Casa, subscrevo elevando votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marlon Lourenço da Silva
Presidente da Câmara

Handwritten notes:
Arquivado em
02/03/2023






DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2023

**"APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020,
DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO
MUNICIPAL CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO
NETO"**

O Presidente da Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto-ES, faz saber que o Plenário aprovou e, eu, **MARLOM LOURENÇO DA SILVA** promulgo o presente Decreto Legislativo;

Art. 1º- Ficam aprovadas a Prestação de Contas Anual com 6 (seis) votos a favor, (1) (um) contra e 2 (duas) abstenções as contas do Município de Dorés do Rio Preto/ES, referente ao exercício financeiro 2020, de responsabilidade do Prefeito Cleudenir José de Carvalho Neto

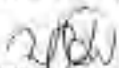
Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições contrárias.

Publica-se; Registre-se; Encaminhe-se cópia autenticada ao Tribunal de Contas do Estado; Cumpra-se na forma da lei.

Dorés do Rio Preto, 02 de Março de 2023

Atenciosamente,


Marlom Lourenço da Silva
Presidente da Câmara


Bruno Viana Moreira
Vice-Presidente


Jeferson Lagares Oliveira
1º Secretário





02 de Março de 2023

Ofício nº 164/2023

Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo- TCEES

Cumprimentando-os cordialmente, venho através do presente informar que no dia 02 de Março do ano em curso, foi realizada Sessão Ordinária nesta Casa, onde ocorreu o julgamento da Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2020, sob responsabilidade do Prefeito Municipal Cleudenir José de Carvalho Neto, tendo o Plenário desta Casa aprovado por 6 (seis) votos a favor, 1 (um) contra e 2 (duas) abstenções, conforme constam os documentos em anexo.

Sendo o que se apresenta para o momento, na convicção de estar cumprindo os deveres inerentes ao cargo de Presidente desta Casa, subscrevo elevando votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marlon Lourenço da Silva
Presidente da Câmara



DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2023

**"APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020,
DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO
MUNICIPAL CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO
NETO"**

O Presidente da Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto-ES, faz saber que o Plenário aprovou e, eu, **MARLOM LOURENÇO DA SILVA** promulgo o presente Decreto Legislativo:

Art. 1º- Ficam aprovadas a Prestação de Contas Anual com 6 (seis) votos à favor, (1) (um) contra e 2 (duas) abstenções as contas do Município de Dorés do Rio Preto/ES, referente ao exercício financeiro 2020, de responsabilidade do Prefeito Cleudenir José de Carvalho Neto.

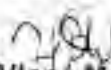
Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas todas as disposições contrárias.

Publica-se; Registre-se; Encaminhe-se cópia autenticada ao Tribunal de Contas do Estado. Cumpra-se na forma da lei.

Dorés do Rio Preto, 02 de Março de 2023.

Atenciosamente,


Marlom Lourenço da Silva
Presidente da Câmara


Bruno Viana Moreira
Vice-Presidente


Jeferson Lagares Oliveira
1º Secretário





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Recibo de entrada de documentos



Protocolo: 03596/2023-1

Recebimento: 07/03/2023 08:42

Interessado: Cidadão (MARLOM LOURENÇO DA SILVA)

Assunto: Solicitação / Remessa de informações

Resposta de Comunicação [1], Petição Inicial [1], Petição Intercomente [1], Ofício Externo [1], Peça Complementar [1]

ATENÇÃO: na forma do § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa TCEES nº 035/2013, é de exclusiva responsabilidade do interessado, responsável pelo Ministério Público de Contas a guarda e conservação dos documentos originais apresentados ao TCEES até o trânsito em julgado do respectivo Processo Eletrônico de Controle Externo.



Câmara Municipal de Dorcas do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradpreto.es.gov.br



CERTIDÃO

Certifico que nesta data, a Prestação de Contas Anual do Exercício de 2020, do Prefeito Municipal Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, foi remetido à Sala de Arquivos da Câmara Municipal, estando em Caixa de nome **"PRESTAÇÃO DE CONTAS"**.

Dorcas do Rio Preto, 03 de Março de 2023.

Paulo Pacheco Nunes de Araujo
Chefe de Gabinete

